



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Rafael Andrade Panno

**Mediação Pré-Processual para Conflitos em Matéria de Família como Instrumento de Desenvolvimento da Cultura do Consenso:** Análise das Vantagens e Obstáculos do Projeto Piloto Formulado entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Período de Março de 2019 à Março de 2020.

Florianópolis  
2022

Rafael Andrade Panno

**Mediação Pré-Processual para Conflitos em Matéria de Família como Instrumento de Desenvolvimento da Cultura do Consenso: Análise das Vantagens e Obstáculos do Projeto Piloto Formulado entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Período de Março de 2019 à Março de 2020.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Orides Mezzaroba

Florianópolis  
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Panno, Rafael

Mediação Pré-Processual para Conflitos em Matéria de Família como Instrumento de Desenvolvimento da Cultura do Consenso: : Análise das Vantagens e Obstáculos do Projeto Piloto Formulado entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Período de Março de 2019 à Março de 2020. / Rafael Panno ; orientador, Orides Mezzaroba, 2022.  
116 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, , Programa de Pós-Graduação em , Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Conflito familiar. 3. Mediação pré-processual. 4. Cultura da Sentença. 5. Cultura do Consenso. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em . III. Título.

Rafael Andrade Panno

**Mediação Pré-Processual para Conflitos em Matéria de Família como Instrumento de Desenvolvimento da Cultura do Consenso: Análise das Vantagens e Obstáculos do Projeto Piloto Formulado entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Período de Março de 2019 à Março de 2020.**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
UFSC

Professora Doutora Adriana Silva Maillart  
UFSC

Professora Doutora Jéssica Gonçalves  
Membro externo

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito

---

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação

---

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Orientador

## AGRADECIMENTOS

Eu jamais tinha imaginado que decepções passadas relacionadas a minha formação acadêmica, como um curso incompleto de medicina, pudesse ser compensado muitos anos depois com a possibilidade de concluir um mestrado em uma Universidade Federal com a experiência de aprender com grandes mestres em uma área diversa.

Antes de realizar a prova do concurso para ingressar no Mestrado Profissional da UFSC, eu já tinha em mente todo o planejamento para a elaboração e execução do projeto, um mapa mental de porquê, onde, como, com quem e qual o objetivo para implementação do projeto piloto.

Confesso que imaginava que a estrada percorrida seria um trajeto mais fácil, mas a vida nos proporciona alguns enfrentamentos que estão fora de nosso controle e com serenidade temos que superá-los.

Como um bom geminiano, esse projeto não era o único compromisso e desafio que havia me proposto, a atenção estava dividida com outros planos, como: reforma do apartamento e o principal deles, o sonho de ser pai.

O primeiro, que seria bem simples de concretizar, foi um verdadeiro tormento. Dizem que reforma é mais complexo e desgastante que construir, é uma verdade absoluta.

Depois de reformar a própria reforma, parecia um montar e desmontar de legos, o resultado esperado veio, e superou as expectativas.

Por outro lado, trouxe de presente, uma hérnia lombar, que uma simples caminhada na reforma realizada era acompanhada de um dor física grande.

No entanto, nada comparado com a dor emocional do projeto frustrado de ser pai. Após algumas tentativas e perdas, eu e minha esposa decidimos, após vários exames e consultas que a fertilização in vitro seria o mais recomendado.

A esperança foi perdida exatamente na comemoração do dia dos pais, quando soubemos que o último embrião não se desenvolveu.

Então, a principal pessoa que tenho que agradecer, que passou por todos esses momentos comigo é a minha esposa, Maria Cecilia, grande companheira, incentivadora, detalhista, perfeccionista ao extremo, excelente profissional, com um

coração enorme, além de ser linda!. A pessoa que escolhi para dividir todos os sonhos e desafios da vida.

Essas qualidades com certeza são frutos de uma boa educação, que sem dúvidas recebeu da minha sogra Saila. Os ditados de que sogra é bom longe, para mim não funciona. Eu tenho uma segunda mãe na pessoa da minha sogra e celebro o artigo 1595 do Código Civil que disciplina em uma tradução mais simples que sogra é para sempre.

Meus pais, Luiz e Maria Emília, exemplo de uma união duradoura, que me proporcionaram todas as oportunidades para meu desenvolvimento pessoal e profissional. Sempre presentes na minha vida, dando força, incentivando, vibrando e torcendo pelo meu sucesso.

Aos meus irmãos Raquel e Ramon, hoje alguns quilômetros de distância, mas pertos em pensamentos.

Mel, nossa Golden, só falta falar. Sempre disposta a dar carinho, atenção, às vezes, com segundas intenções por um petisco, mas, sua alegria e amizade é cativante e compensador.

Sem a presença do meu amigo Jairo, excelente mediador, que de forma voluntária contribuiu com sua expertise, o projeto não seria possível. Infelizmente, no decorrer do projeto teve que se ausentar devido a uma cirurgia, mas seu apoio incondicional foi fundamental para o desenvolvimento do projeto.

Um agradecimento também à Defensora Pública, Dra. Juliane Schlicing, que acreditou no projeto quando era apenas um esboço e com sua equipe pode realizar a triagem e encaminhamento das partes com sucesso às sessões de mediação.

A minha amiga Liliane, colega das aulas de mestrado. Compartilhamos viagens de Joinville/ Florianópolis/Joinville. Também entusiasta da mediação e do direito de família.

As partes que voluntariamente aceitaram as sessões de mediação e participaram do projeto.

Aos professores do curso de Mestrado Profissional, em especial ao Dr Ricardo Stersi, por compartilhar seus conhecimentos e ao Dr. Orides Mezzaroba pela compreensão e generosidade.

Durante esse período do mestrado, um desafio foi me incumbido pelo juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Dr. Luiz Carlos Cittadin, o de chefiar o cartório da 2ª Vara da Família.

Naquele momento, tínhamos no cartório apenas, eu, 01 (uma) servidora em tele trabalho para gerenciar um acervo de mais de 5000 processos. O período era pós pandemia, no qual os processos foram reativados e as partes clamavam por uma solução.

Então, tenho que agradecer ao Dr. Luiz Carlos pela oportunidade, a toda equipe de servidores que aos poucos foram fazendo parte dessa família: Simone (guerreira, presente desde o início), Jairo (amigo fiel agradecido acima), Ana (a grande arquiteta que me ajudou a gerenciar e organizar o cartório), Vanessa (nova integrante), aos estagiários: Gabi, Raissa, Sara, Guilherme e Maria (ensinamos e aprendemos com eles). Ainda, as assessoras de gabinete Bianca, pessoa ímpar por ter a habilidade de facilitar a comunicação entre cartório/gabinete e Katya, amiga desde a época que trabalhávamos no gabinete da Dra. Mônica e acompanhou toda essa trajetória.

Por fim, um agradecimento especial, a minha querida Vó Nilza, que infelizmente teve que partir dia 06/09/22. Não estudou as técnicas da mediação, sequer sabia o que era, mas pude aprender com ela, na prática, com seus ensinamentos, a conduta ética que molda um mediador.

“As melhores e as mais lindas coisas do mundo não se podem ver nem tocar. Elas devem ser sentidas com o coração. Não devemos ter medo dos confrontos. Até os planetas se chocam, e do caos nascem as estrelas.”  
(Charles Chaplin)



## RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo geral verificar se o uso da mediação pré-processual em matéria de família desenvolvida na Comarca de Joinville em convênio com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina atua como instrumento de realização da cultura do consenso. Como objetivos específicos: descrever sobre o acesso à justiça e a solução dos conflitos familiares, pretende analisar os resultados do projeto piloto, a fim de identificar se a mediação pré-processual em matéria de família na Comarca de Joinville com a Defensoria Pública de Santa Catarina implementa a cultura do consenso. Relaciona e analisa alguns dos principais obstáculos enfrentados pelo projeto piloto. Os dados da pesquisa foram obtidos com o próprio resultado do projeto, por entrevista realizada e das pesquisas na base de dados da unidade. A pesquisa utiliza o método dedutivo. Conclui que, apesar das dificuldade percorrida ao longo do processo enfrentados, o projeto piloto pode levar as partes envolvidas a solucionarem seus conflitos, por um método mais célere e que tem por primazia estabelecer o diálogo entre as partes, com o intuito de incentivá-los a estabelecer um consenso, sem a necessidade de uma decisão judicial impositiva, proporcionando uma diminuição da litigiosidade entre os envolvidos.

**Palavras-chave:** Mediação Processual, Conflito Familiar, Cultura da Sentença e Cultura do Consenso.

## **ABSTRACT**

This dissertation has the general objective of verifying whether the use of pre-procedural mediation in family matters developed in the Comarca of Joinville in partnership with the Public Defender of the State of Santa Catarina acts as an instrument for achieving the culture of consensus. As specific objectives, to describe access to justice and the solution of family conflicts intends to analyze the results of the pilot project, in order to identify whether the pre-procedural mediation in family matters in the Comarca of Joinville with the Public Defender of Santa Catarina implements the culture of consensus. It lists and analyzes some of the main obstacles faced by the pilot project. The research data were obtained from the project's results, through interviews and searches in the unit's data base. The research uses the deductive method. It concludes that, despite the difficulties faced throughout the process, the pilot project can lead the parties involved to resolve their conflicts, by a faster method and which has the primacy of establishing dialogue between the parties, with the aim of encouraging them to establish a consensus, without the need for an imposing judicial decision, providing a decrease in litigation between those involved.

**Keywords:**Procedural mediation, Family conflict, judgment culture and consensus culture.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. - Antes de Cristo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. – Artigo

BATNA – *Best Alternative To a Negotiated Agreement*- melhor alternativa à um acordo

BGB – Código Alemão

C.C – Código Civil

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF- Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CDOJESC - CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CGJ – Corregedoria Geral da Justiça

COJEPEMEC - Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CSDPESC - Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

CPC - Código de Processo Civil

d.C. - depois de Cristo

DJe – Diário da Justiça eletrônico

DOF - Diretoria de Orçamento e Finanças

DPESC – Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Dr. e Dra. – Doutor e Doutora, respectivamente.

ed.- edição

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

EPROC- Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais

Foname - Fórum Nacional de Mediação

EUA - Estados Unidos da América

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

j.- julgado

nº. – Número

NCPC- Novo Código Civil

NUPEMEC - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

p. – página

rel. – Relator

SAJ- Sistema de Automação da Justiça

SC – Santa Catarina

SMF - Serviço de Mediação Familiar

2VF- Segunda Vara da Família

STF- Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

vs. – versus

UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA E A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: APONTAMENTOS PARA UMA NOVA PERSPECTIVA .....</b>	<b>19</b>
2.1 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO MEIO RACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO MODERNO .....	20
2.2. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE TUTELA DOS DIREITOS: DA CULTURA DO CONFLITO À CULTURA DA PACIFICAÇÃO.....	25
2.3 A TRANSFORMAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	33
<b>3 MEDIAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA PARA A TUTELA DOS CONFLITOS FAMILIARES.....</b>	<b>45</b>
3.1 O QUE É A MEDIAÇÃO FAMILIAR? .....	46
3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E AS PATOLOGIAS DA LIBERDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROCESSOS DE JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	51
3.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO.....	58
<b>4 O PROJETO PILOTO EM PRÁTICA .....</b>	<b>65</b>
4.1 OS PRIMEIROS PASSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO .....	65
4.2 A UNIDADE – 2ª VARA DA FAMÍLIA DE JOINVILLE - SC .....	67
4.3 IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA DO PROJETO PILOTO .....	72
4.4 BASES PARA A EXECUÇÃO DA PRÁTICA .....	76
4.4.1 Local.....	79
4.4.2 Ambiente .....	80
4.4.3 Declaração de abertura .....	80

<b>4.4.4 A conduta ética do mediador .....</b>	<b>81</b>
<b>4.5 HABILIDADES DO MEDIADOR E TÉCNICAS UTILIZADAS .....</b>	<b>82</b>
<b>4.5.1 Escuta Ativa .....</b>	<b>83</b>
<b>4.5.2 Empatia .....</b>	<b>83</b>
<b>4.5.3 Comunicação não violenta .....</b>	<b>84</b>
<b>4.5.4 Rapport.....</b>	<b>84</b>
<b>4.5.5 Afago.....</b>	<b>85</b>
<b>4.5.6 Recontextualização ou paráfrase .....</b>	<b>85</b>
<b>4.5.7 Resumo .....</b>	<b>85</b>
<b>4.5.8 Sessões privadas ou cáucus .....</b>	<b>85</b>
<b>4.5.9 Empoderamento .....</b>	<b>86</b>
<b>4.5.10 Batna.....</b>	<b>86</b>
<b>4.6 RESULTADOS OBTIDOS.....</b>	<b>87</b>
<b>4.6.1. Comparativo dos dados obtidos .....</b>	<b>92</b>
<b>4.6.2 Entrevistas.....</b>	<b>95</b>
<b>4.7 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS .....</b>	<b>103</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Assim como os padrões éticos são determinantes para o mediador, a felicidade é o bem supremo, a quimera de todos os cônjuges.

Todavia, o pêndulo da felicidade oscila e chega a um determinado ponto, por razões diversas, fica insustentável. Como consequência, o amor acaba e pode acontecer a ruptura dos casais.

Esse rompimento, muitas vezes é traumático, fazendo aflorar sentimentos como rancor, raiva e frustração.

Nessa perspectiva, surge o conflito familiar que pode levar, em muitas vezes a uma lide.

Em regra, o conflito é abordado como um fenômeno negativo que propulsiona perda para pelo menos uma das partes envolvidas. Fechando os olhos e imaginando o que seria um conflito é fácil surgir as seguintes associações: perda, guerra, raiva, processo, briga, disputa, tristeza, negação e repulsa.

É dessa maneira, que eclodem as ações de divórcio, guarda, direito de visitas, pensão alimentícia, nos Cartórios Judiciais, em suas respectivas Varas de Família.

Contudo, essas partes ao adentrarem no Poder Judiciário encontram um sistema que não tem capacidade de atender no tempo esperado tudo o que lhe é apresentado. O cenário das mais diversas Varas, tanto familiares, como as demais, têm invariavelmente poucos servidores e uma quantidade enorme de processos em seu acervo para gerirem.

Outro fator, é que os litígios familiares estão mergulhados em aspectos psicológicos não afetos ao rigor da Lei (parte oculta do conflito).

Assim, a proposta de construir novos caminhos de solução dos conflitos vem como uma solução à demora na prestação jurisdicional.

Fazendo um recorte para o cenário da 2ª Vara de Família da Comarca de Joinville, a situação não é diferente. Composto por um quadro de 04 servidores, o cartório judicial, à época da pesquisa, tinha um acervo de 5.116 processos em tramitação (pesquisa realizada no sistema Eproc pela chefe de cartório em 18/01/2021), ou seja, 1.279 processos para cada servidor. Os números relatam a evidente sobrecarga.

Nesse horizonte, surge a mediação familiar, como forma não adversarial de

solução de conflitos, dando oportunidade às partes de elas próprias solucionarem seus litígios, conversarem e tomarem a melhor decisão em conjunto, com o auxílio de um mediador, oportunizando a possibilidade de uma resposta célere e exequível.

Com base nisso, é que se apresenta o objeto desta dissertação: analisar a mediação pré-processual nos conflitos de família encaminhados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no período de março de 2019 à março de 2020, de acordo com o projeto piloto estabelecido,

Nesse sentido, o problema a ser analisado é: A mediação pré-processual para conflitos familiares desenvolvido no projeto piloto entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no período de março de 2019 a março de 2020 desenvolve a cultura do consenso?

Como resposta preliminar a tal problemática tem se que:

a) a utilização da mediação pré-processual no modelo apresentado pelo convênio entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em matéria de família pode levar as partes envolvidas a solucionarem seus problemas (conflitos), por um método mais célere e que tem por primazia estabelecer o diálogo entre as partes, com o intuito de incentivá-los a estabelecer um consenso, sem a necessidade de uma decisão judicial impositiva, proporcionando uma diminuição da litigiosidade entre os envolvidos.

b) através da experiência desse projeto piloto verifica-se a existência de amostragem suficiente, que poderá servir como parâmetro, como base, para que futuramente possa ser adotado a prática da mediação pré-processual na própria Defensoria Pública, inclusive replicando para outras unidades, proporcionando e oferecendo à população um serviço eficiente, qualificado, contribuindo na reorganização das famílias e como consequência diminuindo a quantidade de demandas futuras em matéria de família a serem ajuizadas no Poder Judiciário de Santa Catarina, impulsionando dessa forma, a cultura do consenso no Estado.

Com a finalidade de afastar ou acatar as hipóteses acima mencionadas, foram estabelecidos o objetivo geral e os objetivos específicos.

Dentro dessa perspectiva, buscou-se nessa pesquisa o objetivo geral de verificar se o uso da mediação pré-processual em matéria de família desenvolvida na Comarca de Joinville em convênio com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina atua como instrumento de realização da cultura do consenso.

Os objetivos específicos elencados foram:



- a) Discorrer sobre o acesso à justiça, a cultura do consenso e a mediação pré-processual em matéria de família.
- b) Apresentar a mediação como forma adequada à tutela dos conflitos familiares
- c) Analisar os resultados do projeto piloto, a fim de identificar se a mediação pré-processual em matéria de família na Comarca de Joinville com a Defensoria Pública de Santa Catarina implementa a cultura do consenso.

O propósito do projeto piloto é de fornecer ao jurisdicionado atendido pela Defensoria Pública de Santa Catarina com abrangência territorial na Comarca de Joinville SC, mais uma possibilidade de resolução do seu conflito, utilizando para tanto, como meio, a mediação pré-processual na tentativa da solução consensual do conflito.

As angústias que as partes enfrentam ao longo de um processo em matéria de família e a demora em busca de uma solução justa, afloram gradativamente, as emoções dos litigantes, o choro, a raiva, a decepção, são emoções presentes e constantes no balcão de atendimento às partes.

Esse conturbado desgaste familiar, faz parte da experiência vivenciada desse pesquisador, pois trabalha há vários anos no Poder Judiciário Catarinense, especificamente em uma unidade especializada em relações familiares, qual seja, a 2ª Vara de Família de Joinville, com experiências tanto no gabinete, como no cartório judicial.

Outro fator motivacional para escrever sobre o tema se justifica considerando que o acadêmico no período de 02/04/2012 à 27/03/2014, colaborou na Comarca de Barra Velha como Juiz Leigo, bem como, conciliador na mesma Comarca.

Ainda, teve a oportunidade de participar por diversas vezes do Programa de Conciliação do Tribunal de Justiça, a última, e mais recente, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, pelo Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, Norte da Ilha.

Um fator determinante também, foi a formação em mediador judicial pelo TJSC, sendo que a parte prática foi desenvolvida na Comarca de Tijucas e Joinville.

Portanto, justifica-se a necessidade da presente pesquisa, pois a partir da oportunidade das partes resolverem seus próprios litígios, com ganhos mútuos, retomando o diálogo, com processos mais céleres, existe a probabilidade de reduzir o número de demandas judiciais na área familiar e possibilita ao jurisdicionado (nesse

caso específico os de baixa renda atendidos pela Defensoria) um novo caminho de entrada aos métodos já existentes.

A presente introdução, informa o tema, apresenta o problema e as hipóteses, o objetivo geral e os específicos, a justificativa do projeto e a justificativa pessoal, os métodos e procedimentos e a disposição dos capítulos.

O segundo capítulo pretende trazer os conceitos de conflito, acesso à justiça, mais especificamente a terceira onda de acesso à justiça, mediação, mediação pré-processual, cultura da sentença/cultura do consenso e a evolução da família no Brasil.

O terceiro capítulo trará a mediação como forma adequada para a tutela dos conflitos familiares, uma análise crítica da judicialização dos processos familiares e ainda, como a mediação é tratada no ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo abordará o projeto piloto realizado. Demonstrará todo o processo de implementação, a triagem, o espaço físico, a equipe técnica, o *modus operandi*, as técnicas utilizadas nas sessões de mediação. Apresentará também os resultados obtidos, as dificuldades encontradas. Será ainda demonstrado e discutido as entrevistas semi-estruturadas realizadas.

Por fim, verificará o tempo de duração do processo até a homologação judicial e se algum dos acordos realizados não foi cumprido, gerando uma nova ação.

Uma discussão comparativa será realizada com processos de divórcios litigiosos da 2ª Vara de família relacionado ao tempo de duração até a sentença.

O comparativo com o tempo justifica-se pois, de acordo com o art. 4º do Código de Processo Civil (CPC), as partes têm o direito de obter a satisfação integral do mérito em tempo razoável.

O último capítulo constituído pela conclusão, verificará se, as hipóteses levantadas foram confirmadas com os dados numéricos apresentados no projeto piloto.

O método utilizado é o Método Dedutivo, do geral para o específico, também utilizado a técnica da categoria<sup>1</sup> e da pesquisa bibliográfica.

A pesquisa é quantitativa e qualitativa, far-se-á uma interpretação acerca do resultado da amostragem obtidos na sessão de mediação pré-processual, no período de março de 2019 à março de 2020. Será verificado por estatística descritiva, a

---

<sup>1</sup> Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 12. Ed. São Paulo: Conceito, 2011, p.34.

quantidade de acordos obtidos (porcentagem), bem como o tempo decorrido até a sentença homologatória.

A escola de mediação a que se filia é a Mediação Estruturada, ou orientada para o acordo, da Escola de Harvard, desenvolvida por Roger Fisher e William Ury, a qual defende o sistema dos “ganhos mútuos”, e com a característica do foco em interesses e não em posições. Apesar dessa escola não ser a mais indicada para mediações que envolvem conflitos familiares, foi a adotada pois o trabalho baseou-se em acordos realizados. Dessa forma, os ensinamentos dos referidos autores e da obra como chegar ao sim, foram na prática utilizados.

Com relação à análise qualitativa, ter-se-á participação direta do pesquisador em entrevistas semi-estruturadas realizadas com a Defensora Pública responsável pela área da família na Comarca de Joinville, com o mediador atuante no projeto piloto e com a Chefe de Cartório da 2ª Vara de Joinville.

É importante salientar que a pesquisa é focada na prática. Ou seja, o cerne do presente trabalho será a elaboração, implementação, desenvolvimento, resultados e dados obtidos do projeto piloto, logicamente, que estudos bibliográficos farão parte para dar o devido respaldo à pesquisa, contudo, o enfoque e maior destaque será a parte prática.

Trata-se de uma tarefa complexa, pois, criar um sistema (projeto piloto), praticá-lo, comparar resultados obtidos, requer vários ajustes, readequações e soluções que devem ser tomadas para garantir não só o sucesso do projeto, como também a satisfação das partes que serão atendidas.

Nesse sentido, a prática é mais complicada que a teoria, pois exige treinamento de equipe, questões burocráticas e operacionais atrasam o projeto, resistências das pessoas, do próprio sistema, o inesperado é algo corriqueiro que afetam a manutenção de um cronograma esperado e geram impactos que não eram previstos, falhas inúmeras acontecem.

Ao longo do projeto, todas as situações acima aconteceram, as quais foram adequadas, ajustadas e solucionadas em sua totalidade para a viabilidade da pesquisa.

Desta forma, cumpre investigar a aplicabilidade do projeto, buscando analisar os resultados da mediação pré-processual na solução dos conflitos apresentados.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA E A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: APONTAMENTOS PARA UMA NOVA PERSPECTIVA**

Observadas as premissas estabelecidas na introdução deste texto, esse capítulo tem o objetivo de expor a reconfiguração das formas de solução dos conflitos familiares em meio à temática do acesso à justiça. Será exposto, sobretudo, o modo pelo qual uma concepção liberal, formal, abstrata e excessivamente negativa da tutela jurisdicional dos direitos, concentrada em modelos adversariais, se mostrou inadequada e insuficiente para lidar com a crescente complexidade da sociedade moderna e com os conflitos daí decorrentes, em especial a partir do último quarto do século XX. Nisso se destaca a dimensão vital das relações familiares, cada vez menos passíveis de serem compartimentalizadas em fórmulas legais específicas e fechadas, diante de fenômenos como a emancipação feminina, a entrada da mulher no mercado de trabalho, o gradativo equilíbrio do poder familiar, o advento de novos arranjos familiares, o necessário reconhecimento e tutela das uniões homoafetivas, dentre outros.

Assim, em um primeiro momento será explicitado, tanto quanto possível para os limites desta pesquisa, o conceito de acesso à justiça e sua evolução, até o que se denomina de “crise do poder judiciário”. A partir de então, serão expostos os movimentos de reforma e reconfiguração da tutela dos direitos, no que se incluem as formas, meios e métodos consensuais/não-adversariais de solução de conflitos, seja em âmbito processual ou extraprocessual, como alternativa à forma contenciosa até então prevalecente. Nesta esteira ainda será desenvolvido o argumento de acordo com o qual as práticas consensuais e não-adversariais (em especial a mediação) são mais adequadas à tutela das relações de família. Por fim, será explicitada a necessária conexão entre as formas de solução dos conflitos familiares e as transformações sociais e jurídicas do fenômeno familiar, sobretudo entre o início do século XX e a promulgação da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que avançar-se-á na demonstração da maneira pela qual a mediação familiar se relaciona com o princípio da dignidade humana.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO MEIO RACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ESTADO MODERNO

O conflito é inerente à condição humana (PARKINSON, 2016, 32) e consiste em fenômeno intrínseco à relação da espécie humana entre si e com o mundo. Ou seja, o conflito é inerente à relação do homem com o outro e com o mundo, se manifestando tanto em função da necessidade de domínio da natureza para criar as condições da própria existência (MANFREDO ARAÚJO, 1993, p. 250), quanto em função da necessidade de conciliar as diferentes esferas de liberdade individual e de poder em uma dimensão coletiva. Nesta esteira, é possível constatar que a necessidade de solução de conflitos decorre da própria liberdade humana, no sentido de capacidade de ação exterior que necessariamente interfere na natureza ou em relações interpessoais, isso sem fazer referência aos conflitos internos que o indivíduo nutre consigo mesmo (SERPA, 2018, p. 01).

Nesse sentido, é possível concordar com a autora ao definir o conflito, em termos gerais, como “estado de tensão que ocorre quando dois agentes, movidos pela força de seus interesses ou necessidades procuram reciprocamente se fazer prevalecer” (SERPA, 2018, p. 06). Consequentemente, ao considerarmos que toda vida humana é portadora de interesses e necessidades, o conflito consiste em um fato social normal. Porém, independentemente do juízo de valor que dele se possa fazer, não se nega a necessidade de criação de meios para a sua solução ou tratamento.

Nas palavras de (DINAMARCO, 2013, p.120-121), o conflito pode ser compreendido como: “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”. Na mesma linha, cada pessoa possui suas experiências e originalidades, é uma característica intrínseca personalíssima, pode até haver afinidade mas algum conflito em certo momento estará presente impossível uma relação entre pessoas plenamente consensual (VASCONCELOS, 2018, p.01).

Com base nessa perspectiva (SERPA, 2018, p.12), aduz que “onde quer que tenha existido ou exista um ser humano, aí se encontra conflito”.

Explicando a Teoria do Conflito Remo Entelman, relata que: “O conceito de conflito aparece no discurso político social, cerca de 500 anos antes de Cristo” (tradução nossa).

Desde então, ao longo das mais diversas civilizações vindouras, com seus respectivos arranjos de dominação e poder, a criação de formas de solução de conflitos sempre se afigurou como uma exigência destinada a evitar o uso da força, ou a prevalência da lei do mais forte. Nas palavras de Maria de Nazareth Serpa, ao utilizar seus instintos “o homem soluciona os conflitos, a exemplo dos animais, usando a força; em face da vontade, se curva às suas próprias leis psicológicas; com razão, se submete a princípios de moral ou do direito” (SERPA, 2018, p. 01).

A mesma autora, afirma que a humanidade tende a visualizar com maus olhos a luta armada ou a justiça com as próprias mãos (SERPA, 2018, p. 01), o que a conduz à elaboração de soluções racionais de lidar com os conflitos que se originam da interação social. Para que isso se confirme, basta observar que lei de talião<sup>2</sup> é considerada uma grande evolução em termos de padronização da justiça, em função da imparcialidade e objetividade prescrita de suas prescrições (RACHELS, 2013).

Para Rousseau (1983, p.28):

A guerra não representa, pois, de modo algum, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só acidentalmente se tornam inimigos, não o sendo nem como homens, nem como cidadãos, mas como soldados, e não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter como inimigos outros Estados e não homens, pois que não se pode estabelecer qualquer relação verdadeira entre coisas de natureza diversa.

Essa conflitividade que permeia a condição humana e as formas de expressão externa da liberdade de arbítrio ganhou especial atenção dos filósofos modernos, tal qual Hobbes, Locke, Kant e Rousseau, conforme mencionado, os quais, identificaram, cada um a seu modo, a passagem (ainda que fictícia) do Estado de Natureza para o Estado Civil, como uma exigência racional para o equilíbrio dos poderes sociais, com a assunção do monopólio da força pelo Estado segundo uma regra de autorização do exercício do poder pelos súditos ou cidadãos (RACHELS, 2013), expressando o que modernamente se concebe como a ideia de um contrato social<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Padrão de penalização dos delitos que estabelece rigorosa reciprocidade entre o crime e a pena, originariamente atribuído ao Código de Hamurabi (1770 a.c).

<sup>3</sup> Há divergências quanto a posição supostamente contratualista de Kant, uma vez que para autores como Habermas, a solução do Estado Civil seria uma exigência incondicionada da razão e não um cálculo meramente contingente acerca da preservação da integridade de cada indivíduo. ((KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins,

Isso faz com que o papel do Estado e do direito ganhem relevância para a questão da solução dos conflitos, na medida em que expressam o ápice da racionalidade, no que diz respeito à regulação do convívio social, constituindo um paradigma ao qual ainda hoje permanecemos vinculados (HABERMAS – Soberania popular como processo). A ideia do direito para a regulação das relações sociais perante a liberdade de arbítrio de cada indivíduo, talvez encontre a expressão mais precisa no princípio universal do direito kantiano, que consiste em uma “ação que permite, ou cuja máxima permita, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (KANT, 2013, p. 36).

Para colocar a questão em termos mais ajustados aos propósitos deste trabalho, julga-se precisa a afirmação de Maria Nazareth Serpa, para quem o direito “se impõe aos desajustes de interesses e reequilibra o poder dos indivíduos matando o conflito, propiciando o que é convencionado chamar de paz social” (SERPA, 2018, p. 01).

Diante da verificação do direito como complexo de normas impostas coercitivamente (caso necessário), destinadas a promover a regulação do convívio social assegurando expectativas de comportamento recíprocas, e deste mesmo complexo de normas constitui a principal garantia dos cidadãos frente ao arbítrio o Estado (o que decorre principalmente da origem liberal do Estado Moderno), a jurisdição e o Poder Judiciário ganham relevância como estruturas de racionalização da justiça pública.

Assim, por um lado a solução dos conflitos de particulares entre si – e mais futuramente entre particulares e o próprio Estado - é por este monopolizado, com a assunção do poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto quando provocado para tanto (jurisdição), em substituição à justiça privada e à justiça pelas próprias mãos (SILVA, 2005, p. 94-95). Por outro lado, a necessidade de aplicação imparcial da lei, inclusive contra o Estado, assegurando a equidistância das partes em relação àquele que exerce o poder jurisdicional, torna necessária a destacamento e consolidação do Poder Judiciário como um dos poderes do Estado Moderno, composto por instituições independentes, com garantias específicas que assim o estabilizem (a exemplo das

---

[segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP, 2013, p. 43-44)

garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35 de 1.979).

Isso tudo para dizer que o acesso à jurisdição constitui um dos sustentáculos da organização liberal do Estado Moderno, que se funda basicamente nos direitos humanos e na soberania popular (HABERMAS, 2020, p 427), afigurando-se como uma garantia fundamental intrínseca à qualidade de sujeito de direito, que pressupõe, desde logo, a “exigibilidade de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual” (HABERMAS, 2020, p. 172). Isso inclusive fora positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 8º estabelece que “Todo pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Resumidamente, isso é que se pode denominar de acesso à justiça, ou de maneira mais estreita, acesso à jurisdição, em função de questionamentos que serão abordados a seguir (notadamente, acesso à justiça, não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário).

O primeiro deles, não constitui exatamente um questionamento, mas uma constatação acerca da insuficiência da fórmula liberal do acesso à justiça diante de questões como a tensão entre a igualdade formal e desigualdade de fato daqueles para os quais a justiça pública deve ser potencialmente acessível. Tal inquietação foi assim articulada por Capelletti e Garth (1988, p.10):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o *direito formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-lo adequadamente, *na prática*.

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.



Isso evidencia que a noção liberal e clássica de acesso à justiça não faz jus à ideia de justiça, por exemplo, sob a perspectiva da justiça social, que tende a promover a igualdade substantiva dos indivíduos em face das discriminações fáticas decorrentes das diferentes formas de vida histórica, econômica e culturalmente talhadas. Nessas condições, uma noção estritamente formal do acesso à justiça, tal qual denunciada por Cappelletti, tende a gerar disfunções, como a reprodução das desigualdades sociais no âmbito jurisdicional, agravando ao invés de equilibrar as diferenças entre os poderes sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p 11).

Por estas razões, uma teoria do acesso à justiça abrangente e compatível com o estágio de evolução das relações sociais dos direitos humanos alcançados no século XXI, deve se afastar de visões reducionistas que equiparam acesso à justiça e acesso à jurisdição, esta compreendida como mero acesso formal aos órgãos de prestação jurisdicional, independentemente das condições fáticas do indivíduo e da adequação da técnicas e meios de tutela oferecidos ao conteúdo do direito a ser tutelado, e aquela como verdadeira práxis que visualiza o jurisdição como um meio para a adequada tutela do direito, com atenção para as condições fáticas de acesso equitativo de indivíduos grupos à efetivação satisfação de suas pretensões legítimas (SILVA, 2005, p. 87).

Com relação ao acesso à justiça e a prática da mediação importante as lições de Neto (2008,p.64), no sentido que:

O paradigma trazido pela mediação traz em seu bojo alguns questionamentos sobre o acesso à justiça e não sobre a justiça ou o poder judiciário, como muitos inicialmente observam. Esse questionamento não é realizado com a pretensão de substituí-los ou contrapô-los, mas sim como uma possibilidade de oferecer um procedimento alternativo para que todos sem exceção possam usufruir da justiça mais rapidamente ou tenham seu acesso facilitado por essa opção.

Esta é a perspectiva enfocada pela presente pesquisa, a fim de apresentar a mediação familiar como uma forma de realização desta práxis do acesso à justiça, diante de sua adequação à tutela dos conflitos familiares, via de regra, não passíveis de soluções nos moldes formais e adversariais do processo judicial contencioso, ao menos não sem o risco de agravamento dos vínculos afetivos abalados ou de seu definitivo rompimento. É o que se passa a expor nas seções seguintes.

## 2.2. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE TUTELA DOS DIREITOS: DA CULTURA DO CONFLITO À CULTURA DA PACIFICAÇÃO

Não só pelas razões normativas ou de fundamentação expostas na seção anterior, mas sobretudo por motivos contingenciais que serão expostas nesta seção, mesmo após reformas e reconfigurações do Estado decorrentes da transição do paradigma liberal para do Estado Social – concebida justamente para lidar com distorções e injustiças causadas por políticas de livre mercado que contavam com a abstenção da intervenção estatal no âmbito privado -, contraditoriamente, o acesso à justiça, do ponto de vista substancial, permanece como com mera possibilidade abstrata, quando não, como um direito concretamente frustrado, para parcela considerável de indivíduos e grupos sociais.

Nesse sentido, Capelletti e Garth (1988) afirmam que com a gradual contestação do individualismo possessivo predominante até o início do século XX, que tinha sua manifestação mais robusta nos códigos civis oitocentistas, com o *Code* francês de 1805, ou o Código Alemão (BGB) de 1896, surgem novos movimentos em prol do reconhecimento de direitos de natureza coletiva e social, cuja implementação passou a demandar prestações positivas do Estado, bem como cooperação e equilíbrio de forças entre associações, comunidades e indivíduos, inclusive para tornar possível o exercício dos direitos liberais anteriormente declarados, a exemplo do direito de propriedade e dos direitos políticos. Fala-se aqui da classe de direitos que se convencionou denominar de direitos humanos de segunda geração, que incluem direitos ao trabalho, saúde, previdência, educação, lazer, dentre outros, tal qual aqueles que constam no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>4</sup>.

Essa modificação da forma de atuação do Estado, em prol de uma postura mais positiva na *efetivação* dos direitos, teve como consequência o aumento do peso depositado sobre o acesso à justiça, haja vista empoderamento de sujeitos e grupos que até então não continham estatutos e garantias jurídicas específicas, como os consumidores, os empregados, os locatários e os cidadãos em geral (CAPPELLETTI;

---

<sup>4</sup> Não se ignora que o movimento pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais remonta à textos constitucionais anteriores.

GARTH, 1988, p. 11). Por estas razões, estes mesmos autores reconhecem a importância fundamental do *efetivo acesso* “entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11 e 12). Assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico de todos os direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

Entretanto, a virada paradigmática no reconhecimento de direitos substanciais e o aumento da complexidade das relações sociais (associada a fenômenos como o desenvolvimento tecnológico vertiginoso, as mudanças climáticas, modificações nas relações de trabalho e o desenvolvimento dos mercados consumidores e da circulação do capital para além das fronteiras nacionais), tiveram como consequência a potencialização dos conflitos interpessoais e intergrupais (SILVA, 2005, p. 100-108). Assim, não tardou para que o Estado manifestasse a sua insuficiência orçamentária, organizatória e técnica para efetivar o programa de direitos sociais oferecido à população (SILVA, 2005, p. 99). Isso somado à conflitividade desencadeada por relações sociais que não comportavam reconhecimento adequado no horizonte cultural, social e político vigente, fez com que, nas diversas culturas jurídicas ocidentais<sup>5</sup>, o Poder Judiciário se tornasse destino comum da maioria das tensões sociais, seja qual for o nível em que se apresentem, desde relações familiares, até conflitos entre Poderes do próprio Estado.

Tais fatores contribuíram para o desenvolvimento do que parcela da doutrina denomina de *cultura da sentença*, consistente na “valorização excessiva da solução dos conflitos por meio da sentença do juiz” (WATANABE, 2018, p. 840). Trata-se de fator que, por diversas razões, afetou o próprio ensino jurídico no Brasil, incutindo no imaginário coletivo a ideia de que os conflitos não comportam (salvo raras exceções) solução fora dos limites do processo judicial contencioso (WATANABE, 2018, p. 833-835). Ocorre que, “a procura pelo judiciário foi tão excessiva, que o constrangimento dos tribunais inviabiliza o cumprimento de um comando fundante incluído na Carta

---

<sup>5</sup> Os exemplos de Cappelletti e Garth são, sobretudo oriundos da experiência europeia (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Cidadã pela Emenda Constitucional 45/2004: a razoável duração do processo” (NALINI, 2018, p. 30-31).

As técnicas processuais desenvolvidas para lidar com os níveis de judicialização nacionais conduz à constatação de que “em lugar de instrumento de realização do direito material, o processo se tornou finalidade em si mesmo” (NALINI, 2018, p. 31). Esta distorção é passível de constatação a partir de fatores como o número expressivo de processos em tramitação atualmente no Poder Judiciário brasileiro<sup>6</sup>, sendo que parte considerável se estende ao longo de anos para que ao fim tenha uma solução *sem resolução de mérito*, isto é, sem entrega da prestação jurisdicional na forma de efetiva tutela do direito.

Neste cenário, o acesso à justiça passou e passa a figurar – mesmo diante de importantes movimentos de reforma da legislação processual e das técnicas de resolução de conflitos que serão abordadas nas seções seguintes deste trabalho - como uma garantia meramente *simbólica*<sup>7</sup>, sem correspondência material, para aqueles que, julgando ser o processo judicial a solução primeira para conflitos triviais ou complexos, recorrem à esta via para obter uma resposta que possivelmente não corresponderá nem às suas pretensões, tampouco às do respectivo adversário processual, situação que se desenvolve, via de regra, à custo de um desgaste irreversível nas relações que constituem o objeto do litígio (BARBOSA, p. 132).

Por estas razões, os questionamentos que recaiam sobre o acesso à justiça ainda no paradigma liberal em função da dificuldade de acesso amplo à prestação jurisdicional por razões sociais e econômicas, foram convertidos em novos problemas, agora associados também à reflexos da resposta oferecida àqueles impasses originários, com a criação de instituições e reformas legislativas que ampliaram em todos os sentidos o escopo da função jurisdicional do Estado, sem as necessárias medidas de esclarecimento para o uso equilibrado e adequado de tais meios, dando ensejo, por exemplo, ao fenômeno patológico, acima denominado de *cultura da*

---

<sup>6</sup> De acordo com o Relatório da Justiça em números de 2020, elaborado pelo CNJ, no ano de 2019 foram contabilizados 77,1 milhões de processos em tramitação ao final de dezembro (CNJ em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020)

<sup>7</sup> Marcelo Neves define como simbólica a norma que, embora se coloque com pretensão aparente de generalização de expectativas de comportamento, isto é, com pretensão instrumental de orientação de condutas em sentido instrumental, a rigor, constituem apenas um alibi para se escusar da solução de problemas que permanecem em estado de latência (NEVES, 2018, p. 148)

*sentença* (WATANABE, 2018), também constatada por Cachapuz (2011, p.17), da seguinte maneira:

[...] Na realidade, a nossa sociedade desenvolveu uma cultura litigiosa, dentro da qual prevalecem apenas as resoluções tomadas pela jurisdição estatal, confiando somente a ela a capacidade jurídica e também física de resolver todos os problemas, essencialmente por desconhecer os meios alternativos de solução de conflitos à disposição, possibilitados pelo próprio Estado.

Diante deste novo obstáculo, agora também de ordem contingencial – e, no caso específico do Brasil, cultural -, tornou-se necessária a reflexão acerca de medidas passíveis de desobstruir o caminho à solução efetiva e justa dos conflitos intersubjetivos, sem que para isso fosse necessária a defesa de um retrocesso em termos de garantia de direitos substanciais, tampouco dos instrumentos destinados à sua postulação ou realização (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Primeiramente é enfatizado que o sistema atual está em colapso. Conforme Boaventura de Souza Santos destaca: “O meu objetivo principal não foi portanto, apresentar o projecto de uma nova ordem, mas tão-só mostrar que o colapso da ordem ou da desordem existe”. (SANTOS, 2005, p. 383).

A posterior apresentação de propostas deverá ser discutida após uma análise crítica do problema. Inúmeras são as opções para o enfretamento, destaque que o próprio projeto piloto, através da demonstração dos dados obtidos, pode ser uma das novas portas de entrada de acesso à justiça proposta pelo judiciário.

Conforme destacado, essa nova perspectiva do direito de acesso à justiça passa pela superação da predisposição cultural à busca da solução contenciosa dos conflitos através da ação e do processo “como se todo e qualquer problema, por mais trivial, somente pudesse ser tratado de modo adversarial” (CURY, 2018, p. 514). Por conseguinte, a superação desta práxis litigiosa, demanda o desfazimento da relação necessária entre o processo judicial e o exercício ou tutela do direito material (CURY, 2018, p. 514), como se inexistissem outros meios de solução de conflitos, inclusive estatais.

É importante destacar que este movimento de ruptura com as instituições jurídicas tradicionais, com o escopo de tratar o acesso à justiça como condição para a *efetividade* dos direitos, do ponto de vista prático e teórico, deve muito ao pioneirismo de Mauro Cappelletti, que antes mesmo do completo esgotamento das possibilidades do processo contencioso como forma de solução de conflitos por

fatores contingenciais, já apontava para a exigência de “reformas de mais amplo alcance e uma nova e uma nova criatividade” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08). E estas reformas, àquela época, já compreendiam medidas para “evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Disso decorre a articulação de ideias e propostas tendentes à conceituar e propor a estruturação do acesso à justiça como forma *adequada de tutela dos direitos* (WATANABE, 2018, p. 835). E por isso se faz necessário considerar, por exemplo, que “para certos tipos de conflitos, em especial naqueles em que as partes estão em contato permanente, os métodos consensuais são até mais adequados e eficazes do que a solução sentencial” (WATANABE, 2018, p. 834).

Assim, Kazuo Watanabe destaca que a passagem da *cultura da sentença* para a *cultura da pacificação* está condicionada pela “estruturação de práticas voltadas ao tratamento dos conflitos nos vários segmentos da sociedade brasileira, com vistas à sua solução *adequada*” (WATANABE, 2018, p. 837, *itálico nosso*). É nessa esteira que se desenvolve a ideia da estruturação da *justiça multiportas*, que diz respeito à criação de novas formas de solução adequada dos conflitos para além da justiça estatal tradicional, abrindo-se, portanto, novas portas que não são hierarquicamente inferiores à via do processo judicial contencioso (DIDIER; ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 38). Aliás, segundo o critério da adequada solução dos conflitos, as novas portas abertas por vias extrajudiciais e extraprocessuais, gozam de primazia em relação solução adjudicada pelo juiz. Nessa esteira, Didier; Zaneti Júnior (2018, p. 38):

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a última *ratio*, extrema *ratio*. Assim, do acesso à justiça pelos tribunais, passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesa forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

Esta transição conduzida pelo critério da adequação, parte do pressuposto de que “a justiça não estatal não é apenas alternativa, mas, em determinados casos, é a justiça mais adequada” (DIDIER; ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 38). Logo, a exigência de criação de novas formas de tutela dos direitos está relacionada ao imperativo da efetividade do direito material, independentemente da via utilizada para tanto, de preferência, sem a necessidade de utilização dos tribunais (DIDIER; ZANETI JÚNIOR,

2018, p. 38), o que não se deve a razões meramente contingenciais. É justamente em função do critério da adequação, que Watanabe (2018, p.839) faz a seguinte ressalva:

Esses ditos mecanismos “alternativos” de resolução de conflitos devem ser estudados e organizados não como solução para a crise de morosidade da justiça, e sim como métodos para o tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade, a redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial

Seguindo essa diretriz se observa que o desenvolvimento da *justiça multiportas*<sup>8</sup>, com a quebra do monopólio judicial da solução dos conflitos, é orientada pelo “*critério material de adequação ao direito tutelado*” (DIDIER; ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 39), de modo que para a doutrina mais atualizada sequer seria semanticamente correta a referência à meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que com a mudança de paradigma “não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias” (DIDIER; ZANETI JÚNIOR, 2018, p. 39). Essa transição é precisamente definida por Didier; Zaneti Júnior (2018, p.39) , ao descreverem a mudança de perspectiva em relação ao acesso à justiça, nos seguintes termos:

A busca pela tutela dos direitos adequada tempestiva e efetiva, exige a adequação do acesso à tutela, ocorrendo uma passagem necessária da justiça estatal imperativa, com a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, para a aplicação da *justiça coexistencial*, uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade e grupos envolvidos (itálico nosso).

Quando aprendemos um caminho/trajeto pelo qual devemos percorrer, geralmente, temos a tendência de repeti-lo. Assim é quando vamos de casa para o trabalho. Normalmente, utilizamos a mesma rota. por vezes, perdemos horas nesse percurso, que pode ser devido: acidentes, sinal fechado, congestionamentos, hora do rush.

Por outro lado, a partir do momento que uma nova via de acesso é criada (no caso uma autopista) a opção para deslocamento ao destino final aumenta. Temos escolhas e podemos optar pelo caminho mais seguro, mais rápido, com menos obstáculos.

---

<sup>8</sup> Trata-se de uma metáfora ao sistema multiportas criado pelo autor Frank Sanders e adotado nos EUA, pois no Brasil, a escolha pelo melhor caminho adotado quem faz a filtragem adequada é o advogado,

Essas oportunidades, aumentam ainda mais, quando podemos ir de metrô, uber, carona, etc. Nesses casos, no tempo em que nos deslocamos podemos fazer outras atividades como: responder e-mails, ler, usar o celular, ou simplesmente descansar.

Esse comparativo, de ida de carro ao trabalho podemos fazer com o judiciário e suas diferentes portas de entrada, de acesso à justiça. (diferente de horas perdidas no trânsito, dependendo do caso são anos para uma solução).

Na realização desta transição, ganham importância as formas, extrajudiciais, extraprocessuais, não adversariais e voluntárias de resolução de conflitos, bem como as respectivas técnicas para a sua realização, a exemplo da negociação, da arbitragem, da conciliação e da mediação que serão abordadas de modo específico em seção seguinte deste trabalho. O que se pode afirmar provisoriamente, é que por estes meios “administração do conflito ou sua resolução se faz através de processos que propiciam seu entendimento e o faz através do consenso” (SERPA, 2018, p. 21). Assim, estas formas consensuais de lidar com o conflito extraem dele o que há de melhor, a saber, “sua capacidade de gerar satisfação de interesses e resoluções construtivas” (SERPA, 2018, p. 20), afastando a potencialidade do conflito para gerar violência, desajustes ou novos conflitos, possibilidade esta que se potencializa quando são utilizados mecanismos inadequados para este fim (SERPA, 2018, p. 20-21).

Um exemplo de forma inadequada para a solução de determinados conflitos, especialmente daqueles que carregam alguma dimensão afetiva decorrente de uma relação de proximidade entre as partes, é a decisão judicial, que “paralisa o movimento vertical, abafa o conflito, interrompe ou acelera o processo de causa e efeito mas não propicia a mudança necessária para a evolução que o conflito pode provocar” (SERPA, 2018, p. 21). Dito de outro modo, via de regra a solução adjudicada pelo Juiz, isto é, a solução imposta por decisão de um terceiro alheio às partes, via de regra, se mostra inadequada aos conflitos relacionais em que o contato entre as partes não é pontual ou circunstancial, projetando-se de maneira ampla sobre os diversos aspectos da vida dos sujeitos, especialmente em relações familiares, como as enfocadas por este trabalho (PARKINSON, 2016, p. 45-46).

Por estes motivos, os métodos consensuais se mostram mais adequadas à tutela dos direitos das partes envolvidas nestas espécies de conflitos, pois criam condições para que as pessoas tenham “acesso e voz no que diz respeito a decisões que afetam suas vidas” (LEDERACH, 2012, p. 34). Com isso, ao franquear às partes



poderes de controle e decisão sobre os conflitos de uma maneira proativa e a partir do consenso, métodos como a conciliação e principalmente a mediação, conduzem ao entendimento do conflito como um elemento catalisador da mudança e do crescimento (LEDERACH, 2012, p. 28).

Nesse sentido, a mais qualificada teoria do conflito, o entende como “algo normal nos relacionamentos humanos” (LEDERACH, 2012, p. 17) e que, portanto, não são passíveis de solução que os esgotem, podendo apenas ser transformados positivamente, para padrões pacíficos e saudáveis aos envolvidos, continua Lederach (2012, p.28):

A abordagem transformativa reconhece que o conflito é a dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humano. Além disso, o conflito traz consigo um potencial para mudanças construtivas. É claro que as mudanças nem sempre são construtivas. Sabemos bem que muitas vezes os conflitos resultam em ciclos de sofrimento e destruição que se estendem por longo tempo. Mas a chave para a transformação é manter um viés proativo e visualizar o conflito como um potencial catalisador de crescimento

Esse aspecto dinâmico e relacional do conflito justifica a mudança das lentes para a observação do acesso à justiça, que agora é visto sobretudo a partir da já mencionada *justiça coexistencial*<sup>9</sup>, orientada para o consenso e para a preservação das relações interpessoais e intergrupais, com especial enfoque ao futuro, dada a perspectiva de projeção das relações para além do conflito que as envolve momentaneamente (SILVA, 2005, p. 88-89).

A *justiça coexistencial* é particularmente importante para esta pesquisa, pois é sob esta perspectiva que mecanismos não-adversariais de resolução de conflitos assumem o protagonismo nas controvérsias de natureza familiar (ao menos em tese), fato este que está diretamente conectado com a questão do acesso à justiça como tutela *adequada* do direito, tendo em vista que “a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 72), além se mostrarem efetivas na medida em que os ajustes daí decorrentes “são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 83-84).

---

<sup>9</sup> Onde se lê *justiça coexistencial*, quer se trabalhar como sinônimo de cultura do consenso e cultura da pacificação.

Diante das ideias acima articuladas acerca do acesso à justiça e considerando os objetivos da presente pesquisa, compreende-se que a problemática apresentada pode ser sintetizada precisamente na afirmação de Kazuo Watanabe, segundo a qual “com a valorização da solução amigável, encontrada pelos próprios conflitantes, com ou sem a ajuda de terceiros facilitadores, que são os mediadores e os conciliadores, ocorrerá certamente o nascimento da ‘cultura da pacificação’” (WATANABE, 2018, p. 840).

Com relação a essa reformulação dos conceitos de jurisdição e nova perspectivas ao jurisdicionado, destaca-se Tartuce (2018,p.70):

É inegável que os meios consensuais se inserem em um movimento de transformação da visão sobre as formas de distribuição da justiça. Como a mediação e a conciliação judiciais são desenvolvidas n curso da atividade jurisdicional, têm o condão de promover novas reflexões sobre como a jurisdição se configura e realiza.

Essa transformação de distribuição da justiça que será análise no tópico seguinte, elevando a mediação como solução adequada a dirimir conflitos de natureza familiar.

### 2.3 A TRANSFORMAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS RELAÇÕES FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A organização e constituição da família no Brasil passou por um processo de transformação durante as épocas e evoluiu, juntamente com o crescimento e industrialização das cidades, bem como a influência do afeto como valor, reinventando os novos modelos familiares, como um fenômeno de pluralidade, permitindo a identificação de diversos grupos como formação de entidades familiares.

Importante ressaltar o contexto histórico trazido pela autora e historiadora Mary Del Priore. Esse contexto da época é interessante porque o amor não muda só no espaço mas no tempo também, o amor de ontem não é o mesmo de hoje.

A natureza da intimidade entre homens e mulheres, onde aparecia o desejo, são relatos trazidos pela historiadora no livro História do Amor no Brasil. Nossa vida amorosa é diferente de nossos pais, avós e mais ainda de nossos ancestrais.

No Brasil Colônia (1500 -1815), o amor era domesticado, a família era preponderantemente de religião Católica, existia uma forte devoção à Sagrada Família, havia uma definição para os comportamentos sexuais, inclusive com existência de Manual do Confessor, o Casamento, a maioria das vezes, era arranjado, os bens eram importantes na constituição de famílias casavam-se, antigamente não por escolha dos casais, mas sim por escolha das famílias.

O País era extremamente pobre, com a população concentrada nos campos, ou seja, vida rural, sem escolas e com absoluta falta de higiene e com escassez de água.

O Relacionamento sexual era rápido, sem erotismo, sem intimidade, e da mesma forma, sem privacidade. As casas com frestas, as portas não se fechavam, a existência de apenas um cômodo, aliado a falta de higiene eram empecilhos para a consumação das práticas sexuais. A Missa Dominical era o grande acontecimento, local de encontro dos jovens que pretendiam um maior envolvimento com alguma pretendente.

Nesse cenário, a normatização da sexualidade de nossos antepassados teve a influência da igreja e evolução devido as práticas profiláticas da medicina.

Relata Priore (2005, p. 153 e 154) que os Pés e mãos objetos de desejo, pois o resto do corpo permanecia coberto, os Mimos de Portugal (beliscão) eram sinais, como uma proposta para um relacionamento mais sério.

A Sífilis passava a ser uma preocupação pois acometia todos os tipos de homens inclusive os de alto escalão como políticos, como consequência desta preocupação houve um aumento da higienização.

Na transição do século XIX para o XX, o país foi sugado pelo dinamismo que atingia a economia internacional, de acordo com Priore, (2005, p.320-321).

A expansão do capitalismo, novas medidas de profilaxia, o controle de doenças, aumento da natalidade e prolongamento da vida, e o impacto da revolução científico-tecnológica com surgimento de inúmeras descobertas refletem nas formas de relacionamento.

Os brasileiros são influenciados por essa industrialização, pela urbanização, a saída do campo para a cidade e com a vinda de imigrantes europeus, sobretudo a

formação de colônias de imigrantes advindos da Alemanha e Itália. Acompanhando a isso a tendência com os padrões de beleza foram também se modificando, o surgimento de esportes, estimulando o desejo maior pelo corpo perfeito, a vestimenta, o comportamento, as famílias que eram numerosas, foram diminuindo, enfim, houve uma remodelação, uma transformação na família.

As relações humanas ao longo dos anos foram evoluindo, conseqüentemente a estrutura familiar foi se amoldando, transformando-se, respondendo as exigências e perspectivas da sociedade moderna, assim, novos vínculos passam ser a base, o sustentáculo da família, dentre eles, a felicidade, o amor, o afeto.

Conforme destacado nas seções anteriores, este trabalho parte do pressuposto de que a necessidade de criação de distintas formas de solução de conflitos decorre não apenas da natural conflitividade do relacionamento dos homens entre si e com o mundo, mas também do aumento da complexidade das relações sociais ao longo do tempo. Não é diferente no campo das relações familiares, de modo que os diferentes arranjos com os quais a família enquanto instituição social se apresentou nas diferentes épocas, mereceu, em cada período, tratamento jurídico correspondente aos valores então vigentes (THOMÉ, 2018, p. 25-26).

Particularmente no caso brasileiro, o primeiro paradigma normativo expressivo e sistemático quanto às relações familiares foi o Código Civil de 1916, de inspiração liberal, tendo como modelos a experiências de codificação europeias do século XIX, em especial, os Códigos Civis francês e alemão de 1805 e 1896 respectivamente. Conseqüentemente, o enfoque adotado era estritamente positivista e patrimonialista, não comportando outras conexões axiológicas exteriores ao direito positivado, uma vez que se estava diante de um paradigma normativo orientado pelos primados da certeza, unidade e completude, que davam ensejo a uma forma reducionista de compreensão das relações jurídicas, com base em um modelo lógico dedutivo de mera subsunção dos fatos à norma. De acordo com Francisco Amaral (2006, p.78):

O código de 1916 seguiu, como não podia deixar de ser, o paradigma da modernidade, pela influência dos postulados do Estado de Direito, ou Estado liberal, que se caracterizavam pela crença no primado da lei, no sentido de ser esta a fonte suprema do direito[...]. E ainda, a crença na abstração de na generalidade das regras jurídicas; na figura abstrata do sujeito de direito, na segurança jurídica como valor fundamental, de que eram naturais conseqüências a ordem, a estabilidade e a certeza na realização do direito; no formalismo jurídico, que identificava o direito com a justiça; na adoção da ideia de sistema, com a sua conseqüente unidade e completude, o que contribuiu para a elaboração dos Códigos e das Constituições; na

centralidade do Código Civil no quadro das fontes normativas e, principalmente, tendo em vista o objetivo deste trabalho, na redução do processo interpretativo à mera exegese dos textos legais.

Seguindo as premissas acima delineadas, o Código Civil de 1916 positivou um único modelo familiar “constituído pelo casamento indissolúvel entre cônjuges e sob o poder marital e familiar do homem em relação à mulher e aos filhos” (THOMÉ, 2018, p. 19). Tratava-se de estruturação familiar propositalmente alheia à dimensão do afeto e à expressão da personalidade dos indivíduos, na medida em que o elemento essencial, inclusive das relações entre cônjuges, é o patrimônio, aí compreendidas as formas de administração e divisão através da regulação detalhadas de institutos como a o regime matrimonial, a tutela e a curatela (THOMÉ, 2018, p. 23).

A consequência da indiferença deste modelo normativo para as relações afetivas é a indução da constituição de relacionamentos “baseados em interesses patrimoniais, sociais e morais, pouco importando a indagação acerca da realização pessoal de cada integrante da família” (THOMÉ, 2018, p. 23). Aliás, se faz necessário destacar que os aspectos sociais e morais acima referidos têm caráter negativo, não dizendo respeito ao reconhecimento da pertença social de outros modelos familiares, tampouco à autorrealização ética do sujeito em relações de afeto estranhas à família intitulada legítima. Pelo contrário, “as relações afetivas não fundadas no casamento eram tidas como ilegais e imorais para a sociedade” (THOMÉ, 2018, p. 24).

Para ser coerente com este fechamento das relações familiares ao matrimônio, o C.C de 1916 negava o reconhecimento de quaisquer reflexos jurídicos positivos oriundos de laços informais, omitindo-se quanto à união estável e proibindo expressamente o beneficiamento de concubinas com doações e previsões testamentárias (THOMÉ, 2018, p. 24). Para sintetizar, a codificação em questão estabeleceu um modelo familiar único, “protegido por normas cogentes, de caráter público, que não estavam à disposição das partes e que viam no casamento válido sua única forma de reconhecimento pelo Estado” (THOMÉ, 2018, p. 22). Tudo se dava em torno do poder marital e do pátrio poder, de maneira que família tradicional, constituída dentro dos moldes legais se mostrava triplamente desigual, pois “nela os homens têm mais valor que as mulheres, os pais maior importância que os filhos e os heterossexuais mais direitos que os homossexuais” (THOMÉ, 2018, p. 28).

Nessas condições, na medida em que este modelo familiar se mostrava incompatível com as relações sociais efetivamente existentes, ao ponto de se tornar

mais ofensivo à dignidade dos indivíduos do que protetor de sua integralidade e desenvolvimento, reformas foram gradualmente concebidas com a finalidade de promover a abertura do ordenamento jurídico - ainda que tímida - para novos fenômenos familiares. São exemplos o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), por meio das quais se promoveu uma “mudança gradativa da família, num primeiro momento com a posição mais equilibrada da mulher na relação conjugal e após, pela possibilidade da dissolução da Sociedade Conjugal” (THOMÉ, 2018, p. 28). Entretanto, tais movimentos, por si só, foram insuficientes para resolver as limitações decorrentes da centralização da família constituída pelo casamento, o que, do ponto de vista normativo só veio a ser equilibrado no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, momento em que se passa a considerar o indivíduo como “centro de proteção de todo o sistema jurídico nas suas diversas formas de expressão do amor” (THOMÉ, 2018, p. 25).

Fazia parte, da grande maioria das famílias brasileiras, a rigorosidade, do genitor (provedor), ao badalar das 20:00 horas, pronunciar o seguinte bordão: - Fica quieto que estou assistindo ao Jornal Nacional. Para complementar, em seguida, vinha a Mãe (cuidadora), em um tom um pouco mais ameno, mas não menos áspero. - Já fez as suas tarefas? Então, escova os dentes e vai dormir, porque amanhã tem que acordar cedo.

Não são situações que ocorreram em anos longínquos, muito pelo contrário, cerca de apenas 20 ou 30 anos atrás diversas famílias conviviam com esse cenário. Não significa que àquele tempo não existia amor ou afeto dos pais com os filhos, a educação era assim, mais rigorosa, autoritária, era o corriqueiro, o habitual. Esses mesmos pais, da geração anos 80,90, hoje avós, têm um comportamento, amor, muito diferente com os netos, se pudessem passariam horas cuidando, brincando (não com o vigor de outrora), passeando, vendo desenho e sequer querem saber daquele malfadado Jornal Nacional, e o velho rigor com o horário para dormir também não existe mais, foi substituído pelo desejo dos netos brincarem com o celular dos vovôs até o sono vir.

No âmbito escolar, extensão da família devido aos seus ensinamentos, da mesma forma se adequou, a grade curricular mudou, os valores e exigências também, a atenção dos diretores escolares é voltada para um aspecto global, pois tudo pode influenciar na formação, os famosos apelidos que as crianças e adolescentes

inventavam como: rolha de poço, pintor de rodapé, quatro olhos, cabelo de Bombril, dentre inúmeros outros, não são mais normais, engraçados, toleráveis, classificados hoje como *bullying* e o controle para evitar essa prática pelos doutrinadores é rigoroso pois tais insultos podem influenciar a criança a baixa estima, depressão e em casos mais severos ao suicídio.

Situação evidenciada nos palcos da música, letras com apelo machista eram ecoadas em alto e bom som, sem nenhuma preocupação ou controle e viraram *hits* de uma geração como a letra de Silvia, da banda de rock Camisa de Vênus: “Todo homem que sabe o que quer, pega o pau para bater na mulher, Ô Silvia, piranha, Ô Silvia, piranha!” No entanto, não era exclusividade de quem gostasse de rock pois, cenário igual e com sucesso até maior, vinha do Axé, com uma loira e outra monera, ambas sensuais e quase sempre vestidas apenas de *bikini*, cantavam: “ Tudo que é perfeito a gente pega pelo braço, joga ela no meio mete em cima mete em baixo depois de nove meses você vê o resultado, Segure o tchan Amarre o tchan.”

Letras jocosas e com conotação sexual ainda são produzidas e cantadas, entretanto, rapidamente surgem movimentos, campanhas, grupos, que as desqualificam.

Isso serve para exemplificar que: a sociedade está em frequente mutação, cada vez mais acelerada, capitalista, informatizada, mais evoluída, conceitos e valores - uns se perderam outros surgiram e para acompanhar esse progresso digno de um Admirável Mundo Novo, as famílias também tiveram que se adequar, reformularam-se, em todos os aspectos, inclusive a formação, aceitando novos modelos familiares, novas organizações. Da mesma forma, o Direito, as Leis, a jurisprudência e o próprio Judiciário também vem se ajustando. Bobbio (1992, p.33) é contundente:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se crie organizações favoráveis para o nascimento de novos crescimentos e, portanto para as novas demandas de liberdade e de poderes.

Com essa preocupação de criação de novos meios para acompanhar o desenvolvimento da sociedade que vai se moldando as novas formas de família.

A família brasileira tinha forte influência na igreja católica, conforme já mencionado anteriormente, dizia o padre, nos momentos finais da celebração do

casamento: – O que Deus uniu o homem não pode separar. O casamento era para sempre. Era uma família em que a mulher era submissa ao marido.

Tatiana Robles (2009, p.39) ressalta que é indubitável o reconhecimento do afeto como a nova base de valor do Direito de Família. Salienta ainda, (2009, p. 36 e 37), antigamente, existia forte interesse Estatal na manutenção do casamento, a união através do casamento válido, constituía-se família. O casamento era indissolúvel, o regime de bens era o de comunhão universal e a base da família era o marido.

Ao fazer uma metáfora da família com a culinária, apresenta as diversas formas de família, suas individualidades e diferenças, Azevedo (2018, p.12,13), assevera que:

Família é prato difícil de preparar. Família é prato que emociona. E a gente chora mesmo. De alegria, de raiva ou de tristeza. Primeiro cuidado: temperos exóticos alteram o sabor do parentesco. Mas, se misturadas com delicadeza, essas especiarias tornam a família muito mais colorida, interessante e saborosa. Atenção também com os pesos e medidas. Uma pitada a mais disso ou daquilo e, pronto, é um verdadeiro desastre. Família é prato extremamente sensível. Tudo tem de ser muito bem pesado, muito bem medido, Outra coisa: é preciso ter boa mão, ser profissional. Principalmente na hora de meter a colher. Saber meter a colher é verdadeira arte (...). O pior é que ainda tem gente que acredita na receita da família perfeita. bobagem. Tudo ilusão. Não existe “Família à Oswaldo Aranha”, “Família Rossini”, Família à Belle Meunière”, ou “Família a Molho Pardo”. Família é afinidade, é à Moda da Casa. E cada casa gosta de preparar a família a seu jeito. Há Famílias doces. Outras, meio amargas. Outras apimentadíssimas. Há também as que não têm gosto de nada - seria assim um tipo de “Família Diet”, que você suporta só para manter a linha. Seja como for, família é prato que deve ser servido sempre quente, quentíssimo. Uma família fria é insuportável, impossível de se engolir. Há famílias, por exemplo, que levam muito tempo para serem preparadas. Fica aquela receita cheia de recomendações de se fazer assim ou assado-uma chatice! Outras, ao contrário, se fazem de repente, de uma hora para outra por atração física incontrolável-quase sempre de noite. Você acorda de manhã, feliz da vida, e quando vai ver já está com a família feita. Por isso é bom saber a hora certa de abaixar o fogo. Já famílias inteiras abortadas por causa de fogo alto. Enfim, receita de família não se copia, se inventa. A gente vai aprendendo aos poucos, improvisando e transmitindo o que sabe no dia a dia.(...)Muita coisa se perde na lembrança.(...)por mais sem graça, por pior que seja o paladar, família é prato que você tem que experimentar e comer .Se puder saborear, saboreie. Não ligue para etiquetas. Passe o pão naquele molhinho que ficou na porcelana, na louça, no alumínio ou no barro .Aproveite ao máximo. Família é prato que, quando se acaba, nunca mais se repete!

Entretanto, apesar da transformação que houve na instituição familiar, não existe receita familiar, cada família tem suas próprias características, suas crenças, costumes, tradições, regras, confusões, lembranças, perrengues, glórias, sucesso,



amor, raiva, alegria, enfim, o que se espera sempre com a formação de uma família é que apesar de todos os percalços, ela seja feliz.

Neste novo paradigma orientado pelo princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF.88) enquanto verdadeiro postulado ético, impõe-se a remoção de obstáculos ao desenvolvimento da personalidade individual e à sua expressão pública.

Disso decorre a despatrimonialização e a abertura das relações familiares para experiências até então ocultadas em função da ausência de reconhecimento jurídica de seus efeitos, de modo que o Estado passa a voltar seus esforços para garantir um “ambiente familiar favorável ao desenvolvimento afetivo, psicológico e físico de todos os seres humanos que compõem as diversas formas das famílias brasileiras” (THOMÉ, 2018, p. 25).

Dito de outra forma, a constitucionalização do direito de família, orientada pelo princípio da dignidade humana, tem como consequência o respeito máximo ao direito de cada indivíduo autorrealizar-se no interior da família, seja qual forma formatação com a qual esta se apresente, pois as relações familiares estão fundadas na afetividade e solidariedade necessárias ao desenvolvimento e realização das personalidades, e não mais os efeitos patrimoniais dessas relações (THOMÉ, 2018, p. 34-35).

Com efeito, a fixação do pleno desenvolvimento da pessoa humana e de sua personalidade como fim da proteção estatal, fez com que o direito civil passasse a ser interpretado de acordo com as diretrizes constitucionais, com a releitura e superação de padrões normativos incompatíveis com esta finalidade, mesmo antes da promulgação do “Novo Código Civil” - que viria a ocorrer apenas no ano de 2002, movimento este que consiste na já referida constitucionalização do direito civil (THOMÉ, 2018, p. 34).

Tal mudança de perspectiva, é consolidada não somente pelo estabelecimento do princípio da dignidade humana como fundamento da República, mas também pelo fato de o texto constitucional de 1988 ser farto e abrangente no tratamento dispensado às relações familiares, é o que ensina Thomé (2018, p.35):

A Constituição de 1988 reconheceu o princípio da igualdade entre todos os filhos, proclamando o amor de pais por seus filhos adotivos em igualdade de amor por seus filhos consanguíneos; reconheceu, com o pluralismo familiar, o amor de homens e mulheres, ligados por laços afetivos sem a chancela do casamento civil e a convivência sob o mesmo teto de um dos pais e seus filhos na família monoparental, e por fim, a Carta política de 1988 regulou a igualdade entre homens e mulheres e o desejo do ser humano de ser visto,

não em razão de seu gênero, mas com a preservação de suas particularidades como indivíduo.

Posteriormente, o C.C de 2002 apenas veio a consolidar tais premissas, não sem incorrer em contradições com a teleologia constitucional, que posteriormente foram objeto de controle jurisdicional para fins de adequação interpretativa, a exemplo da proibição da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros pelo STF no RE 878694<sup>10</sup>.

Mas, além disso, o princípio da dignidade humana como diretriz das relações familiares possibilitou que a constituição fosse interpretada de modo ampliativo para reconhecer relações que não constavam literalmente em seu texto, a fim de suprimir potenciais limitações às uniões homoafetivas, o que foi consolidado através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Ainda referente a dignidade da pessoa na área familiar, Dias (2016, p.49) aduz:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, soidaristas democráticas e humanistas.

Por estas razões, é possível afirmar que a Constituição de 1988, ao valorizar “a autonomia das pessoas de constituírem e reconstruírem laços afetivos e familiares baseados na solidariedade” (THOMÉ, 2018, p. 35), colocou o direito de família em bases normativas compatíveis com o estágio de desenvolvimento humano e civilizatório atual, bem como com a complexidade das relações sociais vigentes. Por outro lado, não se pode mais afirmar que as soluções para as questões relacionadas à família se esgotam no campo jurídico, diante da interdisciplinaridade necessária à compreensão adequada deste complexo fenômeno, explanado acerca dessa multidisciplinariedade comenta Thomé (2018, p.37).

Neste contexto singular é que se criam e se desenvolvem as relações afetivas familiares, havendo necessidade de constante renovação dos diversos fatos

---

<sup>10</sup> STF. RE 878694. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 divulgado em 05-02-2018.

sociais que suscitam reflexão e aprofundamento dos temas apresentados, tanto pelos meios jurídicos, como com a contribuição de outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, a medicina, a genética e a filosofia, com a finalidade de reconhecer e proteger esses novos contornos afetivos

Nessas condições, para os fins deste trabalho, é importante destacar que, além da maior esfera de proteção da personalidade do indivíduo, a reconfiguração das relações familiares, associadas às maiores possibilidades de acesso à jurisdição, tornou visível uma intensa conflitualidade familiar até então oculta, causando o aumento das disputas judiciais nesta seara (SILVA, 2005, p. 102). Isso decorre do fato de que “as relações mais íntimas são justamente as que mais estão sujeitas à eclosão de conflitos” (THOMÉ, 2018, p. 25), o que é agravado por serem estes os conflitos mais intrincados e complexos, diante da dimensão afetiva e existencial por eles abrangida. Essa constatação, por si só, dá as diretrizes para a defesa da mediação como forma adequada de solução destes conflitos, o que fica claro nas palavras da autora cuja obra conduziu a articulação das ideias desenvolvidas nesta seção, salienta Thomé (2018, p.26):

[...] a dissolução dos laços de casais, por meio do divórcio e da dissolução de união estável, deve buscar formas distanciadas dos longos processos judiciais litigiosos para preservar os laços de filiação e coparticipação parental, pois sem amparo de uma família, a trajetória pessoal de casa ser humano pode-se tornar mais difícil e dolorosa do que a daqueles que encontram suporte na família para superar as dificuldades impostas pela vida.

Observadas tais considerações e os objetivos deste trabalho, a mediação surge como instrumento apto não apenas para evitar o agravamento ou suspensão dos conflitos familiares pela via do processo judicial litigioso, mas sobretudo para dar tratamento adequado a estes conflitos a partir da iniciativa dos envolvidos, uma vez que se trata de técnica que fomenta a reconstrução do conflito e a sua solução através da criatividade destes, segundo condições mais adequadas à própria realidade, é o que discorre Thomé (2018, p.16):

A mediação vem se apresentando como um espaço de escuta para casais no momento da ruptura conjugal e uma oportunidade do restabelecimento da comunicação obstruída quando do conflito, capacitando o diálogo conjugal e a construção de soluções singulares e mais apropriadas à realidade daquela família e, principalmente, dos novos papéis parentais em relação aos filhos menores de idade e incapazes, em conformidade com os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, responsabilidade, trazidos pela Carta Política de 1988 às famílias brasileiras.

É por estes motivos que se afirma que a mediação vai ao encontro do princípio da dignidade humana, pois atribui aos próprios indivíduos o protagonismo na determinação das condições do processo de ruptura de relacionamentos, possibilitando a realização individual destes segundo as peculiaridades de suas relações familiares e vínculos afetivos, que são reconstituídos e reconfigurados por meio da restauração da comunicação e do entendimento entre as partes, e não através da interdição do conflito por meio uma solução imposta por um terceiro alheio aos interesses e expectativas em questão. Isto quer dizer que as soluções alcançadas através da mediação, além de menos traumáticas são mais adequadas, tendo em vista que decorrem de opções autonomamente escolhidas pelos sujeitos, como manifestação substantiva de sua liberdade (THOMÉ, 2018, p. 116).

Assim, a mediação se apresenta como a técnica mais adequada para lidar com a conflitualidade no campo familiar, pois se trata de processo que não nega a “existência de sentimentos contraditórios nos conflitos, como amor, ódio, desejo e frustração, poder e submissão” (THOMÉ, 2018, p. 113), ao mesmo tempo em que não esquece “a autonomia de vontade presente nas escolhas do ser humano, da liberdade inerente a cada um de dirigir sua via de forma consciente e responsável, enquanto plenamente capazes de determinar seus atos e escolhas (THOMÉ, 2018, p. 113-114).

Com isso, diversamente do que via de regra ocorre no processo judicial, na mediação o conflito não é visualizado de maneira exclusivamente negativa, de maneira a compreender as partes como adversários em uma disputa com pretensão de êxito por delas. Pelo contrário, a mediação tende a aproveitar os potenciais positivos do conflito, para promovendo a transição do estágio destrutivo para estágio construtivo, dando ensejo a um verdadeiro processo de mudança, transformação do conflito, a partir do fomento de sua compreensão no contexto dos relacionamentos, com foco em medidas que possam redimensiona-lo, modifica-lo (LEDERACH, 2012, p. 32).

Ao contrário das práticas adotadas na jurisdição tradicional, a mediação atua na sociedade valorizando o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vidas diversos e alternativos, tendo como alvo o restabelecimento dos canais de comunicação e a reconstrução dos laços sociais destruídos (SPENGLER, 2010, p. 312).

A mediação, por estas razões, além de mera técnica de solução de conflitos, no âmbito familiar, se apresenta como processo de fortalecimento e reconstrução de

laços por meio de diálogo e do entendimento mútuo, objetivando não apenas o ponto central das disputas, mas também questões aparentemente periféricas de caráter emocional e afetivo que podem inclusive ser a causa daquilo que se mostra externamente como conflito principal. Ou seja, além de mera interdição do conflito a mediação proporciona condições para a manutenção de “um contato saudável, constante, estável e equilibrado emocionalmente” (THOMÉ, 2018, 127), especialmente quando os conflitos envolvem relações entre filhos e genitores.

Por estes motivos, antes mesmo de se avançar em uma exposição detalhada acerca da mediação enquanto meio de solução de conflitos, é possível concluir provisoriamente, ao menos em relação aos conflitos familiares, se tratar da via mais adequada, pois ainda que não conduza necessariamente as partes a um acordo, as preserva dos custos emocionais e financeiros do processo judicial e potencializa as chances de reconstrução do conflito em padrões mais saudáveis e produtivos (PARKINSON, 2016, p. 45).

### 3 MEDIAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA PARA A TUTELA DOS CONFLITOS FAMILIARES

Diante das ideias articuladas no capítulo anterior acerca do acesso à justiça, das formas de solução de conflitos e da necessidade de promoção da transição da *cultura da sentença para a cultura da pacificação social*, a partir das quais foi possível concluir ao menos provisoriamente que a mediação constitui o meio mais adequado para lidar com a conflitividade no âmbito familiar, o presente capítulo visa consolidar a referida conclusão através (i) da exposição do conceito e dos fundamentos da mediação familiar, (ii) da indicação desta como medida capaz de superar ou atenuar os problemas decorrentes da judicialização das relações familiares e (iii) da demonstração do processo de positivação e estruturação da mediação familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, primeiramente será realizada a análise de construções doutrinárias acerca da mediação familiar a fim de delimitar conceitualmente o instituto em questão, bem como para justificar a defesa de tal prática enquanto meio adequado de solução dos conflitos familiares. Posteriormente, a partir das construções teóricas e filosóficas de Axel Honneth e Luís Alberto Warat<sup>11</sup>, se pretende evidenciar que a judicialização das relações familiares em modelo adversarial tende a gerar efeitos patológicos para os envolvidos, sobretudo em função do processo de abstração das relações interpessoais induzida pelas formalidades que estruturam as disputas jurisdicionais. Por fim, será analisada a evolução legislativa das formas de solução de conflitos familiares, com especial destaque para a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses e do sistema de acesso à Justiça *Multiportas* por meio da Resolução n 125 do CNJ, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

---

<sup>11</sup> Muito embora para conflitos familiares a escola Transformativa seja a mais indicada, o projeto piloto filiou-se à Mediação Estruturada, desenvolvida pelo Projeto de Negociação da Escola de Harvard, com a ideia pautada no acordo entre as partes. Ao mencionar os estudos do autor Warat, entende-se que a premissa é diferente das técnicas de quantificação de Harvard, contudo, não tem como falar de mediação familiar, afeto e a tentativa de restabelecer a comunicação entre as partes, não mencionando os estudos e a teoria de Warat.

### 3.1 O QUE É A MEDIAÇÃO FAMILIAR?

Antes de avançar em exposição específica acerca da mediação familiar, faz-se relevante definir a mediação propriamente dita enquanto forma de solução de conflitos. O termo mediação “deriva do latim *medius, medium*, que significa ‘no meio’” (PARKINSON, 2016, p. 38), de maneira que a origem etimológica do termo já é representativa do significado da prática aqui analisada, que se singulariza justamente pela figura do mediador, que se coloca entre as partes de um conflito, sem decidir ou dar orientações para quaisquer dos lados.

Desta forma, a mediação pode ser definida como o “procedimento no qual duas ou mais partes em conflito tentam, por si próprias, voluntariamente, chegar a um acordo com a ajuda de um mediador” (PARKINSON, 2016, p. 37). Ou seja, a mediação consiste em forma consensual de composição protagonizada pelos próprios agentes do conflito, tendo o mediador o papel de auxiliar as partes a representar o conflito que as envolve (WARAT, 2018, p. 43), promovendo o restabelecimento da comunicação e do entendimento entre elas, para que autonomamente alcancem uma solução adequada e satisfatória para ambas. Por conseguinte, para além da definição mais geral anteriormente citada, a mediação também pode ser definida como “método de solução do conflito baseado em atitudes e procedimentos de natureza cooperativa, buscando a redução da litigiosidade das partes” (THOMÉ, 2018, p. 121).

Em comum à estas definições e às demais formuladas pela doutrina está o destaque da autonomia das partes no controle da solução do conflito. Tanto é assim que dentre os princípios fundamentais da mediação estabelecidos pela doutrina estão a participação voluntária, o controle do resultado, a confidencialidade e a imparcialidade do mediador, todos com o escopo de garantir a abertura das partes para ampla exposição e reflexão acerca do litígio que as envolve, sem o temor de quaisquer sanções jurídicas, sociais ou psicológicas (PARKINSON, 2018, p. 50). À este ainda se somam, para parte da doutrina, princípios como flexibilidade, diligência, credibilidade e aptidão (CACHAPUZ, 2011, p. 37-39), estes últimos mais relacionados à figura do mediador, mas sempre voltados à finalidade acima explicitada.

Tais características e princípios diferenciam a mediação das demais formas voluntárias de solução de conflitos alternativas ao processo judicial adversarial, como a conciliação e a arbitragem. Ao contrário destas, a mediação não tem o objetivo de tão somente terminar a controvérsia através de um acordo de vontades ou uma

decisão proferida por um árbitro eleito pelas partes, buscando sim uma verdadeira transformação do conflito para que daí decorra, por ato dos próprios envolvidos, a solução mais adequada para estes. O objeto da mediação é o conflito em toda a sua complexidade, não a lide enquanto pretensão juridicamente resistida (BARBOSA, 2015, p. 152).

Seguindo essa linha, Maria de Nazareth Serpa distingue tais formas de resolução de conflitos<sup>12</sup> com base nos critérios de tempo, dinheiro, agravamento das relações, ansiedade e controle. Com isso, a autora destaca que a arbitragem consiste em processo relativamente célere por não comportar recursos e, via de regra ter o procedimento previamente delimitado. Outro ponto positivo seria a ausência de maiores agravos na reação entre as partes, pois a decisão se dá por um terceiro imparcial voluntariamente designado pelas partes. Porém, como pontos negativos se teria os níveis de ansiedade ou estresse similares ao do processo judicial - em decorrência da necessidade de produção de provas e contratação de advogados -, o alto custo do procedimento e, principalmente, a completa inexistência de controle das partes quanto ao resultado da disputa, na medida em que a solução decorre do arbítrio de uma terceira pessoa (SERPA, 2018, p. 41).

Na conciliação, embora os investimentos de tempo e dinheiro sejam pequenos, o agravo entre as partes seja reduzido pelo fato de a solução ser consensual e os níveis de ansiedade sejam reduzidos pois a controvérsia é solucionada com dispensa de atos demasiado complexos, o controle sobre os resultados também é bastante reduzido, pois as condições para o alcance do acordo são delineadas pelo conciliador, o que coloca o conflito e as expectativas das partes sobre ele em segundo plano (SERPA, 2018, p. 39). Já na mediação se encontra o equilíbrio entre todos estes elementos, com a expressiva vantagem de que nela “o conflito é trabalhado com a estrutura designada pelas partes” (SERPA, 2018, p. 40), o que implica o absoluto controle destas sobre os seus resultados. Além disso, a possibilidade de agravamento na relação é praticamente reduzida a zero, uma vez que a “atuação do mediador está baseada na aproximação das partes e esclarecimento e reconhecimento das questões em conflito” (SERPA, 2018, p. 41). Por fim, a ansiedade é muito menor, diante do menor dispêndio de tempo, da possibilidade de desabafo e expressão dos

---

<sup>12</sup> Por razões que serão expostas a seguir a Autora prefere utilizar esta terminologia no lugar de *solução de conflitos*.



sentimentos e do absoluto controle das partes quanto ao andamento do procedimento (SERPA, 2018, p. 41).

Assim, diversamente do que ocorre na solução adjudicada mediante sentença, na solução estabelecida por ato de terceiro em juízo arbitral e no acordo conduzido pelo conciliador na conciliação, “*a mediação trabalha o conflito em seu devir*” (WARAT, 2018, p. 25), de modo que “um bom mediador tem que saber interpretar as intenções dos disputantes e ser rápido para manejar e *provocar conotações*” (WARAT, 2018, p. 25), isto é, sem impor ou sugerir explicitamente uma solução, deve criar as condições de entendimento para que as partes possam atribuir os próprios sentidos ao conflito, para ressignificá-lo e a partir de então encontrar as próprias soluções. É justamente por defender esta perspectiva que Warat critica as *correntes acordistas* da mediação, assim compreendidas aquelas que compreendem a mediação simplesmente como a construção de uma solução aceita por todos para findar um conflito, tido como um problema (WARAT, 2018, p. 26). É possível verificar o antagonismo do autor à corrente acordista de Harvard, adotada no projeto, todavia é importante trazer o pensamento transformativo da mediação do autor.

Nesse sentido, Luís Alberto Warat entende que a mediação, para além de simples técnica de solução de conflitos, consiste em um processo de transformação de conflitos, que visa integrar as partes para modifica-lo. O autor visualiza a mediação, “como um encontro transformador entre partes enfrentadas por diferenças, interesses opostos e coincidentes” (WARAT, 2018, p. 39). Com isso se compreende a mediação sob uma perspectiva ampla, que deve direcionar as partes à interpretação e reconstrução de seus conflitos de maneira autônoma, acerca dessa amplitude Warat (2018, p.39):

Penso que a mediação deve ser compreendida como um processo de reconstrução simbólica do conflito, nos qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio do mediador, que as ajuda com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisto se baseia a sua imparcialidade, é imparcial porque não resolve nem decide).

Raciocínio similar é formulado por Maria Nazareth Serpa ao expor a diferença entre solução, administração e resolução de conflitos. Para a autora, a solução seria equivalente à extinção do conflito, independentemente do meio adotado para tanto e

dos efeitos colaterais daí decorrentes. A sentença judicial seria um dos exemplos, ao estabelecer, ao menos formalmente, os vencedores e perdedores da disputa, que é interdita por meio do julgamento (SERPA, 2018, p. 37). A administração, por sua vez, consistiria em um estágio de suspensão ou neutralização do conflito, através da submissão dos polos à uma situação de acomodação através da assunção de compromissos dilatórios ou de medidas paliativas, sem interferência efetiva no núcleo do conflito (SERPA, 2018, p. 38). A resolução, por outro lado, promove a “manipulação das relações sociais através de técnicas de interação e objetiva restaurar essas relações em nível de legitimidade” (SERPA, 2018, p. 38). Assim, a finalidade da *resolução* não é a eliminação do conflito, mas a reestruturação do momento conflituoso em suas próprias bases (SERPA, 2018, p. 38), sendo a *mediação* uma das principais formas de manifestação deste fenômeno.

Afora as questões semânticas apresentadas, o que se pretende destacar nas ideias acima articuladas é a aptidão da mediação para trabalhar o conflito sob a perspectiva dinâmica e flexível que lhe é inerente, não tratando-o como uma questão tópica e passageira no contexto das relações sociais e pessoais, mas como elemento estruturante e condutor destas.

Resta evidente, portanto, que a mediação difere de mero instrumento burocrático de solução de conflitos com objetivos numéricos. Conforme já demonstrado ao longo deste trabalho, o critério que orienta sua utilização é o da *adequação* à natureza e condições do conflito. Seguindo este critério e considerados o conceito, as características e os princípios da mediação acima apresentados, a mediação se afigura como o meio mais adequado para a resolução as controvérsias familiares, pois “o que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, nem afetos, nem desejo” (WARAT, 2018, p. 40). Dito de outro modo, a mediação não só é adequada aos conflitos familiares porque se trata de técnica mais ajustada às controvérsias afetivas, mas porque se trata de um processo que existe e se desenvolve necessariamente em função de um “conflito de ódio, amor ou de dor” (WARAT, 2018, p. 40), tratando-se, portanto, de fenômeno formal e materialmente adequado às relações familiares.

É na esteira desta premissa que a mediação *familiar* é desenvolvida do ponto de vista prático e teórico, diante da constatação de que “os litígios jurídicos apresentam custos emocionais, sociais e financeiros mais elevados que os da mediação” (PARKINSON, 2016, 39). Aliás, mediação familiar, enquanto especificação

do conceito geral de mediação, se consolidou justamente por permitir que o tratamento dos conflitos familiares ocorresse para além dos limites das disputas jurídicas que, tendem a focar questões pontuais de um conflito entre determinados membros de um núcleo familiar, mas não a família e o conflito em seu todo, conforme leciona Parkinson (2016, p.39):

A ênfase dada à família é particularmente importante, pois famílias incluem igualmente crianças, cujos interesses também precisam ser considerados. Além disso, questões como: adoção, cuidado do idoso e herança, não são exclusivas da separação ou do divórcio, mas da família como um todo

Feita essa delimitação do escopo da mediação familiar, Parkinson (2016, p.39), avança na exposição de seus fins e funcionalidades, assim descritos:

A mediação familiar é usada, basicamente, para ajudar casais em vias de separação, a chegarem a um acordo mutuamente aceitável. Todos os membros da família devem ser levados em consideração – crianças, adolescentes, avôs, avós, e, ainda, padrastos e madrastas. A mediação ajuda os membros da família tanto nos momentos de crise quanto nos momentos de transição, melhorando a comunicação entre eles e fazendo com que os acordos sejam estabelecidos e as relações mantidas, especialmente entre pais e filhos.

Com isso, a mediação familiar visa criar condições para que as partes envolvidas em conflitos familiares tomem decisões autônomas, apropriadas a cada uma delas, mas sem ofuscar a perspectiva do outro, em especial dos demais membros da família que não estão diretamente envolvidos nos conflitos, minimizando a angústia e aflição das partes, crianças e demais atingidos pelo conflito, promovendo a boa relação entre tais agentes, mitigando ou eliminando os riscos de abusos entre as partes ou em relação às crianças, quando houver, e evitando a realização o desperdício desnecessário de recursos financeiros e humanos (PARKINSON, 2016, p. 38). Sem distanciar-se destas premissas, a doutrina nacional define a mediação familiar, conforme Thomé 2018, p.126):

A mediação familiar, em especial em separações e nos divórcios, se apresenta como um processo de gestão de conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial do mediador familiar, cujo papel é leva-los a encontrar por si próprios as bases de um acordo durável e mutuamente aceito, levando em conta as necessidades de cada um e particularmente, numa conduta de corresponsabilidade acerca das necessidades dos filhos

Com efeito, diferentemente do processo judicial que se afigura como simples meio de solução de controvérsias de fato de direito acerca de institutos de direito de

família e temas correlatos, nos limites do procedimento legalmente previsto e com todas as limitações cognitivas à ele inerentes, a mediação familiar surge como “um procedimento de fortalecimento de laços parentais” (THOMÉ, 2018, p. 127), adequado para lidar com os conflitos familiares, sobretudo porque permite a transformação do conflito a partir da interpretação das partes quanto a fatores afetivos, subjetivos e psicológicos que dificilmente são transpostos para a seara processual, e quando o são, a solução para eles é dada por um terceiro humanamente incapaz de compreender em exatos termos o querer e os sentimentos do outro.

Nessas condições, se conclui que a mediação, por viabilizar uma compreensão positiva do conflito, constitui meio adequado para lidar com a conflitividade nas relações familiares, como espaço de “restauração do relacionamento familiar, e facilitador da construção de uma cultura da paz social por intermédio da alteridade” (STANGHELIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon, 2018, p. 680).

### 3.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E AS PATOLOGIAS DA LIBERDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROCESSOS DE JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Além das conceituações doutrinárias e legais da mediação apresentadas na seção anterior e da exposição de sua adequação à solução dos conflitos familiares baseadas sobretudo em construções teóricas e práticas oriundas da própria experiência jurídica – à exceção de aportes teóricos de Luis Alberto Warat que já apontavam para a mediação como fenômeno que exorbita os limites da forma jurídica –, importa agora destacar que os dilemas relacionados à conflitualidade familiar não estão associados apenas à potencial inadequação da via jurisdicional para o tratamento de tais questões, mas também a uma maneira reducionista e (ainda) excessivamente formal de compreensão do próprio direito.

Sob esta diretriz, a mediação será apresentada como uma forma de ação que extrapola a dimensão do direito formal e dogmaticamente compreendido, devendo ser considerada também a partir das conexões psicológicas e sociais que permitem que ela se afigure como um processo de reconstrução simbólica dos conflitos e de reconhecimento recíproco entre os indivíduos afetados por conflitos em suas relações afetivas no campo familiar. Isso será realizado através da apresentação da mediação

familiar como uma potencial solução para as *patologias da liberdade jurídica*, tal qual articuladas pelo filósofo alemão Axel Honneth, e em seguida por meio da proposta de Luis Alberto Warat para a articulação do que o referido filósofo define como uma contradogmática jurídica ou teoria da alteridade jurídica (WARAT, 2018).

Dadas estas premissas, inicialmente se avança na apresentação das categorias da liberdade jurídica e das patologias sociais na compreensão de Axel Honneth, articulada principalmente na obra “O direito da liberdade”, publicada originalmente no ano de 2011. Nela o autor pretende “desenvolver os princípios de justiça social diretamente sob a forma de uma análise da sociedade” (HONNETH, 2015, p. 09). O fio condutor do estudo é o valor da liberdade, entendido como fusão dos valores vigentes nas sociedades liberal-democráticas. Nessas condições, é proposta uma reconstrução normativa das diferentes formas de institucionalização da liberdade, pois a plenitude deste valor pressupõe diversas condições e considerações sociais, que perpassam os âmbitos jurídico, moral e social. Apenas no último dos casos (liberdade social) a liberdade alcançaria potenciais suficientes para a realização da justiça social, nas demais esferas a liberdade apresenta desenvolvimentos patológicos. (HONNETH, 2015, p. 10 – 11).

Neste contexto, a liberdade jurídica é definida, em linhas gerais, como consequência da institucionalização de direitos subjetivos que concedem aos sujeitos uma margem de ação dentro da qual pode articular suas propensões, preferências e intenções sem qualquer interferência externa. Trata-se de uma *autonomia privada juridicamente* garantida. Ou seja, o Estado cumpre a função única de proteger esta esfera de disposição subjetiva de “ameaças” exteriores, inclusive de seus próprios agentes (HONNETH, 2015, p. 128).

Isso representa um alívio de quaisquer obrigações comunicativas<sup>13</sup>, de modo que o sujeito se vê liberado da obrigação de expor a motivação subjetiva de seus atos perante os demais. Fala-se, portanto, em uma liberdade negativa que “oculta o direito

---

<sup>13</sup> A referência às obrigações comunicativas na obra de Axel Honneth, não pode ser compreendida como referência à *Teoria do Agir Comunicativo* (1981) de Jürgen Habermas, antecessor de Axel Honneth no cargo de diretor do Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt e orientador da tese de doutorado do autor. Para Habermas, age comunicativamente aquele que pretende se entender com alguém sobre algo no mundo. Isso implica a justificação dos atos a partir de pretensões de validade que são objetivas, sociais e subjetivas, que *devem ser intersubjetivamente aceitas*. (HABERMAS, 2016, p. 192)

do indivíduo moderno a uma exploração puramente privada de sua própria vontade” (HONNETH, 2015, p. 131). A liberdade jurídica, portanto, oferece ao sujeito um modelo de ação e de comportamento que dispensa qualquer mediação social para o agir, constituindo-se um “espaço livre de autoproblematizações éticas como atitude (juridicamente permitida) de renúncia e observação puramente estratégica” (HONNETH, 2015, p. 137).

Nessas condições, para Honneth, a liberdade jurídica traz consigo uma série de problemas, pois, enquanto forma de disposição privada de direitos individuais, tem como consequência a subversão da rede de relações sociais existentes, uma vez que o sujeito “formula sua própria liberdade apenas sob a forma de reivindicações de direitos”, de maneira que os “deveres, as vinculações e as expectativas informais e não jurídicas nada mais são que um bloqueio e sua própria subjetividade” (HONNETH, 2015, p. 132). Disso decorre o diagnóstico de patologias da liberdade jurídica.

As patologias que importam para o autor são aquelas que têm causas sociais e se manifestam como *déficits de racionalidade* que retiram dos sujeitos a capacidade de compreender adequadamente o conteúdo de práticas e normas (HONNETH, 2015, p. 158). Portanto, pode-se falar em *patologias sociais* sempre que se estiver diante de uma “notável deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação de maneira competente” (HONNETH, 2015, p. 157). É o que ocorre com a liberdade jurídica que, ao afastar os indivíduos do agir comunicativo, situa-os em uma posição “que impossibilita o acesso ao mundo de ligações e responsabilidades” (HONNETH, 2015, p. 153).

A liberdade jurídica promove uma abstração tal das obrigações e vínculos sociais que, em suas últimas instâncias, faz com que todos os atos dos sujeitos sejam submetidos à cálculos jurídicos, de modo que a esfera de direitos subjetivos deixa de ser um meio para a projeção e defesa do indivíduo socialmente e se torna um fim em si mesmo. Trata-se da primeira das patologias da liberdade jurídica<sup>14</sup> apresentadas pelo autor e a que possui maior relação com o objeto deste trabalho.

---

<sup>14</sup> A segunda patologia da liberdade jurídica apresentada por Honneth, consiste no estado de indeterminação causado pelo direito. Fala-se de uma personalidade puramente jurídica, que se forma em consequência da “postergação indefinida de toda decisão compulsória” causada pelo direito (HONNETH, 2016, p. 162).

Tal patologia está relacionada com o processo de crescente *juridificação da vida*, iniciado na década de 1960, que abarca setores como as relações familiares, a escola, o lazer e a cultura, até então submetidos a processos informais de compreensão e reprodução, conforme valores, costumes e normas compartilhados intersubjetivamente aos sujeitos. Agora, entretanto, mesmo nestas esferas, é possível que os participantes se compreendam como portadores de direitos passíveis de imposição *contra seus parceiros de interação* (HONNETH, 2015, p. 163).

Honneth alerta para o fato de que a “submissão dos processos de vida real ao meio do direito produz a coerção de prescindir das experiências concretas dos participantes, de permitir que suas necessidades valham apenas à medida que se ajustam ao esquema de tipificação geral” (HONNETH, 2015, p. 164). Assim, “em vez das necessidades individualizadas, são valorizáveis apenas interesses generalizáveis, e, em vez de normas e valores existentes, recorre-se a princípios de conformidade ao direito” (HONNETH, 2015, p. 164).

Em situações de conflito, o motivo original é ocultado, esquecido e, “no lugar de regulações conflituosas nas comunicações, surgem, rápida e quase exclusivamente, procedimentos de conciliação judicial” (HONNETH, 2015, p. 164).

De fato, esta patologia oriunda da liberdade jurídica é posta em evidência em conflitos familiares travados em âmbito judicial, à medida que os atos traduzidos para o código exclusivamente jurídico implicam na insondável questão de saber se, em um processo de regulação de guarda e alimentos por exemplo, as partes comportam-se de maneira correta em relação ao filho porque por ele nutrem afeto e são de fato bons pais, ou se o fazem tão somente porque estes atos podem contribuir para formação do convencimento do Julgador, não passando de mera aparência afetividade aquilo que, na verdade, consiste em uma ação estratégica<sup>15</sup>. É fácil perceber que, nestes casos, a liberdade jurídica se afigura como um escudo que bloqueia as possibilidades de solução efetiva de conflitos familiares, protegendo a esfera de direitos abstratamente delimitada de cada um dos agentes, em prejuízo da disposição para expor, tratar e refletir sobre as causas e motivações do conflito entre os membros. O que se alcança é mera suspensão da solução da controvérsia, por tempo indefinido.

---

<sup>15</sup> O conceito de ação estratégica também tem origem na obra de Habermas e significa o ato de “manipular outros sujeitos ou tratá-los como meios para seus próprios fins” (PINZANI, 2009, p. 100).

Não é à toa que, para exemplificar a patologia da juridificação da vida, Honneth faz referência ao filme *Kramer vs Kramer*<sup>16</sup>, cuja trama se desenvolve a partir do pleito judicial pela guarda do filho do casal de protagonistas (Ted e Joanne). Ao se ver envolvido em um inesperado processo judicial, Ted Kramer “passa a calcular todas as suas ações cotidianas sob a perspectiva da possibilidade, ou não, de o casal vir a atuar de maneira convincente ante a decisão da justiça” (HONNETH, 2015, p. 166). Para o filósofo em referência, o “filme ilustra o processo de uma *transformação dos indivíduos em puras máscaras de personagens do direito*” (HONNETH, 2015, p. 164).

Na mesma linha de pensamento, na obra *Amor Líquido*, *best seller* mundial, Bauman, aponta este olhar preocupante com as relações sociais e afetivas na era da fluidez, desmascara a fragilidade dos vínculos humanos, com desejos conflitantes, compondo uma sociedade de desesperados por relacionar-se e, ao mesmo tempo, com medo de permanecerem estáveis com alguém, pois este investimento afetivo gera comprometimentos, os quais não sabem se estão dispostos a suportar, pois querem “liberdade para, pois é, relacionar-se”! (BAUMAN, 2004, p. 08).

Dado este diagnóstico acerca da subversão das formas de solução de conflitos intersubjetivos a partir da utilização da liberdade jurídica e do conseqüente processo de judicialização das relações familiares, os procedimentos de mediação surgem na condição de possível solução ou simples atenuação para essa patologia apontada. Isso porque, embora estejam instaladas já no âmbito jurisdicional (e, portanto, após o uso potencialmente patológico da liberdade jurídica), as técnicas de mediação, diversamente dos procedimentos judiciais (heterônomos e adversariais), têm o escopo trazer à lume os conflitos encobertos pelo ajuizamento de uma ação judicial, convidando as partes à alcançar (ou ao menos buscar o alcance) de uma saída para o impasse que as envolve a partir de sua origem, ou seja a partir do próprio problema (e não da suspensão deste).

Isso pressupõe a consideração dos interesses do outro e o compartilhamento dos motivos do conflito entre os sujeitos, bem como proposições intersubjetivas de soluções para os problemas pelos próprios participantes, e não por um terceiro completamente alheio à origem do conflito.

Entende-se, com isso, que à medida que propicia condições para o deslinde autônomo e ao mesmo tempo intersubjetivo de conflitos familiares, a mediação

---

<sup>16</sup> *Kramer vs Kramer*, Colúmbia Pictures, 1979. Direção: Robert Benton.



familiar pode ser observada como procedimento apto à reverter ou dissolver os bloqueios causados pela patologia social da juridificação, justamente porque busca suspender momentaneamente a capa protetora da liberdade jurídica (e com isto os cálculos puramente jurídicos para as ações) e colocar em funcionamento processos reais e concretos de entendimento entre as partes.

Conforme exposto no início desta seção, as críticas de Honneth à forma jurídica vão ao encontro das ideias de Luis Alberto Warat, para quem “a autonomia, a democracia e a cidadania, como o amor, o ódio e a dor, são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que esta conflitividade determina” (WARAT, 2018, p. 19). Esta manifestação do conflito e de sua administração para além da esfera jurídica, conduz à conclusão de que os processos de solução de conflitos pela via judicial são potencialmente alienantes, na medida em que cerceiam justamente a manifestação desta capacidade de autodeterminação dos indivíduos na produção das diferenças com o outro. Neste sentido, ao definir a autonomia como possibilidade de transformação a partir do olhar do outro (WARAT, 2012, p. 19), Warat se coloca em sentido contrário ao modelo adversarial, estratégico e de concentração de poder característico das formas tradicionais de resolução de conflitos, oposição esta que pode ser sintetizada na seguinte passagem Warat (2018, p. 20-21):

Nas formas tradicionais de resolução de conflitos e na arbitragem decide-se conforme a lei, *na mediação resolve-se ou transforma-se o conflito recorrendo-se à sua reconstrução simbólica* (podendo ser também um ato em si, quando se recorre às representações dramáticas). *Quando se decide judicialmente, consideram-se normativamente os efeitos; deste modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro.* Quando, digamos, se resolve um conflito é porque as partes envolvidas puderam reconstruí-lo simbolicamente, conseguiram transformá-lo por tê-lo interpretado na reconstrução. A reconstrução é um trabalho de interpretação transformadora (algo parecido com a velha proposta do marxismo para o conflito de classes). *O juiz ou árbitro ocupam um lugar de poder, o mediador, do contrário, ocupa um lugar de amor.* O discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados, é constituído por uma trama de infinitos cuidados, de infinitas paciências [...] O mediador chama para o lugar de transferência o outro ou os outros envolvidos no conflito, tentando que cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possam transformar-se, reencontrando-se em suas pulsões de vida.

É segundo esses pressupostos que o autor desenha os caminhos para a superação da “condição jurídica da modernidade baseada no litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício, como é o de descobrir a verdade” (WARAT, 2018, p. 23). A principal queixa contra este paradigma moderno do direito está relacionada à sua natureza excessivamente abstrata e formal, capaz de suspender o contato das partes

com a realidade em prol de uma solução lógica e cientificista conduzida pelo juiz “dentro de um rito inflexível em que se algum dado é esquecido é quase impossível corrigir este esquecimento” (WARAT, 2018, p. 23). Por outro lado, na mediação a resolução do conflito está nas mãos das partes, que podem “apelar a todos os mecanismos que consideram necessários para poder elaborar, transformar ou resolver suas desavenças com o outro” (WARAT, 2018, p. 23).

Com isso, para Warat, a mediação é entendida como reconstrução simbólica do conflito, isto é, como um processo interpretativo e transformador do conflito, proporcionando as condições adequadas para que as partes possam efetivamente “alterar radicalmente suas posições *descobrimo* como foram afetados por uma má administração dos efeitos da diferença do outros” (WARAT, 2018. P. 43-44). Logo, por constituir um processo reconstrutivo e interpretativo, diferentemente do que ocorre no processo judicial, a mediação possibilita o descobrimento dos sentidos ocultos do conflito, dando ensejo a uma práxis transformativa que permanece suspensa na solução adjudicada pelo juiz. Supera-se, portanto, o brocardo jurídico que já se tornou vulgar na prática forense, segundo o qual o “o que não está no processo não está no mundo”, pois se considera que justamente o que não está no processo pode ser a chave para uma solução adequada de uma relacionamento afetado por um conflito.

Diante destas limitações das formas abstratas do direito herdadas ainda da tradição jurídica moderna, Warat (2018, p. 48) conecta a mediação aos contornos iniciais da proposta de uma contradogmática jurídica ou uma teoria da alteridade jurídica, assim delineada :

O direito da alteridade teria como ponto de partida o princípio da necessidade de construir, com o outro, os significados, o espaço simbólico e imaginário do Direito. Uma forma radical de aceitação do outro como diferente. Uma maneira de olhar a diferença do outro a partir de um lugar integrativo e não como ameaça de um antagonismo destrutivo. Um outro não adversarial, colaborativo na aceitação de uma realidade que autorregula seus imperativos, a complexidade e os paradoxos que surgem de suas diferenças constitutivas. O Direito da alteridade como emergência de uma espaço transacional: a contradogmática do Direito. *A (contra) dogmática do Direito, constitui-se e realiza-se em uma ética da solidariedade, que é, em última instância, uma ética da afetividade dos afetos.* Uma ética dos desejos, como encontro dos valores na ordem da sensibilidade, para a realização de uma ética da preservação da existência humana [...] Diria que é uma ética fundada em uma dimensão psicológica que não precisa apelar para uma consciência hipostasiada, nem para a formulação de qualquer tipo de fantasia de esperança salvadora da alma

Nessa contradogmática, a mediação ocuparia uma função de destaque, pois extrapolaria a condição de mero forma ou técnica de solução de conflitos, constituindo

também um elemento de reconfiguração semântica das categorias jurídicas, como o sujeito de direito e a cidadania, que passariam a ser vistos como “construção e reconstrução simbólica com o outro” (WARAT, 2018, p. 49). Uma tal proposta seria ideal para o tratamento da conflitividade no âmbito familiar, haja vista o consenso que se tem formado mesmo na dogmática jurídica tradicional, segundo o qual as categorias formais do direito são insuficientes para lidar com a complexidade do fenômeno familiar, sobretudo diante de suas dimensões afetiva e existencial, demandando um enfoque interdisciplinar que inclusive tem sido incorporado pelo direito brasileiro, conforme será exposto na seção que se segue.

### 3.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Observado o exposto nas seções anteriores acerca da mediação e da sua adequação como forma de solução dos conflitos de natureza familiar, o que para os fins deste trabalho é denominado de mediação familiar, neste momento demonstrar-se-á a maneira pela qual o instituto foi tratado no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se avaliar a conformidade ou não da legislação às premissas estabelecidas ao longo deste texto em relação à utilização deste meio para o tratamento de tais conflitos.

Nessas condições se destaca que durante longos anos, até especificamente edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125 de 29 de novembro de 2010, o exercício da atividade jurisdicional no Brasil foi orientado integralmente pela *cultura da sentença*, não em função de eventuais limitações pessoais e técnicas dos Magistrados e das demais carreiras jurídicas, tampouco em função de uma conflituosidade intrínseca entre as pessoas, mas sobretudo em função da expressiva omissão da legislação nacional sobre formas consensuais de resolução de conflitos. Isso fica evidente mediante a observância do fato de que, até a edição da referida Resolução, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, toda a legislação processual brasileira era alheia à outras formas de solução de conflitos para além do processo contencioso e adversarial, com absoluta omissão em relação à mediação, por exemplo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973, mesmo após reformas ocorridas em momento posterior à promulgação da Constituição de 1988 e de amplo

desenvolvimento doutrinário sobre a questão do acesso à justiça enquanto tutela adequada dos direitos, possui caráter predominantemente adversarial, não contendo qualquer previsão quanto a mediação ou outras formas consensuais de solução de conflitos. O chamado Código Buzaid contém apenas referência à conciliação, tanto no extinto rito sumário, quanto em sede de audiência de instrução e julgamento, mas nunca de maneira a incentivar a busca de soluções extraprocessuais ou extrajudiciais de maneira sistemática, e sempre no bojo de uma lide já desenhada.

No campo familiar, chama a atenção o fato de que mesmo após a abertura constitucional promovida pela Constituição de 1988 exposta no capítulo anterior desta pesquisa e da existência de vasto desenvolvimento legislativo para lidar com as alterações das relações familiares abrangidas pelo texto constitucional e com novos conflitos que se tornaram patentes na sociedade, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não foram desenvolvidos mecanismos de solução de conflitos para lidar de maneira adequada com conflitos de tamanha complexidade, em especial mecanismos consensuais. Assim, mesmo legislações processuais voltadas à questões eminentemente familiares, a exemplo da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) não contém previsões de processos consensuais de solução das controvérsias, prevendo, quando muito, audiências de conciliação e julgamento, conduzidas pelo Magistrado, sem qualquer pretensão de encaminhar a solução para outras vias que não a jurisdicional.

A transição para uma nova perspectiva do acesso à justiça em direção à um sistema multiportas apenas veio a ser estruturada a partir da citada Resolução do CNJ nº 125/2010, por meio da qual foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º), baseada nas seguintes premissas:

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;  
CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

A Resolução em análise, portanto, constitui um marco em direção à *cultura da pacificação social* que é expressamente mencionada como um objetivo a ser perseguido, agora de modo sistemático, com a imposição do desenvolvido de estruturas necessárias para tanto, com especial destaque para o incentivo do uso de métodos consensuais de resolução de conflitos como a conciliação e a mediação. Quanto a mediação, aliás, a Resolução ora analisada foi pioneira na definição de estruturas e técnicas necessárias à sua realização, determinando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), bem como orientações para a formação de mediadores, parâmetros estes que inclusive orientaram as futuras previsões legislativas sobre a mediação que vieram a ser concretizadas com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e com a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015 (STAGHERLIN; RANGEL, 2018, p. 689).

Aliás, foi por meio destas leis que o direito positivo brasileiro avançou de maneira incontestável em direção à realização de um modelo de justiça *multiportas* orientado pela *cultura da pacificação social* em detrimento da *cultura da sentença*. Tal mudança de paradigma foi primeiramente realizada através do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que estabeleceu a prioridade da busca da solução consensual em relação à solução adjudicada mediante sentença, o que é expresso, por exemplo, no art. 3º, § 2º do NCPC, que determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos *deverão* ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. A prioridade da solução consensual ainda é reforçada em outras normas de filtragem e direcionamento dos litígios para a conciliação e para a

mediação, tal qual o art. 334 do CPC, que trata da designação de audiência de conciliação e mediação em momento anterior à resposta da parte demandada (CURY, 2018, 509).

Também merece especial destaque o fato de o NCPC ter como premissa a autonomia da vontade das partes quanto aos meios de solução dos respectivos conflitos. Este pressuposto é expresso em regras como aquelas que regem os negócios jurídicos processuais (arts. 190 e 191) e, com maior importância para este trabalho, aquela que estabelece os princípios que informam a mediação e a conciliação, dentre eles, justamente a autonomia da vontade (art. 166), o que ainda é corroborado pelo § 4º do art. 165, ao prescrever que a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Com isso, a mediação, tal qual os demais meios consensuais de resolução de conflitos, deve ser compreendida não mais como uma via alternativa à judicial - o que lhe daria o caráter de subsidiariedade -, mas como uma forma adequada de tutela dos direitos. Desta forma, com o Novo Código de Processo Civil “não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias” (DIDIER JR; ZANETI JR, 2018, p. 39). Estes mesmos autores esclarecem as principais mudanças de orientação do CPC/73 para o NCPC enquanto compilação de normas destinadas à regular a solução de conflitos:

O CPC trata a adequação e a flexibilidade dos procedimentos como uma de suas premissas para atingir o objetivo da tutela adequada e efetiva. Ao contrário do CPC/73, no qual o processo e o procedimento eram considerados normas de ordem pública, de caráter cogente e inderrogável pelas partes e pelo juiz, o que acarretava uma série de nulidades absolutas por inversão ou alteração procedimental, o CPC atual permite às partes e ao juiz estabelecerem o procedimento que mais se ajuste à solução do litígio, sendo controlada a escolha pela sua capacidade de prover na adequada solução, critério material de adequação ao direito tutelado, e não por um critério formal de adequação.

O NCPC ainda foi preciso ao delimitar o escopo da mediação, ao estabelecer que será preferencialmente utilizada nos casos em que *houver vínculo anterior entre as partes*, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo *restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos* (art. 165, § 3º).

Nessas condições, o processo de mediação previsto pelo NCPC, segue os parâmetros conceituais apresentados nas seções anteriores deste trabalho.

Esta orientação da mediação para os casos em que há vínculos prévios entre as partes é especialmente relevante para os conflitos familiares, tanto que em relação a estes, a codificação processual previu regras ainda mais específicas quanto aos métodos a serem adotados para a solução consensual conflito, ao determinar, por exemplo, que o juiz deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Além disso, diferentemente dos demais litígios, nos conflitos de família, réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, independentemente da existência ou não de oposição à sua realização, afastando-se, portanto, as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 334 do código. A audiência em questão, inclusive poderá ser dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696), sendo que apenas diante da não realização do acordo é que o processo adentrará em fase efetivamente litigiosa, seguindo as regras do procedimento comum (art. 697).

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), por sua vez, veio a consolidar e ampliar a sistematização dos métodos consensuais de solução de conflitos. É importante destacar que, embora seja posterior e de caráter especial em relação ao NCPC, a lei em questão não promoveu a revogação das disposições da legislação processual acerca da mediação, tendo promovido apenas algumas pequenas derrogações, sempre com o escopo de dar maior abrangência ao instituto ora analisado (STAGHERLIN; RANGEL, 2018, p. 689)<sup>17</sup>. Consequentemente, os princípios que orientam a mediação, segundo a Lei nº 13.140/2015, são praticamente os mesmos estabelecidos pelo CPC, com adição da boa-fé, da isonomia e da busca do consenso que, entretanto, estão dentre as diretrizes gerais da legislação processual, não podendo afirmar, portanto, que constituam inovações da nova lei.

---

<sup>17</sup> Um exemplo disso seria a derrogação dos §§ 4º e 5º do art. 334 do CPC pelo art. 27 da Lei da Mediação, pois este estabelece uma dever de o Juiz designar a audiência de mediação sempre que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, independentemente de manifestação das partes em sentido contrário (CURY, 2018, p. 509).

Quanto à abrangência da mediação, a Lei nº 13.140/2015 teve o êxito de evidenciar que pode ser objeto de mediação inclusive o conflito que verse sobre direitos indisponíveis, desde que em relação a estes se admita transação (art. 3º). Ademais, a Lei da mediação é farta em estímulos para a adoção desta via para a solução dos conflitos, ao estabelecer medidas como a gratuidade da mediação aos necessitados (art. 4º, § 2º), a dispensa de custas judiciais no caso de solução do conflito em momento anterior à citação do réu (art. 29) e a penalização à parte faltante à sessão inicial de mediação em cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais mesmo no caso de vir a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada. E para consolidar a mediação como prática efetiva de solução de conflitos a Lei em questão ainda impõe aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Outra disposição desta Lei que merece ser mencionada, diz respeito à possibilidade de realização da mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. Trata-se de técnica que, além de viabilizar a efetividade deste meio de solução consensual de conflitos em relação núcleos familiares com membros geograficamente afastados uns dos outros, possibilitou, durante o período de restrições sanitárias decorrentes da Pandemia da COVID-19, a realização de sessões de mediação familiar à distância nos casos em que tal prática fosse possível e recomendada.

Contudo, em que pese o nítido avanço legislativo ocorrido na última década deste século quanto à utilização da mediação como meio adequado de solução de conflitos no âmbito familiar e em relação à estruturação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, é válida a ressalva de que a simples previsão da obrigatoriedade de tais práticas por meio de lei, por si só, não concretizará os objetivos designados, o que demanda, além de programas de difusão e implementação (CURY, 2018, p. 516-517), outras medidas mais gerais, capazes de induzir a mudança de mentalidade, a iniciar pela “mudança do método de ensino do direito” (WATANABE, 2020, p. 835). Nesta esteira, é precisa a afirmação de Watanabe (2018, p.837):



É extremamente importante o tratamento adequado desses conflitos em momento anterior à sua judicialização. A correta organização de política pública e de estratégias provadas a respeito deles é até mais importante que os cuidados com os conflitos judicializados, pois dizem com a estabilidade social e com a formação de nova cultura. Com efeito, da correta estruturação das práticas voltadas ao tratamento dos conflitos nos vários segmentos da sociedade brasileira, com vistas à sua solução adequada, é que poderá nascer a 'cultura da pacificação' e a conseqüente redução dos conflitos judicializados, influenciando poderosamente na redução da 'cultura da sentença

Notadamente, a sua importância de ser realizada anterior à judicialização, ou seja, pré-processual, contudo, respeitando a autonomia de vontade das partes.

Esclarecedor os ensinamentos do mediador Letteriello (2017).

Quando se fala em mediação obrigatória não se está referindo à obrigatoriedade da utilização do método, como via única e compulsiva, em substituição às instâncias judiciais ou arbitrais, pois se assim fosse, as partes não teriam a motivação suficiente para chegar a uma solução negociada e estaria violando o princípio da autonomia da voluntariedade, princípio fundamental da mediação.

A já existência da previsão legal de mediação possibilita às partes, na ocasião de consentimento mútuo, a possibilidade da realização de uma audiência pré processual. Um eventual acordo obtido na sessão de mediação, antecipa uma petição inicial, a longa espera de uma audiência de conciliação, o desenrolar todo de um processo judicial familiar.

Tal advertência, poderá ser ratificada nos capítulos seguintes através da análise dos dados coletados em pesquisa empírica relativa à prática de mediação familiar desenvolvidas perante o projeto piloto realizado entre a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville/SC e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

## 4 O PROJETO PILOTO EM PRÁTICA

O presente capítulo tratará do projeto piloto estabelecido entre a 2ª Vara da Família de Joinville e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do *modus operandi*, dos dados coletados, resultados, obstáculos enfrentados ao longo do projeto, enfrentamento dos resultados obtidos com a realidade vivenciada na 2VF, foi possível realizar um verdadeiro raio x da unidade, comparando com um projeto único e personalizado, trazendo dados exclusivos do cenário da 2VF, nos moldes da Justiça em números, no entanto, com aplicação individualizada para a unidade.

### 4.1 OS PRIMEIROS PASSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

Em abril de 2012, quando lotado na comarca de Barra Velha, exerci por dois anos a atividade de Juiz Leigo, atuando nas audiências de conciliação do Juizado Especial Cível daquela comarca. Foi o primeiro contato com a prática, utilizando as técnicas de conciliação e os ensinamentos da Dra. Joana Ribeiro, grande entusiasta das soluções pacíficas do conflito.

Naquela época, estava iniciando o Centro de mediação da Comarca de Barra Velha, mas como não existia vara especializada em família, o referido centro atendia as diversas demandas encaminhadas àquele setor.

No mês de março de 2015, realizei permuta para a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville e tive a oportunidade de trabalhar inicialmente com a atual Desembargador Dra. Hildemar, grande incentivadora dos métodos de soluções alternativas ao conflito, e que utilizava os serviços de mediação disponível no Fórum, bem como a sua sucessora Dra. Mônica Elias de Lucca,

Com relação ao serviço de mediação familiar do fórum de Joinville é imprescindível fazer um breve relato.

Considerando os termos da resolução 11/2001 do TJSC, foi instituído em 2002, o SMF, pela resolução 01/2002, pelo Dr. Luiz Zanelato, juiz de direito da Vara da Família e Órfãos. Conforme a resolução verifica-se que a intenção do juiz à época era, com a criação do setor, diminuir o acervo da unidade, que tinha mais de 12 mil processos em andamento, recebendo por mês uma média de 500 processos,

evidenciando uma enorme desproporção entre demanda e capacidade de atender à tempo.

O SMF, aos poucos foi evoluindo e em março de 2007, a então coordenadora do setor Dra. Maria Paula Kern, determina pela Portaria 01/2007, a atuação do setor para atender casos nos quais as partes ainda não tenham processo em andamento, ou seja, pré-processual.

Posteriormente, pela Portaria 03/2007, foi autorizado que 05 processos por mês poderiam ser encaminhados por qualquer uma das 3 varas de famílias ao SMF, desde que já houvesse a audiência de conciliação.

Ao longo dos anos, o SMF, foi crescendo conforme relatório de atendimento nos anos de 2009 e 2010, realizaram mais de 300 atendimentos. Com relação ao desempenho das atividades do setor a mentalidade e percepção dos juízes também alterou, de um serviço que foi criado para desafogar a vara da família, para um serviço humanitário, com o fim de proporcionar ao jurisdicionado uma nova oportunidade de solucionar o conflito, bem como, aumentando o número de mediadores, evidenciando assim o crescimento do serviço e os novos rumos que tomaria o Judiciário (portarias 01/2012 e 02/2012). Ressalta-se que as portarias mencionadas são documentos internos da unidade.

Nesse sentido, observando a realidade Brasileira, o avanço da legislação, dentre elas a Lei de Mediação visualizou que a sua aplicação não sirva apenas para desafogar o Judiciário, mas sim como forma de educar e fomentar as pessoas que estão em conflito (PARKINSON, 2016, p.27).

Com o crescimento do setor e com os ajustes determinados pela Resolução 125 do CNJ, novas necessidades para adequação e entraves vivenciados pelo setor vieram à tona, dentre eles, contar apenas com mediadores voluntários, falta de estrutura adequada, falta de divulgação, dificuldade no registro de estáticas em razão da falta de ferramentas apropriadas, falta de técnicos jurídicos para acompanhar as sessões e ajudar na elaboração dos acordos.

Contudo, apesar dessa falta de incentivo os índices de acordo encaminhados ano a ano eram altíssimos. Conforme estatística apresentado no relatório circunstanciado de março de 2015, e de acordo com dados obtidos pessoalmente no setor, em 2013, 66,57%; em 2014, 77,68%; em 2015, 80,14%.

Assim, pude observar os resultados do setor de mediação, a qualidade do serviço, a alta taxa de acordo que obtinham. Por outro lado, me deixava inquieto o

porquê não era tão prestigiado, qual motivo tão poucos profissionais capacitados para exercer a função de mediador, a descrença dos próprios juízes da comarca, a falta de informação ao usuário da justiça, inclusive vários servidores da comarca sequer conheciam o setor de mediação.

Nesse cenário, após inúmeras conversas com a juíza Dra. Mônica, perguntei a possibilidade de estabelecer um projeto piloto para atender com exclusividade a DPSC, utilizando um serviço próprio de mediação.

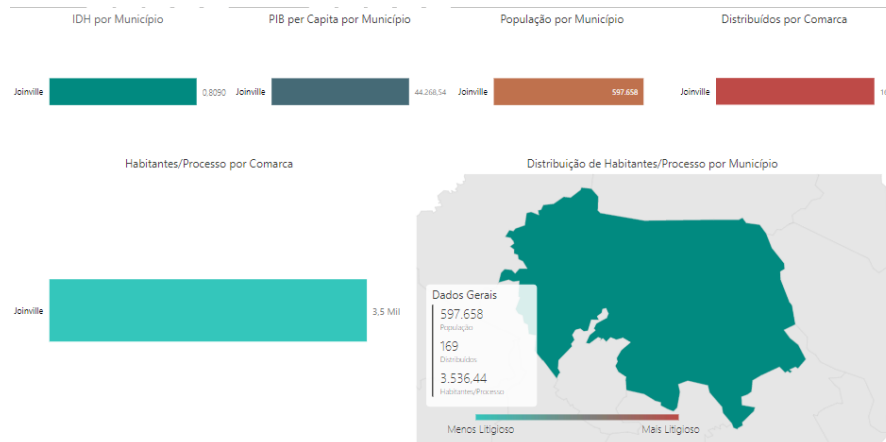
Com a conclusão do projeto teríamos dados únicos da vara, possibilitando verificar a taxa de acordo e ter a oportunidade de com os dados obtidos comparar com processos da mesma classe processual que tramitam na unidade e que não fizeram parte do projeto.

Nessa perspectiva teríamos um diagnóstico mais fidedigno com relação ao tempo de duração do processo e a taxa percentual de acordo. Por fim, não esperado, mas devido ao atraso para a conclusão do projeto, foi possível verificar outro fator comparativo, qual seja, o cumprimento ou não dos acordos, condição muito importante para o acervo da vara, pois acordos não cumpridos, geram por dependência do processo originário, um volume maior de processos para unidade.

#### 4.2 A UNIDADE – 2ª VARA DA FAMÍLIA DE JOINVILLE - SC

A cidade de Joinville tem uma população de 597.658 habitantes, conforme dados do IBGE. Os dados socioeconômicos podem ser obtidos conforme o gráfico 1, o qual indica que no mês de março de 2020, foram distribuídos 169 novos processos para a 2VF, indicando a proporção de 1 (um) processo distribuído a cada 3.536 habitantes da população Joinvillense, considerando que para litigar temos 02 partes (autor e réu), tem-se a proporção final de 1 (um) processo distribuído por mês, a cada 1.768 habitantes.

Gráfico 1 – Dados socioeconômicos de Joinville com relação à entrada de processos na 2VF, no período de 01/03/2020 à 31/03/2020.



Fonte: Power BI TJSC 1º Grau.

A Comarca de Joinville é uma das 14 comarcas de Entrância especial do TJSC. Na área de família é atendida por 03 Varas, a 1ª Vara da Família, a 2ª Vara da Família e a 3ª Vara da Família, todas criadas pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002.

Com relação à competência dos feitos da Vara da Família, é disciplinada pela Resolução 03 de 2005, do TJSC, que dispõe no art. 1º, alínea "c" do inciso XI, que as atribuições previstas nos arts. 96 a 98 do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CDOJESC serão exercidas por distribuição para a 1ª, a 2ª e a 3ª Varas da Família.

Além dessas atribuições, os Juízes de Direito das Varas da Família da comarca de Joinville terão competência concorrente para processar e julgar todos os feitos decorrentes da Lei n. 8.560/92 (Investigação de paternidade), bem como cumprir cartas de ordem e cartas precatórias relacionadas a essas ações (dados atualizados até Resolução 40/2022, do TJSC).

A instalação da 2VF aconteceu em 21/08/2005.

No período do projeto piloto a unidade da 2VF, era composta por 01 Juíza de Direito, 01 assessor em gabinete comissionado, 02 assessores concursados, 03 estagiários em gabinete. No cartório, a equipe era formada por 01 chefe de cartório, 03 técnicos judiciários e dois estagiários.

Quanto ao acervo da unidade, conforme gráfico 2, a quantidade de processos no mês de março de 2019, era de 5.116 processos. Ingressaram em média 175 novas ações por mês, além de 60 outras entradas, que podem ser de levantamento de

processos suspensos ou pedido de desarquivamento, gerando um total de entrada de 235 processos. A baixa definitiva mensal de processos foi em média, 233 processos, ou seja, além dos 5116 processos, a tendência de acordo com os dados apresentados era que o acervo aumentasse caso não ocorresse nenhuma ação de contingência.

Gráfico 2 – Acervo processual da 2VF, no período de março de 2019.



Fonte: Power BI TJSC 1º grau

A pauta de audiência de audiências da unidade apontava com programação para a primeira audiência de conciliação com expectativa de 06 meses após o despacho judicial.

Horário de funcionamento, segunda a sexta feira, 12:00 às 19:00 horas, ou seja, 07 horas de atendimento e as audiências aprazadas são realizadas somente no período vespertino informado.

Ainda com relação às audiências, no mês de março de 2019, foram realizadas na 2VF, de acordo com o gráfico 03, um total de 69 audiências. Dessas audiências, 25 resultaram em acordo e 44 sem acordo. O equivalente a um índice de 36,23% de acordo.

Mais um dado importante para o projeto é a duração de um processo na unidade. Conforme acima mencionado, a competência da vara de família para processar e julgar delimitada pelo CDOJESC, é bem ampla, como: guarda, interdição, divórcio, alteração de regime de bens, dentre tantas outras. Assim, fazer uma média

de quanto dura um processo não seria razoável devido a diversificação de ações existentes.

Não obstante, é possível verificar com maior clareza as ações de divórcio litigioso e que serviu de parâmetro para a pesquisa do projeto.

As Varas de Família, conforme Orientação 46, do CGJ, de 15/10/2013, tem a obrigação de apresentar trimestralmente informações ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, dados referentes ao total de divórcios e conversão de separação de divórcios ocorridos na unidade.

Conforme esses dados reportados, no terceiro trimestre de 2022, na 2VF, foram sentenciados 43 processos de divórcio litigiosos.

Para fins estatísticos, o IBGE considera “ato final” como a data da sentença, independente do trânsito em julgado.

O cálculo foi realizado a partir dos dias que se passaram entre a protocolação da petição inicial (autuação) até a homologação da sentença e, a partir desses resultados, foi calculado a média de tempo, como demonstrado na tabela 1. Do resultado tem-se a média de 658 dias, ou seja, 1 ano, 9 meses e 23 dias é o tempo médio de duração de um processo de divórcio litigioso na 2VF.

Tabela 1 – Tempo de duração dos processos de divórcio na 2ª Vara da Família de Joinville - SC

Nº PROCESSO	AUTUAÇÃO	SENTENÇA	DIAS
03021251720148240038	27/05/2014	21/09/2022	3039
50124462620198240038	15/10/2019	21/07/2022	1010
50131019520198240038	17/10/2019	26/07/2022	1013
50230045720198240038	15/11/2019	12/07/2022	970
50248103020198240038	27/11/2019	14/09/2022	1022
50041273520208240038	05/02/2020	21/07/2022	897
50406755920208240038	29/10/2020	07/07/2022	616
50120499320218240038	26/03/2021	21/09/2022	544
50215411220218240038	19/05/2021	21/09/2022	490
50226271820218240038	25/05/2021	21/09/2022	484
50226453920218240038	26/05/2021	25/08/2022	456
50246555620218240038	08/06/2021	01/09/2022	450
50344940820218240038	30/07/2021	04/07/2022	339
50549022020218240038	24/11/2021	05/08/2022	254
50597046120218240038	16/12/2021	01/08/2022	228
50605377920218240038	21/12/2021	18/08/2022	240
50223240420218240038	24/05/2021	29/07/2022	431
03157825020198240038	26/07/2019	30/09/2022	1162
03191227020178240038	29/08/2017	15/08/2022	1812
03019395720198240025	07/08/2019	08/07/2022	1066
50094655320218240038	11/03/2021	29/08/2022	536
50210405820218240038	17/05/2021	10/08/2022	450
50300572120218240038	06/07/2021	23/08/2022	413
50418773720218240038	10/09/2021	14/07/2022	307

50447934420218240038	28/09/2021	13/07/2022	288
50559138420218240038	30/11/2021	15/08/2022	258
50597228220218240038	17/12/2021	19/08/2022	245
03243274620188240038	21/11/2018	05/07/2022	1322
50107046320198240038	07/10/2019	06/07/2022	1003
50168842720218240038	25/04/2021	22/08/2022	484
50344810920218240038	30/07/2021	05/08/2022	371
50361413820218240038	10/08/2021	02/09/2022	388
50460033320218240038	04/10/2021	06/07/2022	275
50474401220218240038	13/10/2021	07/07/2022	267
50556808720218240038	29/11/2021	04/08/2022	248
50487574520218240038	20/10/2021	02/09/2022	317
03034349720198240038	15/02/2019	08/09/2022	1301
50016296320208240038	21/01/2020	01/07/2022	892
50288744920208240038	14/08/2020	24/08/2022	740
50246079720218240038	08/06/2021	02/09/2022	451
50124915920218240038	29/03/2021	05/09/2022	525
50361413820218240038	10/08/2021	02/09/2022	388
50085674520218200000	16/09/2021	07/07/2022	294

Fonte: EPROC, 2022.

São várias as questões que culminam nesse resultado de quase 02 (dois) anos em média para uma sentença de divórcio litigioso.

Inicialmente e pela vivência de mais de 10 (dez) anos trabalhando com casos similares em cartório judicial, percebi que, quanto mais se prolonga, mais se estende o processo, menor é a probabilidade de acordo, ou seja, o início do processo é o momento ideal para apurar as arestas e cada parte construir um novo caminho. Após a audiência de conciliação, não obtendo acordo, as discordâncias mútuas aumentam, com apresentação de contestação, réplica, perícias (estudo social), audiência de instrução, oportunidade de mais recursos processuais, toda essa gama de emoções envolvidas convergem não para ganhos mútuos, sim para expressões como se eu não ganho ele(a) também não ganha, vou tirar tudo dele(a), até mesmo para casos de alienação parental, utilizando filho(a) como “arma” de agressão.

Outro fator preponderante são os prazos processuais. A DPESC, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do artigo 46, I, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, tem prazo em dobro na contagem de todos os prazos. Na mesma linha, o Ministério Público, que atuará nas ações de família, nos termos do parágrafo único do art. 698 do Código de Processo Civil, como custos legis, ou seja, como órgão interveniente, fiscal da ordem jurídica.

A falta de servidores também é outro fator influenciador para o tempo de duração do processo, como visto, na 2VF, a proporção é de 1279 processos para cada servidor em cartório, números que evidenciam a impossibilidade de atender a tempo toda a demanda.



Dos dados do CNJ- Justiça em números de 2019, extrai-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o estado com maior taxa de congestionamento do país, cerca de 82,1% (CNJ, Justiça em números, 2019).

Esse índice demonstra o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos

A 2VF, no período de março de 2019, apresentava um índice de congestionamento de 96,2%, maior que a média do TJSC.

Uma pauta de audiências com agendamento para 06 meses, demonstra que 35% do tempo (autuação até julgamento) o processo ficará “parado” aguardando o ato.

Com a criação do projeto piloto, devido a pauta própria, com agendamento imediato da audiência, demonstra que se nada fosse positivo com relação ao projeto, só essa justificativa já seria de grande valia.

#### 4.3 IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA DO PROJETO PILOTO

No âmbito de um núcleo familiar, as desavenças dos casais que são levadas ao judiciário são carregadas de vários sentimentos, ligadas desde aspectos financeiros, sociais e o mais evidente, os emocionais (sentimentos que não se consegue expressar claramente), histórias de vidas individuais, sonhos desfeitos e muitas frustrações.

A falta de diálogo, é o fundamental, certas vezes casais em litígio sequer cruzam olhares. A ausência de diálogo já vem desde o casamento. Ao falar da vida conjugal Felix Guatari é preciso: “ As redes de parentesco tendem a se reduzir no mínimo, a vida doméstica vem sendo gangrenada pelo consumo da mídia, a vida conjugal e familiar se encontra frequentemente “ossificada” por uma espécie de padronização de comportamentos” (GUATARI, 2004, p. 7-8).

Dessa forma, um casal que não se comunicava durante o casamento e que ingressem com o divórcio, a tendência é que a falta de diálogo permaneça e se estenda para as tratativas futuras.

A deficiência de comunicação nos casais que litigam, ou até mesmo, em casos mais extremos, a falta de comunicação, é um dos empecilhos para a construção de

um acordo saudável e exequível, (Folger e Jones, 1997, p. 13), entende que a comunicação constitui “o elemento *sine qua non* do conflito”.

No mesmo sentido (FIORELLI et al., 2004, p.23) comenta “O elemento chave do processo de mudança, denomina-se comunicação. Imperfeições, lacunas, falhas de comunicação provocam o medo, que é o maior inimigo de novas ideias.”

O início de uma ligação que foi conduzida por amor e promessas, quando se rompe, expõe na maioria das vezes, as sensações e sentimentos inverso, como angústia, raiva, decepção, etc.

Ou ainda, quando uma das partes não quer o divórcio, ou uma não aceita o pedido de uma guarda unilateral proposto, ou um requerimento de redução de pensão alimentícia e a parte adversa entende diferente. A pergunta chave é realizada nos estudos de (LEDERACH, 2012, p.44 e 45), que é a seguinte: “Como pôr fim a algo que não desejamos e como construir algo que desejamos?”.

Essa individualização de sentimentos, é uma necessidade que conforme dito é difícil de demonstrar, maior ainda a complexidade para atende-la, ou seja, julgá-la. É uma tarefa que demanda cuidado, análise profunda e não é fácil ser atendida. É preciso perceber a necessidade, a dor, essa habilidade de percepção que irá conduzir o conflito positivamente. “Esse processo cria uma qualidade de conexão que leva o conflito a uma solução satisfatória”. (ROSENBERG, 2020, p.22).

Com relação à compreensão da amplitude e diversidade de situações relata Savater (2004, p. 134):

Toda lei escrita não é mais do que uma abreviatura, uma simplificação-frequentemente imperfeita- do que seu semelhante pode esperar concretamente de você, não do Estado ou de seus juízes. A vida é complexa e sutil demais, as pessoas são diferentes demais, as situações são variadas demais, frequentemente íntimas demais, para que tudo caiba no livro de jurisprudência.

O julgamento dessas demandas, sem a compreensão desse repertório de necessidades individuais, situações individuais, desejos individuais, não visualizando o todo, pode aparentemente terminar o processo com a sentença, mas dificilmente vai entregar à parte a verdadeira solução do conflito, é o estudo do conflito real e o aparente.

Nesse sentido, sentenças impostas pelo magistrado, utilizando modelos genéricos, não conseguem captar a real necessidade, “toda a mensagem, qualquer que seja seu conteúdo e forma, é a expressão de uma necessidade” (ROSENBERG, 2020, p.21).

Por outro lado, na prática da mediação não existe ganhadores ou perdedores o que ocorre é a possibilidade de ganhos mútuos, como ilustra FIACHER;URY;PATTON, 2014, p. 145): “Quem está ganhando? Na maioria das vezes, indagar isso a um negociador é tão fora de ordem quanto perguntar quem está ganhando em um casamento”.

É razoável a justificativa do grande número de demanda, da falta de profissional qualificado para o serviço, mas esse modelo de atendimento, de justiça convencional, atualmente entregue para essas demandas pode não ser o mais adequado e não deve ser a única resposta oferecida ao jurisdicionado.

A possibilidade de novas ações, oriundas do não cumprimento das sentenças impostas, obviamente é maior do que um acordo entabulado pelas próprias partes, dentro de suas perspectivas e possibilidade para o devido cumprimento. O resultando dessas novas ações é um aumento do acervo da unidade e para as partes uma sensação de impotência por não solucionar o conflito. De acordo com (ROSENBERG, 2020, p.31), “...nossa mente tende a desumanizar o outro com rótulos e julgamentos - e então, o mais simples dos conflitos se torna difícil de resolver”.

Em consonância, com as normas fundamentais do processo civil, que dispõe que sempre que possível o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º), dando força a mediação, estabelecendo no mesmo artigo e parágrafo posterior (art.3º, § 3º) “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No âmbito familiar, o texto do art. 694 CPC é mais incisivo, delimitando que não apenas estimule mas sim, que empreendam todos os esforços para a solução consensual. “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Não é diferente o posicionamento da Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que recomenda aos Defensores Públicos que priorizem a promoção da solução dos conflitos por meio de mediação, e, que a judicialização seja adotada apenas quando esgotados os caminhos conciliatórios:

"promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de

mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”. artigo 4º, II da Lei Complementar 80/1994.

Com base nesse cenário e com o objetivo de ampliar o acesso à justiça aos litigantes na 2VF, entregando um atendimento personalizado, consagrando os novos ordenamentos jurídicos que priorizam a solução pacífica do conflito, induzindo com técnicas apropriadas que as partes estabeleçam uma boa comunicação é que foi proposto o projeto piloto, oferecendo um atendimento individualizado, possibilitando uma comunicação/diálogo entre as partes e utilizando as técnicas da mediação para as soluções dos conflitos encaminhados pela DPESC ao projeto piloto.

Além disso, a possibilidade da realização, com o projeto piloto, um atendimento ao cidadão Joinvillense carente de recursos econômicos, um amplo e efetivo acesso à Justiça, tendo em vista a RESOLUÇÃO CSDPESC nº 15, de 29 de janeiro de 2014, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais, a qual, no art. 2º, I, delimita o atendimento até 03 (três) salários mínimos.

A Resolução CM n. 11 de novembro de 2018 orienta a criteriosa análise das provas que devem sustentar o pleito de gratuidade da justiça, a fim de que a benesse seja reservada a quem, efetivamente, não pode pagar.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem adotando o mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública de Santa Catarina para balizar os pedidos de gratuidade judiciária.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SIMILARES AOS EMANADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. PARÂMETRO UTILIZADO POR ESTA CÂMARA. REFORMA DA DECISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. *Para a aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do beneplácito da gratuidade da justiça, esta Câmara de Direito Comercial tem adotado os mesmos critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dentre os quais o percebimento de renda mensal líquida inferior a três salários mínimos (Agravo de Instrumento n. 4004814-80.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 3-12-2019). (grifei) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042600-10.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).***

Nesse viés, o participante do projeto piloto, por já ter passado pela triagem socioeconômica realizada pela DPESC, garante o benefício da Justiça Gratuita.

#### 4.4 BASES PARA A EXECUÇÃO DA PRÁTICA

O projeto piloto foi implantado nas dependências do fórum da Comarca de Joinville, inicialmente no setor de mediação, atendendo a 2VF, mediante convênio com a DPESC.

Não teve custo financeiro para as instituições envolvidas.

A equipe participante foi composta por um mediador formado e habilitado (conforme determinação do CNJ), um comediador (formado ao longo do projeto), duas voluntárias estudantes do curso de psicologia e Serviço Social, e o núcleo da Defensoria Pública.

As sessões de mediação eram agendadas pela DPESC, após uma triagem realizada naquele setor, observando quais as situações viáveis para o atendimento e utilização da mediação. Após a triagem, uma carta convite (online), era enviada aos participantes, para que eles comparecessem presencialmente, ao fórum, no setor de mediação, na sala do projeto piloto. O comparecimento não era obrigatório, respeitando o princípio de autonomia de vontade das partes. A seguir, esquema ilustrativo do passo a passo da triagem feita pela DPESC (fluxograma 1).

A agenda com as datas marcadas era compartilhada online, pelo sistema *googledrive*, entre a DPESC e os mediadores.

Na agenda, era informado o nome completo das partes, endereço e telefone.

Os mediadores, um dia antes da sessão, ligavam para as partes perguntando se iriam comparecer, bem como, sanando dúvidas, principalmente quanto a validade, se era um juiz que presidiria a sessão, muito devido a cultura da sentença enraizada na população.

O horário de atendimento e realização das sessões era preferencialmente na terça feira das 8:00 às 12:00, equivalente a 2 (dois) atendimentos.

Todos as mediações foram objetos de um primeiro atendimento (triagem), a uma das partes que procurou a Defensoria Pública. A intenção é de evitar uma imediata demanda judicial daquele órgão, conforme o habitual.

A escolha de utilizar a Defensoria Pública como partícipe do projeto piloto deu-se pela quantidade de ações ingressadas e pelo volume de atendimento que ocorrem diariamente nas instalações da Defensoria.

Outros órgãos poderiam ter sido parte do projeto, como: núcleo de práticas jurídicas das faculdades de direito, advogados com grande demanda na área de família, ou a própria OAB com convênio com vários advogados. No entanto, além da facilidade já explicada, a Defensoria Pública, conforme o art. 4 da Lei Complementar 132/09, tem como prioridade a resolução extrajudicial do conflito

Importante relatar sobre a criação da mediação familiar no Tribunal de Justiça, bem como o motivo de não utilizar tal serviço para o projeto piloto.

A Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC), divulgou no site do TJSC o relatório da gestão 2018/2019, informando que em Santa Catarina, 54 comarcas prestam serviços de Mediação familiar e 19 comarcas prestam os serviços de Mediação Familiar nos CEJUSCs.<sup>18</sup>

Atualmente, na Comarca de Joinville já existe um Centro de Mediação Familiar, no qual é utilizado para prestar serviço ao público que o procura, bem como atender as demandas encaminhadas pelos Juízes das 03 varas de Famílias da Comarca. Necessário inclusive fazer referência ao excelente serviço prestado à comunidade desenvolvido por este setor.

No entanto, trata-se de um serviço com carência de servidores para atender uma grande quantidade de atendimentos. Principalmente quando se fala em resolução de conflitos na área familiar, os quais são envoltos de sentimentos latentes fazendo com que a sessão de mediação tenha probabilidade de se prolongar no tempo, inclusive, certas ocasiões necessita-se de mais de uma sessão de mediação.

Assim, caso a Defensoria Pública, após a triagem, encaminhasse as demandas para este serviço, seria inviável o pronto atendimento, pois, somar-se-iam a grande demanda já existente atendida pelo Setor de Mediação. Não seria razoável, em tempo

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/0/Relato%C2%BFrio+Gesta%C2%BFo+-+2018-2019/91d9f242-4fce-54c5-9905-32ffaf872df0>. Acesso em 05 jan.2020.

que se fala em morosidade da Justiça, devido ao Congestionamento do Judiciário, sobrecarregar um setor que já operacionaliza em seu limite de atendimento.

Outro fator importante para a criação do projeto piloto com a Defensoria é que os resultados obtidos serão de demandas pré-processuais. O setor de mediação trabalha com mediação pré-processual e, também processual, com dados de todas as 03 varas de famílias de Joinville.

Em pesquisa de campo realizada por este acadêmico ao espaço físico da Defensoria Pública na Comarca de Joinville, constatou-se que não existe um serviço de mediação, conforme o proposto, que atenda diretamente as partes na Defensoria Pública, ou seja, o usuário da justiça ao procurar esse serviço é orientado primordialmente a ingressar com ação judicial e assim o faz.

Nessa perspectiva, não se oferece ao jurisdicionado atendido pela Defensoria Pública a oportunidade de ele próprio solucionar seu conflito. A consequência, é um aumento da demanda processual nas varas de família.

Dessa forma, para não tumultuar o serviço de mediação já existente e não macular dados com a presença de outros atendimentos, foi criado esse projeto que atenderá única e exclusivamente as partes que foram primeiramente atendidas pela Defensoria Pública (com limite de renda de até 3,5 salários mínimos. A triagem é realizada pela Defensoria e será abordada com detalhes no capítulo três).

Assim, pela experiência adquirida, é natural verificar que uma ação originária de divórcio por exemplo, replica-se em outras demandas como: ação de guarda, alimentos, até as mais drásticas como busca e apreensão de menor e prisão por dívida alimentar, fazendo com que os litigantes retornem aos tribunais. Ou seja, a solução para as partes não foi satisfatória com a decisão adjudicada.

Na eventualidade de um acordo, o termo era realizado pelos mediadores, nas condições estabelecidas pelas partes e oportunamente, no mesmo dia, à tarde, no período de expediente forense, entregue o termo e a documentação ao Defensor Público, para conferência e protocolização mediante ao sistema SAJ ou EPROC (Fluxograma 1).

O controle, estatística e a comunicação com a DPESC, pós sessão de mediação, era pela própria agenda compartilhada, utilizando código em cores. O horário de atendimento sinalizado na cor azul significava acordo, na cor vermelha – não acordo, na cor verde – necessidade de nova sessão.

Dessa forma, fica estabelecido a garantia do amplo acesso à Justiça para as partes que não obtiveram o acordo, pois automaticamente, a DPESC entraria em contato para encaminhar a propositura da ação pertinente.

Fluxograma 1 – Triagem realizada pela Defensoria Pública de Santa Catarina



Fonte: O autor.

#### 4.4.1 Local

Inicialmente as sessões de mediação foram realizadas no setor de mediação forense, localizado no fórum de Joinville. Contudo, o serviço realizado nesse espaço era utilizado pela equipe de mediação forense também na parte da manhã. Assim, para não haver tumulto e não prejudicar o atendimento já realizado pelo setor, os responsáveis pelo projeto decidiram trocar para a sala de audiências da 2VF, também no fórum da Comarca de Joinville.



#### 4.4.2 Ambiente

Nas sessões de mediação o ambiente era preparado para receber as partes da maneira mais acolhedora possível, pois o fato de estar localizado no fórum, em um primeiro momento, gerava uma timidez, ou certo recolhimento nas partes.

Na sala de mediação fora colocado a mesa circular, material para anotação, água, ambiente reservado, iluminado, banheiro com fácil acesso, enfim, altamente receptivo, para que as partes se sentissem confortáveis.

O mediador, demonstrando a imparcialidade sentava de maneira equidistante em relação às partes, bem como essas, não se sentavam em posições antagônicas, para não gerar de imediato sentimento de rivalidade.

Sob o influxo dessas ideias, aduz Moore (1995, p. 187):

*La disposición física se refiere a la ubicación de los asientos, la forma de la mesa, el espacio asignado a los litigantes y el que se establece entre ellos, los objetos físicos que indican la autoridad o las diferencias de poder y el espacio para la interacción pública o privada.*

Essa linguagem não verbal, comportamental, a demonstração de não haver hierarquia (juiz), facilita a comunicação entre as partes, bem como todo gesto de olhar, verbal, facial, inquietação são perceptíveis pelo mediador.

#### 4.4.3 Declaração de abertura

Não é uma técnica, a declaração de abertura faz parte de uma das etapas da mediação. Aliás, em cada uma das mediações realizadas pelo projeto piloto, todas as etapas da mediação foram abordadas: planejamento, declaração de abertura, investigação, agenda, criação de opções, escolha das opções, registro das soluções encontradas, acordo ou não acordo e encerramento.

Na abertura da sessão de mediação, os mediadores recepcionavam as partes, saudando-os com boas vindas, perguntavam o nome das partes, como gostariam de serem chamados, situava que demonstrava cordialidade e intimidade, conforme à vontade das partes.

Em sequência a pergunta se era de vontade dos participantes em realizar a mediação informando que não eram obrigados, caso entendessem que fosse prejudicial ou por qualquer outro motivo ou situação que entendessem.

Ambos participantes afirmando que estavam de acordo a declaração de abertura era apresentando, informando os direitos e deveres e de como o processo de mediação seria conduzido. Lembrando que a partir daquele momento teriam uma oportunidade de eles próprios realizarem um acordo na melhor forma possível que ambos se beneficiassem, sendo o mediador apenas um condutor e catalizador para um desfecho harmônico, nesse sentido as partes eram parabenizadas, com palavras de encorajamento, primeiro momento da sessão que era visível, um fortalecimento, quase que um estufar de peito, uma transformação facial das partes, mostrando que eles poderiam resolver o conflito, talvez uma primeira fase do *empowerment*.

Nesse momento da sessão as partes são apresentadas aos princípios da confidencialidade, imparcialidade, busca do consenso, boa fé e autonomia de vontade das partes, tais princípios, inclusive redigidos na oportunidade do acordo.

Essa etapa da mediação é muito importante, tem como propósito apresentar às partes o processo de mediação, os envolvidos conhecendo claramente as “regras do jogo”, saberão como devem se portar, “o dever do mediador é dar a ambas as partes uma igualdade de oportunidade para o diálogo” (Briquet, 2016 p. 97), havendo respeito, ordem, sabendo esperar a hora certa de falar e que o mediador oportunizará a ambos as mesmas condições, não favorecendo e muito menos prejudicando qualquer uma das partes, facilitará a condução do mediador durante a sessão. Por isso, a grande importância de uma declaração de abertura.

#### **4.4.4 A conduta ética do mediador**

O método diferenciado da mediação, com olhar não técnico, mas humano, voltado para as pessoas, tem na figura do mediador (neutro, treinado, habilitado), papel fundamental para que os mediandos consigam resolver eles próprios o conflito.

Para tanto, como toda profissão, o mediador, tem que seguir, respeitar, praticar, algumas regras, princípios, nortes, normas éticas que vão guiar a sua conduta, conforme Serpa (1999, p. 232):

Ao agir como um neutro interventor, o mediador assume uma série de responsabilidades, que envolvem competências, princípios e integridade, não só no exercício da atividade mediadora quanto na sua formação. O mediador tem que se comprometer com uma série de regras e acordos, sobre confidencialidade, imunidades, além de observar altos padrões éticos, na maneira como conduzem o processo e a si próprios, dentro dele. Na proporção em que a atividade mediadora começa a se incorporar no dia a dia

do brasileiro, não há como não desenvolver e estabelecer padrões práticos, e estabelecer limites éticos básicos. Atualmente, aqueles que abraçam a profissão mediadora já trazem, de suas carreiras de origem, um código ético profissional, mas dentro da mediação terão de acrescentar padrões e limites especialíssimos.

Os princípios que servem como parâmetro para atividade do mediador são extraídos de diversos ordenamentos jurídicos são eles: art. 166 do CPC, art. 2º da Lei 13.140/15 e detalhadamente no anexo III da Resolução 125/10, do CNJ, que instituiu o código de ética dos mediadores judiciais, por fim, a relação de boas práticas do Forum Nacional de Mediação- Foname, que elenca alguns princípios diverso dos anteriores.

Verifica-se a extensa legislação que enumera princípios que o mediador deve ter para que a mediação seja realizada com excelência. Como mulher de Cesar, não basta ser honesto tem que parecer honesto.

#### 4.5 HABILIDADES DO MEDIADOR E TÉCNICAS UTILIZADAS

Com o intuito de criar um tom positivo que gerasse uma confiança mútua nas partes, o projeto seguiu os protocolos que os manuais de mediação indicam, desde o ambiente acolhedor, com mesas circulares, os princípios que norteiam o código de ética do mediador e as técnicas de mediação e as de negociação da escola de Harvard, desenvolvidas por Roger Fischer e Willian Ury.

A nova percepção do conflito, enfrentando-o não como problemas, com uma oportunidade para solucionar as questões controvertidas foi uma das premissas nos atendimentos. Nesse sentido, é o que ensina Mary Parker Follet, conhecida como a profetisa do gerenciamento “conflito é um fato da vida, e, em vez de ser escondido ou ignorado, deve ser reconhecido e usado a nosso favor; deve ser visto como a legítima expressão das diferenças” (ANDRADE, 2007, p. 89).

Nos conflitos familiares, para uma boa condução de uma mediação é necessário entender o comportamento humano, ver a situação de um outro prisma, acerca dessas manifestações: “ O comportamento humano é o produto de um interminável fluxo de percepções, sentimentos e pensamentos, tanto no plano consciente como no inconsciente” (MLODINOW, 2013, p. 23).

Seguindo esses padrões, as mediações realizadas utilizaram técnicas, recursos utilizados pelo mediador, instrumentos, que aliam teoria à prática, com o

objetivo de facilitar a comunicação com as partes, no intuito de ambas construírem o melhor acordo desejável, bem como habilidades sociais desenvolvidas pelo mediador, as principais utilizadas foram:

#### **4.5.1 Escuta Ativa**

É uma habilidade social (*soft skills*) altamente eficaz para estabelecer um diálogo entre o interlocutor e o ouvinte (mediador), que captará e interpretará com atenção integral as informações recebidas, sejam elas verbais ou não, como por exemplo: gestos, expressões faciais e comportamentais, inclusive o silêncio em determinados momentos.

Dessa forma, o mediador consegue captar as informações necessárias e também, gera confiança, empatia e organiza mentalmente as informações para as próximas etapas da solução do conflito. Esclarece (SPENGLER, 2017, p.61) “escutar ativamente, é antes de tudo, ouvir sem julgar”.

Um mediador focado, utilizando com habilidade a Escuta Ativa, aliada à outras técnicas fazem parte de seu arsenal, certamente conduzirá a sessão com sucesso e terá seu papel atingido, qual seja, de promover uma comunicação adequada as partes e atuando como um catalizador, impulsionador dos envolvidos para solucionarem seu litígio.

#### **4.5.2 Empatia**

É a habilidade de se colocar no lugar de outra pessoa, todavia, ela pode ir além e ser mais aprofundado, é o que refere Krznaric (2015, p.10):

...empatia é a arte de se colocar no lugar do outro por meio da imaginação, compreendendo seus sentimentos e perspectivas e usando essa compreensão para guiar as próprias ações. Portanto, a empatia é distinta de expressões de compaixão-como piedade ou o sentimento de pesar por alguém-, pois estas não envolvem a tentativa de compreender as emoções ou o ponto de vista da outra pessoa, A empatia tampouco é o mesmo que a Regra de Ouro. “Faça para os outros o que gostaria que eles fizessem para você”, pois isso supõe que seus próprios interesses coincidem com os deles. George Bernard Shaw observou isso que gostaria que eles lhe fizessem- eles podem ter gostos diferentes dos nossos. “ A empatia é uma questão de descobrir esses gostos diferentes”.

Obviamente, que com repetições das técnicas, praticando em cada uma das medições propostas o mediador vai aprimorando e desenvolvendo melhor a

habilidade Toda negociação tem um envolvimento psicológico pois ela é um processo psicológico.

#### **4.5.3 Comunicação não violenta**

Completando a tríade de habilidades do mediador, a prática da comunicação não violenta, envolvida na resolução de conflito na definição de (ROSENBERG, 2020, p.13) são: “expressar as próprias necessidades; perceber as necessidades dos outros; verificar se as necessidades foram compreendidas; oferecer empatia necessária; traduzir as soluções para uma linguagem de ação concreta”.

Trata-se da habilidade do mediador em decifrar os problemas de envolvidos de forma pacífica, diminuindo o sofrimento e fortalecendo a relação dos envolvidos na sessão de mediação.

#### **4.5.4 Rapport**

Outra técnica que deve ocorrer desde o recebimento das partes, com sorriso, deixando-as à vontade, criando um ambiente totalmente receptivo, harmonioso, sem polaridades.

Não é à toa que as mesas que ocorrem as negociações/mediações são circulares, diferente do ambiente de um tribunal em que de um lado senta o autor e de outro o réu, cenário propício para que o conflito se dissemine, se propague, de um lado um ganhador e outro perdedor.

O *Rapport*, é originário da psicologia, cria um ambiente favorável, de confiança, que facilitará futuramente para a construção do acordo.

No momento em que os envolvidos sentem que suas questões/problemas/angústias, foram compreendidos pelo mediador, que neles podem confiar, que são receptíveis, acessíveis e notam que o profissional se importa em solucionar o litígio, acontece uma maior conexão entre as partes, cria-se uma atmosfera positiva. A comunicação fica mais fácil, a uma maior entrega das partes.

É como um paciente com relação à seu médico. Ele não se submeterá a uma intervenção cirúrgica se não houver total confiança no profissional escolhido.

Da mesma forma com amigos, quando dizemos: Com essa pessoa eu tenho “liga”, ele (a) me escuta, entende o que eu quero só com o olhar e com outros, essa

percepção não é atingida, ai dizemos: ah, com ele(a) não adianta, não me entende nunca.

É por isso, que existe maior envolvimento, confiança, entrega entre uma certa pessoa e a outra não.

#### **4.5.5 Afago**

O mediador ao escutar atentamente um elogio feito de uma parte a outra, valida essa informação trazendo ao contexto a expressão demonstrada ou a frase positiva levantada. Em um cenário familiar polarizado, antagônico, não pode o mediador deixar passar um elogio de uma parte a outra sem ser notado, estimulado pelo, essa mudança de cenário, nem que seja momentâneo, pode facilitar o desenvolvimento da sessão.

#### **4.5.6 Recontextualização ou paráfrase**

“ É a habilidade do mediador estimular as partes entenderem um determinado contexto fático em uma outra perspectiva” (AZEVEDO, 2016, p. 234). Mudar o cenário e o enfoque do pensamento ou expressão negativa para o positivo, demonstrando não a desvantagem, sim o lado favorável da questão tratada.

#### **4.5.7 Resumo**

Uma reformulação das questões levantadas pelas partes. Não trata de repetição, pois poderia entender que o mediador estaria de acordo com o que foi dito. Utilizando tom de voz ameno e preparando para as próximas etapas.

#### **4.5.8 Sessões privadas ou cáucus**

Caso necessário, uma escuta individual com as partes, importante salientar que se houver a escuta privada com um participante necessariamente o outro também tem que ser escutado. Essa técnica foi utilizado em 09 (nove) atendimentos do projeto piloto.

#### 4.5.9 Empoderamento

É a autonomia que as partes têm e adquirem que podem resolver eles próprios seus conflitos, o mediador tem o papel de fomentar esse encorajamento, para que os mediandos tenham consciência tanto para o processo em desenvolvimento quanto para futuros que podem solucionar pacificamente seus conflitos sem a intervenção de um terceiro.

#### 4.5.10 Batna

Uma adaptação das técnicas de negociação de Harvard. Com as opções propostas pelas partes qual delas seria a melhor possível para atender ambos. Como bem salienta Ury (2019, p.42):

O objetivo da negociação nem sempre é chegar a um acordo. Isso porque o acordo não passa de um meio para atingir um fim, e esse fim é satisfazer seus interesses. O objetivo da negociação é explorar se você tem como satisfazer melhor seus interesses por meio de um acordo do que seria possível com a Melhor Alternativa a um Acordo Negociado.

Diante das propostas de construção de acordo que as partes estabeleceram quais se adaptariam de forma mais satisfatória com a realidade de ambos e se seria possível o cumprimento.

Demais técnicas também foram utilizadas, como: *brainstorming*, enfoque para o futuro, separar as pessoas dos problemas, a fragmentação dos pedidos, quando ocorria vários requerimentos das partes, como: pensão alimentícia, guarda, direito de convivência, os envolvidos naturalmente aglutinavam todas as vontades em uma narrativa única, tendo o mediador, que individualiza-los.

Para (VEZZULLA, 2001, p.27), o mediador, “longe de impor sentenças, impõe regras de comunicação, inclusivamente com o seu exemplo”. Com o condão de integrar as partes, esclarece que o mediador deve escutar atentamente, perguntar para obter as informações necessárias e, realizar um resumo daquilo que se compreendeu da narrativa que cada um falou na sessão de mediação. Na opinião do autor, são essas as principais regras de comunicação que o mediador deve ponderar. Em consonância com a doutrina, as sessões do mediador do projeto foram nessa perspectiva.

#### 4.6 RESULTADOS OBTIDOS

Os processos dão entrada no sistema como acordo, esperando apenas o parecer do Ministério Público (quando houver menor envolvido), e a homologação do juiz. Ao longo do projeto, foram marcados um total de (46) quarenta e seis audiências de mediação, apenas em (04) quatro oportunidades foram realizadas (02) duas sessões de mediação.

Do total, (27) vinte e sete, resultaram em acordos. Desta maneira, os processos já foram protocolados como uma Ação de Homologação de Acordo e, por consequência, obtiveram uma sentença num curto lapso de tempo.

Dentre essas diversas mediações realizadas no âmbito do direito de família, as seguintes petições de acordo foram encaminhadas para homologação judicial: regulamentação de visitas cumulado com alimentos, exoneração de alimentos, divórcio, conversão de separação em divórcio, dissolução de união estável cumulada com guarda visita e alimentos, revisional de alimentos, partilha de bens.

No total de (06) seis casos, as partes compareceram na audiência de mediação, mas optaram por não firmar um acordo. Nesses casos, a parte que procurou a Defensoria Pública deve retornar neste mesmo órgão para a propositura da ação e, desta maneira, o processo seguirá sua linearidade habitual.

Outrossim, em (04) quatro vezes as partes compareceram na audiência, entretanto não eram situações em que a mediação fosse aplicável, isso porque já havia a tramitação de uma ou mais ações e, em alguns casos, a sentença já havia sido homologada. Essas intercorrências tiveram como causa o desconhecimento das partes quanto à tramitação processual e ao que ficou determinado na sentença.

No mais, sucedeu-se que em (09) nove audiências pelo menos uma das partes não compareceu. Os motivos para o não comparecimento são diversos, mas pode-se evidenciar que entre eles estão: a invalidação do método da mediação pela falta de conhecimento no assunto e pela cultura da sentença presente no cotidiano e disseminada pelo senso comum, a falta de um lugar adequado para a realização dessas audiências, o não entendimento de como funciona e qual a função da mediação e o desinteresse das partes em formular um acordo – influenciado por sentimentos como ódio, raiva, orgulho e desamparo, comumente presentes nesse tipo de ação.



Dentre todos os casos que resultaram em acordo, após consulta nos sistemas E-SAJ e E-PROC, verificou-se que somente (01) um caso deu origem a outros processos nas Varas de Família, um resultado extremamente positivo se comparado com os processos litigiosos, que na sua grande maioria resultam em Cumprimentos de Sentença, Execução de Alimentos, Alteração de Guarda, Busca e Apreensão, entre outras ações presentes no âmbito da Família.

De acordo com essa perspectiva descreve Águida Arruda Barbosa:

As questões de Direito de Família, seguramente são as mais frequentes nas lides forense e, pela natureza do litígio, são as que mais têm possibilidade de retornar ao Judiciário, se tratadas sem a devida importância, em sua essência. Nestes conflitos, deve se dar preferência à mediação, pois, na conciliação, é o mesmo que recortar a foto para caber no porta-retratos. Ou outra expressão popular, jogar a sujeira debaixo do tapete. Portanto, a discriminação criteriosa entre ambos os institutos – mediação e conciliação – permite que a prática da mediação seja empregada de modo adequado para garantir os alvissareiros resultados, qual seja a comunicação entre os sujeitos do conflito

Isso é resultado de um acordo de vontades entre as partes, visto que elas estão ali espontaneamente e entram em consenso de acordo com a possibilidade e a realidade concreta do caso analisado, demonstrando que existe forte tendência em serem cumpridos.

As mediações, após protocoladas, procederam na expedição de sentenças judiciais em uma média de 22 dias, conforme tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Tempo de duração dos processos homologados dos acordos obtidos nas sessões de mediação do projeto piloto

AUTUAÇÃO	SENTENÇA	DIAS	
10/10/2019	21/11/2019	42	
03/09/2019	03/09/2019	0	
03/09/2019	03/09/2019	0	
19/02/2020	03/03/2020	13	
20/12/2019	20/03/2020	91	
14/03/2019	21/03/2019	7	
16/04/2019	22/04/2019	6	
23/04/2019	06/05/2019	13	
17/09/2019	17/09/2019	0	
11/09/2019	11/09/2019	0	
21/11/2019	06/02/2020	77	
21/05/2019	27/05/2019	6	resultou em 2 processos
06/06/2019	17/06/2019	11	
19/02/2020	03/03/2020	13	
19/02/2020	27/02/2020	8	
20/12/2019	21/01/2020	32	
20/12/2019	21/01/2020	32	
20/12/2019	20/01/2020	31	
03/02/2021	04/02/2021	1	
29/01/2020	06/03/2020	37	
19/02/2020	10/03/2020	20	
27/02/2020	13/03/2020	15	
19/03/2019	30/04/2019	42	

Fonte: EPROC, 2022

Logo, ao analisar o tempo e o importe demandado evidencia-se seu custo-benefício para as partes envolvidas, isso porque evita tanto o desgaste financeiro, como o desgaste psicológico, ambos muito presentes nos processos relacionados à família. Concomitantemente, é benéfico para o Estado, pois grande parte das ações são de litigantes beneficiários da justiça gratuita e, com a celeridade demonstrada e os acordos obtidos já na fase pré processual evita gastos da máquina judiciária, como: ofícios, mandados, perícias, etc. Por último, para o próprio Tribunal pois a tendência, em um maior volume seria diminuir a quantidade do acervo.

Com os dados obtidos é possível as seguintes análises do projeto piloto.

- 1- Utilizando todos os números do projeto a porcentagem de acordo é de 59%;
- 2- Caso a triagem fosse correta 64% de acordo;
- 3- Efetividade de acordo em sessões efetivamente realizadas 82%;
- 4- Tendência de Apenas 4% originar um novo processo;
- 5- Possibilidade de pauta imediata para sessão de mediação;
- 6- Acordos homologados em média de 22 dias;
- 7- Sem custo, a não ser o de formação dos mediadores pela Academia Judicial;
- 8- Diminuição em 02 meses da pauta de acompanhamento processual pela DPESC comparecimento à audiência, atendimento as partes para sanar dúvidas processuais, pois com os acordos obtidos, a participação da DPESC, se restringe a triagem inicial e protocolizar o acordo realizado pelos requerentes, conforme as informações obtidas com a Defensora Juliane Schlicing em entrevista realizada.

Diante do exposto, conclui-se que 82% das audiências realizadas obtiveram acordo, resultado este que beneficia todas as partes presentes em um processo da Vara da Família – as partes, o judiciário e a Defensoria Pública. Logicamente, pelo tempo do projeto, a amostragem não é grande, mas mesmo assim, é possível verificar as vantagens do serviço proposto.

Não obstante, há inúmeras correções que podem ser empregadas para a aplicação com maior eficiência e efetividade, o que será mais detalhado no item seguinte.

Um importante contraponto ao índices de acordo que poderia ser levantando é sustentado pelo professor Joseph Folger<sup>19</sup>, que afirma que os mediadores têm sido mais protagonistas que os próprios mediados e que utilizando a técnica excessiva de cáucus (encontros separados) poderia estar evitando a comunicação com as partes, interferindo no processo, fazendo com que as partes percam a sua autodeterminação e o diálogo, priorizando estudos qualitativos com abordagem mais positiva e humanizadora, conforme extrai-se da tradução de Julia Barros:

Os acordos são um resultado valioso da mediação, mas, quando a pesquisa destaca o acordo, não tem como avaliar se os acordos foram feitos através

---

<sup>19</sup> Ph.D. Professor de desenvolvimento organizacional na Temple University, Filadélfia, Pensilvânia, EUA

da autodeterminação e diálogo ou se foram fortemente encaminhados pelos mediadores que conduzem os casos...É possível desenvolver medidas de pesquisas quantitativas que documentam percepções dos mediandos a respeito do apoio que o mediador oferece para a autodeterminação e o diálogo no processo. Pode-se perguntar às partes se sentiram que o processo permitiu a discussão aberta a respeito de questões e o controle do que foi discutido na sessão. (Barros, 2019, p. 83) *In*: NETO, Adolfo Braga. Mediação: uma experiência brasileira. 2. ed. CLA editora, 2019.

O modelo da mediação transformativa é uma proposta diferente da escola do método de Harvard, baseado no acordo, com ganhos mútuos para as partes. No entanto, poderia ser feito no projeto piloto um questionário aos envolvidos perguntando se foi oferecido um diálogo, permitindo ampla discussão, bem como, se foi respeitando a verdadeira intenção e o acordo obtido foi de livre vontade das partes.

No entanto, o simples fato de apenas um acordo resultar o não cumprimento, ou seja, as partes entraram com novo processo, demonstra a satisfação dos envolvidos com o acordo obtido.

Outro fator relevante é que apenas houve a participação de um mediador, com acompanhamento de um comediador, desta forma foi possível verificar e ter um controle de que foi oportunizado aos mediandos, de forma humanizado um amplo diálogo. Por ventura, se houvesse a participação de um grupo maior de mediadores, a pesquisa de satisfação junto aos mediandos seria imprescindível para obtenção desse controle.

De qualquer forma, o sucesso da mediação não é dosado apenas pelo sucesso ou não na obtenção do acordo. O índice de acordos é fundamental para o projeto para justificar a sua viabilidade ou não, serve como uma forma de parâmetro. Entretanto, após uma mediação as partes podem ser envolvidas pelo entendimento pacificador, as comentadas técnicas de prospecção futura e empoderamento e, naturalmente podem estabelecer um acordo posterior à sessão de mediação.

É essa mudança de cultura, essa nova percepção que relata Popper (2009, p. 58):

Creio que podemos afirmar que uma discussão foi tanto mais proveitosa quanto mais capazes os participantes foram de com ela aprender. Significa isto que quanto mais interessante e difíceis tenham sido as questões levantadas tanto mais induzidos eles foram a pensar respostas novas, tanto mais abalados terão sido nas suas opiniões, porque levados a ver essas questões de forma diferente após a discussão- em resumo, os seus horizontes intelectuais tornaram-se mais vastos.

Nesse sentido, independente do acordo, se ambos participantes entenderam o contexto, já é satisfatório, para que a semente que está sendo plantada, ganhe força, com raízes sólidas.

#### **4.6.1. Comparativo dos dados obtidos**

Com a apresentação dos dados da unidade, informados neste capítulo, item 4.2 e os dados dos resultados obtidos pelo projeto piloto, item 4.6, é possível fazer um enfrentamento de índices da unidade com os do projeto.

O primeiro comparativo é com relação ao tempo para o agendamento de uma audiência. Conforme o gráfico 1, a unidade da 2VF tem uma previsão de agendamento para audiências de 180 dias, enquanto o projeto demonstra o prazo de 07 dias para a realização da primeira sessão de mediação.

Natural que o projeto iniciou com uma pauta livre para marcar as mediações e a unidade trabalha com pauta única desde a sua criação. Sendo assim, a 2VF, só diminuirá esse índice de 180 dias, não marcando mais audiências, situação improvável, duplicando a pauta para agendamento de audiências em horários simultâneos, nesse caso necessitará de mais servidores e de local para a realização.

Por outro lado, as sessões de mediação têm uma condição mais facilitada, podem ser realizadas em qualquer lugar, desde que específico para um bom atendimento, como na própria defensoria, em câmaras ou centro específicos de mediação, no fórum. Além disso, o horário pode ser na parte da matutino ou vespertino. Ainda, podem ser realizadas, por qualquer mediador formado e habilitado, desde que nomeado pelo juiz vinculado a unidade, não necessariamente servidores.

O projeto, foi realizado apenas com um mediador, no entanto, caso apresentasse uma estrutura maior, poderia acontecer mediações simultâneas. Essas várias sessões de mediação poderiam auxiliar na diminuição do acervo da unidade, bem como na diminuição do prazo de agendamento de audiências da unidade.

O segundo comparativo demonstrado é o indicativo da taxa de acordos. No gráfico 2, é possível verificar que o percentual de acordo das audiências realizadas pela 2VF é de 36%, enquanto no projeto esse índice alcança a incrível taxa de 82%.

O atendimento individualizado e o uso correto das técnicas de mediação permitem as partes uma comunicação maior entre si, é uma dinâmica totalmente diferente da adota pelas audiências de conciliação da unidade.

Na audiência de conciliação é corriqueiro a parte, representada por seu advogado argumentar que não há acordo e, em sequência o conciliador abre o prazo para contestação. Em contrapartida, nas sessões de mediação as partes também chegam da mesma forma, ou seja, sem a menor intenção de um acordo, contudo, ao longo da mediação essa ideologia vai mudando e as partes percebem a oportunidade que tem de contruir um acordo em conjunto.

Por fim, o gráfico 3, apresenta o comparativo com o tempo médio em que um processo de divórcio demora desde a sua autuação na 2VF, até a prolação da sentença, com o tempo de duração de um agendamento de uma medição pelo projeto até a homologação do acordo. A relação é 658 dias para os processos de divórcio da 2VF com 22 dias do projeto.

Essa diferença impactante é que os processos do projeto são encaminhados diretamente para a homologação de acordo e desde que estejam em conformidade, são homologados. Dessa forma, rompem várias fases e prazos diversos que são enfrentadas pelo processo de divórcio. Além, do já mencionado fator emocional que envolve as questões familiares, quanto mais se prolonga o processo mais difícil é a obtenção do acordo.

Esse período menor de tempo até a homologação é interessante para as partes envolvidas pois, caso queiram reorganizar seus bens móveis e imóveis, a Carta de Sentença, documento hábil, será expedida pelo cartório com mais brevidade. Caso estejam em outro relacionamento e queiram realizar um novo casamento, só poderão com a averbação do divórcio do casamento anterior e com essa brevidade demonstrada é possível encaminhar o mandado de averbação ao cartório extrajudicial também em menor tempo do que o habitual.

Esse comparativo demonstra claramente a importância que uma mediação tem nos envolvimento de litígio na área da família.

Certamente para uma melhor funcionalidade vários ajustes tem que ser realizados mas, com os resultados obtidos, demonstra claramente que pode ser um grande aliado para uma melhor gestão da unidade.

Gráfico 1 – Comparação do período para agendamento de audiências entre a 2ª Vara da Família de Joinville-SC e as sessões de mediação do projeto piloto

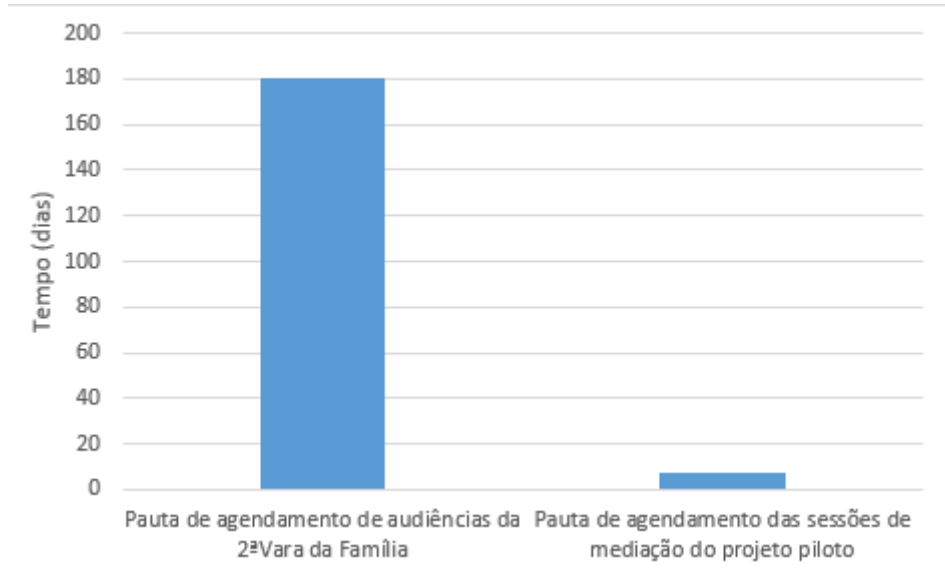


Gráfico 2 – Comparação de acordos obtidos entre as audiências realizadas pela 2ª Vara da Família de Joinville-SC e as sessões de mediação do projeto piloto

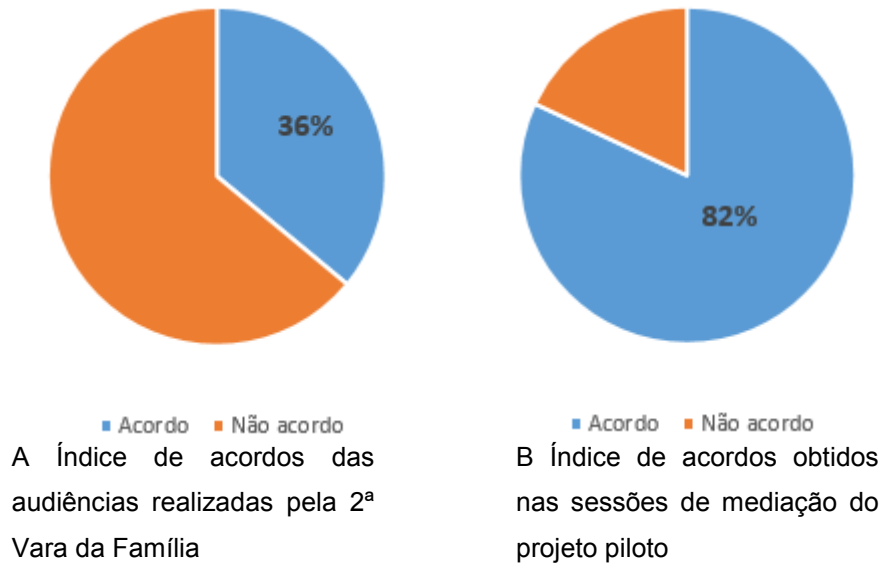
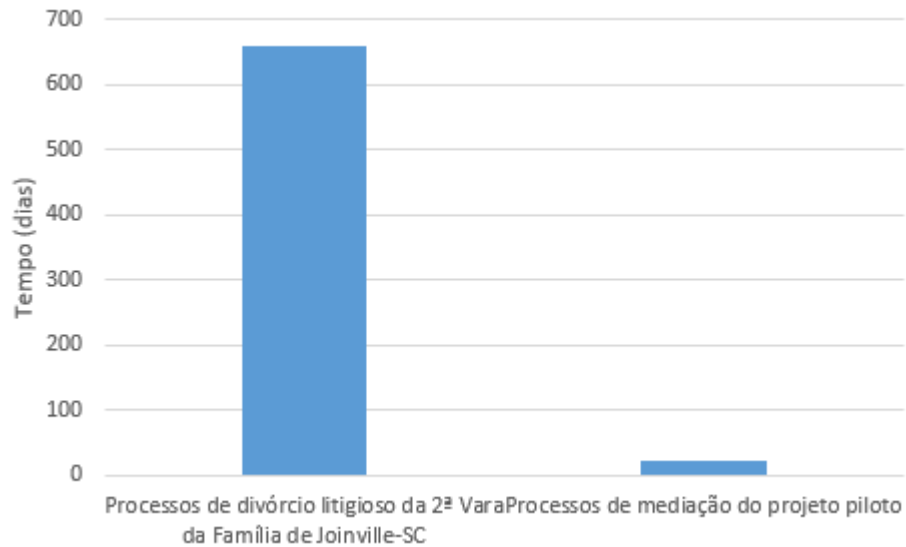


Gráfico 3 – Comparação do tempo de duração de um processo de divórcio litigioso da 2ª Vara da Família de Joinville-SC e o tempo de duração de um processo do projeto piloto até a obtenção da sentença



#### 4.6.2 Entrevistas

Com o término do projeto piloto foram realizadas entrevistas com os principais participantes do projeto: a representante da Defensoria Pública, Dra. Juliane Schlicing, o mediador, Sr. Jairo Joaci Kruguer, e, a chefe de cartório da 2VF, Sra. Regina Eder.

As perguntas foram elaboradas baseada na participação de cada um dos entrevistados no projeto piloto. Ou seja, a Sra. Regina Eder, foi questionada sobre a gestão e dados estatísticos do cartório da 2VFJ.

Com as respostas obtidas é possível obter dados que serão analisados em tópicos separados neste mesmo capítulo.

Perguntas para Sra. Regina Eder, Chefe de Cartório da época em que foi realizado o projeto na 2ª Vara da Família de Joinville. As perguntas foram respondidas em ligação telefônica realizada em dezembro de 2020. Foi relatado pela servidora que a consulta foi realizada utilizando o sistema de gerencial da unidade denominado *Business Intelligence*.



1- Com relação ao acervo processual, qual a quantidade de processo em tramitação na 2ª Vara da Família de Joinville (dados de março de 2019)?

R- 5116 processos.

2- Qual a quantidade de novas ações que entram por mês na 2ª Vara de Família de Joinville? (dados de março de 2019)?

R- 175 novas ações por mês.

3- Qual o prazo de agendamento da primeira audiência de conciliação/mediação? (dados de março de 2019)?

R- A primeira audiência de conciliação designada em março de 2019 foi nos autos 0318174-94.2018, dia 01/03/2019. A ação foi distribuída em 31/08/2018, o despacho prolatado dia 13/12/2018, ou seja, a partir da distribuição da ação, passaram-se 06 (seis) meses até a primeira oportunidade para as partes estabelecerem um acordo. Um detalhe, nesses autos, a audiência não foi realizada porque a parte ré não foi citada. O processo, está em tramitação até a data de hoje.

4- Qual o tempo médio de duração de um processo na 2ª Vara de Família de Joinville?

R- Não tem uma resposta correta, pois na unidade existem processos de matérias diferentes como: interdição, guardas, divórcio, pensão alimentícia (rito expropriatória e coercitivo), entre outros.

5- Qual a porcentagem de acordos obtidos com a primeira audiência de conciliação/mediação? (dados de março de 2019)?

R- Pelos dados do sistema Eproc foram realizadas 69 audiências, 25 acordos.

Entrevista presencial com o mediador judicial, Sr. Jairo Joaci Kruguer, que atuou, de forma voluntária, nas sessões de mediação do projeto piloto.

1- O Sr. possui formação em mediação judicial? Antes do projeto piloto teve experiências com mediação na área familiar?

R- Sim. Sou mediador judicial, formado pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Minha maior experiência é em Conciliação pois, antes da pandemia Covid 19, fazia as audiências na 2ª Vara da Família de Joinville, mas também, antes do projeto, fiz várias mediações na área da família.

2- Por que o Sr. optou em participar do projeto piloto como mediador? Qual sua impressão sobre atuar de forma voluntária?

R- Optei por participar para ajudar o colega. Atualmente, realizo atividades de Juiz Leigo, *pro bono*, no Juizado Especial Cível de Joinville. Todavia, entendo que a mediação deveria ser remunerada, tendo em vista que demanda muito tempo e todos são profissionais em diferentes áreas.

3- Ao longo do projeto, quais foram as maiores dificuldades encontradas pelo Sr?

R- O entendimento da parte frequentar a sessão de mediação foi uma das dificuldades. Principalmente, a parte que seria réu, caso a demandante entrasse com a Ação judicial. Fazíamos a ligação explicando toda a situação e frisávamos que o comparecimento era voluntário, no entanto seria interessante o comparecimento para resolverem conjuntamente as questões familiares conflituosas. A parte de imediato falava que se não era obrigatório não iria. No dia seguinte, mesmo com essa refuta inicial, a grande maioria, acabava vindo à sessão, mas, o primeiro contato já era desgastante. Falando em desgaste, as sessões de mediação familiar envolvem grande envolvimento emocional que afetam a todos os presentes, inclusive o mediador acabando absorvendo essa carga de sentimentos. Além disso, como não contávamos com um número adequado de participantes, o próprio mediador tinha que redigir o acordo entabulado pelas partes. Outro ponto que dificultou, foi algo particular mas, provavelmente o principal. Durante meados da mediação tive que submeter a uma cirurgia no ombro, ficando afastado das atividades por 09 meses. Como foi uma cirurgia programada, pude avisar com antecedência, mas gerou um atraso na programação, pois ficou paralisado os atendimentos até o autor do projeto conseguir a sua formação em mediação judicial e dar continuidade.

4- Uma equipe multidisciplinar ou mais mediadores alteraria o resultado obtido pelo projeto, ou a formação apresentada foi suficiente?

R- Sem dúvida seria o cenário ideal. Mas, é muito difícil formar uma equipe para um projeto temporário e que as pessoas atuem de forma voluntária. Mais mediadores e uma equipe multidisciplinar alteraria na qualidade entregue às partes e na quantidade de atendimentos.

No entanto, na medida do possível, o que foi feito à população acredito que atendeu as expectativas e quem participou teve uma grande oportunidade para uma solução pacífica do conflito, de forma individualizada.

5- Entre as mediações realizadas alguma delas foi mais marcante?

R- Sim. Lembro de uma avó que tinha a guarda da criança e não deixava a genitora visitar o filho. Foram feitas duas sessões de mediação, para no final uma solução amigável do conflito.

6- O ambiente físico, espaço, receptividade e outros requisitos atenderam ao solicitado pelo Conselho Nacional de Justiça?

R- Interessante a pergunta, pois iniciamos em um espaço físico juntamente com a equipe de mediação familiar do fórum. Em um ambiente preparado para os atos da mediação, próprio, específico para isso e já utilizado por algum tempo pelo Setor de Mediação. No entanto, logo no primeiro dia do projeto, notamos que havia grande confusão dos envolvidos, já na recepção do fórum, não sabiam se o atendimento era para o Serviço de Mediação ou para o projeto piloto. O serviço conta com 2 salas de mediação e teríamos que nos adequar a pauta deles. Dessa forma, adaptamos a sala de audiências da 2ª Vara da Família de Joinville, nos parâmetros propostos pelo CNJ, para se ter uma mediação dentro das normativas sugeridas.,

7- Quais técnicas de mediação foram utilizadas?

R- Várias. Dentre elas: escuta ativa, *rapport*, sessões individuais, *brainstorm*, inversão de papéis, afago, recontextualização, geração de opções, validação de sentimentos, enfoque prospectivo. Enfim, cada caso com sua peculiaridade, mas foi tentando utilizar as técnicas conhecidas para um melhor desenvolvimento das partes e propiciando opções para que desenvolvem um acordo justo, equilibrado, que fosse possível o cumprimento e que no final tivessem a sensação de alegria por solucionado algo que parecia, inicialmente, impossível.

8- As partes compareceram de forma voluntária? Foi apresentado o termo de abertura e os princípios da mediação?

R- Sim. O comparecimento de todos foi voluntário. O termo de abertura e os objetivos da mediação e seus princípios foram apresentados em cada sessão de mediação realizada.

9- Qual sua impressão final do projeto piloto? Acredita que foi realizado de forma satisfatória?

R- Foi sensacional. Um projeto extremamente produtivo para as partes envolvidas, que tiveram uma oportunidade única de pacificar seus conflitos de forma harmônica auxiliados por um mediador que serviu de catalizador para um acordo, não

de forma impositiva, com uma sentença imposta pelo juiz, como poderia ter sido, caso optassem pela sequência natural do processo.

10- O Sr. atuaria novamente em um projeto de mediação caso prorrogassem esse projeto piloto, ou outro similar caso acontecesse?

R- Não de forma voluntária. Deveria ser melhor estruturado para que os mediadores recebessem pelas mediações realizadas. Inclusive o Ministério do Trabalho já classificou a Mediação como uma profissão.

Entrevista com a Defensora Pública, Juliane Schlicing, responsável pela 3ª Defensoria Pública de Joinville, vinculada a 2ª Vara da Família da Comarca de Joinville. A entrevista abaixo foi realizada por *whatsapp*. As perguntas foram encaminhadas à Defensora e as respostas foram fornecidas por áudio, os quais foram transcritos na íntegra.

1- A assistência jurídica fornecida pela DPESC núcleo Joinville, atinge qual público (abrangência territorial)? Existe limite de renda (abrangência financeira)?

R- Atinge apenas a Comarca de Joinville. Existe sim um limite de renda. Para aferir a hipossuficiência financeira é respeitado uma Resolução interna, qual seja a Resolução CSDPESC n.º 15/2014, que fixa alguns requisitos para o atendimento, dentre eles, renda familiar mensal auferida não pode ser superior a três salários mínimos federais.

2- Qual o número de atendimentos realizados pela DPESC Joinville, na área de família, no período compreendido de março de 2019 à março de 2020?

R- Os atendimentos da Defensoria são divididos em trimestres. No 1º trimestre de 2019 foram realizados 296 atendimentos; no 2º trimestre 417 atendimentos; no 3º trimestre 408 atendimentos e no 4º trimestre 337 atendimentos. Com relação às ações, em anexo o relatório de estatística e produtividade.

3- Quantos servidores compõem o quadro da Defensoria Pública de Santa Catarina atinente a 2ª Vara da Família de Joinville? Existe carência de servidores ou o número correspondente é suficiente para atender a demanda?

R- A 3ª Defensoria conta com um Defensor Público, um analista jurídico e um estagiário remunerado, dividido com a 4ª Defensoria Pública. Existe carência de Defensores no Estado de Santa Catarina, o número que tem hoje não dá conta de

atender toda a demanda que o Estado oferece, muito menos que Joinville oferece. Assim, tem deficiência de quadro de apoio e de Defensores.

4- Com relação às questões familiares, existe uma divisão interna para o atendimento e o ingresso da ação pela Defensoria Pública?

R- Sim existe uma divisão interna para o atendimento e o ingresso da ação pela Defensoria, Na área da família tem um defensor que faz o atendimento das ações iniciais de família, cuja distribuição não é vinculada e temos um defensor para cada uma das três varas de família ( um defensor que atua na 1ª Vara da Família, um defensor que atua na 2ª Vara da Família e um defensor que atua na 3ª Vara da Família), que são os defensores que 'tocam' os processos e responsáveis pela confecção das iniciais com distribuição vinculada.

5- Qual o prazo de atendimento a uma parte pela DPESC (do ingresso físico da parte ao atendimento propriamente dito com o defensor público)? Houve redução no prazo de atendimento à parte pela DPESC com o advento do projeto piloto?

R- Inicialmente a agenda de atendimento estava para 03 meses. Eu vou dar o marco inicial quando a pessoa chega na Defensoria com a documentação completa (não vou contar as idas e vindas sem a documentação toda). Então, quando Ele(a) chegava em 2019 com a documentação completa até que tivesse contato com o defensor demorava cerca de 03 meses. Com o projeto piloto conseguimos diminuir drasticamente a agenda para menos de 02 meses. Hoje em dia, não existe fila de espera. A pessoa chega com a documentação completa e na própria semana é atendida. Então conseguimos gerir, com a ajuda do projeto piloto, completamente a agenda de atendimento.

6- Qual a sua impressão acerca do projeto piloto formulado pela Defensoria Pública núcleo Joinville e 2ª Vara da Família de Joinville?

R- O projeto piloto foi incrível. O que eu percebo na Defensoria, muitas pessoas, quando resolvem adentrar com ação na vara da família, eu costumo dizer que ainda não houve a maturação do conflito entre aqueles envolvidos. Então, muitas vezes as pessoas não tiveram tempo para parar, pensar, refletir e, com certeza, nunca pararam para conversar. Tanto que, ações em que a litigiosidade é intrínseca à causa, bem arraigada como a modificação de guarda, as revisões de alimentos, as modificações de regime de visitação, quando eu observava que na agenda, tinham agendado uma ação dessa natureza, eu, imediatamente, já mandava para o projeto, porque eu sabia

que as chances de sucesso com uma mediação seriam muito grandes. É um tipo de ação, quando adentra no Poder Judiciário fica se arrastando por anos e as partes agredindo uma as outras, com uma série de acusações, fatos e boletins de ocorrência que se sucedem, sem que se oportunizem a Elas uma escuta ativa, uma escuta ativa recíproca. Então, essa foi a grande sacada do projeto.

7- Houve alguma mediação impactante nesse período? Algum atendimento realizado pelo projeto piloto que realmente solucionou uma questão familiar de difícil composição?

R- Casos impactantes na família existem muitos. É uma série de histórias humanas que chegam nas mãos da gente. Mas, houve uma, no final do ano, que eu lembro que a parte chegou à Defensoria, era véspera do recesso forense, por exemplo, dia seguinte era o recesso, e a parte pleiteava a busca e apreensão de um menor, umas das partes era um policial militar. Conseguimos fazer o atendimento do casal. Eu sei que, com a escuta da mediação familiar o conflito foi drasticamente minimizado. O pai e a mãe da criança saíram da sessão de mediação conversando, com o regime de fixação de visitação estabelecido. Algo que se entrasse no Judiciário ficaríamos todo o período de férias brigando. No final, o militar, genitor da criança, agradeceu, fez questão de deixar o telefone celular, caso precisasse faria todo tipo de elogio ao projeto.

8- O art. 4 da Lei Complementar 132/09, evidencia a prioridade da Defensoria Pública pela resolução extrajudicial do conflito. A Dra acredita que o projeto piloto implementado alcançou esse objetivo? Indicaria o projeto aos outros núcleos da DPESC?

R- Sim. Uma das funções institucionais da Defensoria é priorizar pela solução extrajudicial do conflito. Eu acredito que o projeto piloto tenha alcançado esse objetivo, porque a gente conseguiu resolver extrajudicialmente muita coisa, mas muita coisa mesmo. O que eu penso que possa surgir disso... eu indico, abraço a causa, internalizei na Defensoria Pública essa prática, mas mais ainda eu acho que disso ai pode nascer futuramente uma Câmara de Mediação instalada na Defensoria Pública, ou seja, nada é ajuizado sem que antes passe pela Câmara, Hoje a gente não tem pessoal para implementar uma coisa dessa magnitude, mas acredito que é o futuro.

9- O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por incentivo da Academia Judicial, vem proporcionando cursos de formação para mediadores judiciais, alguns

deles com abrangência a servidores de Prefeituras Municipais, advogados, dentre outros profissionais que se enquadrem nas exigências do curso e obrigações do Conselho Nacional de Justiça. A Defensoria Pública, após essa experiência com o projeto piloto, não teria interesse em participar desses cursos de formação de mediadores judiciais e implementar um Centro de Atendimento Familiar, utilizando as técnicas da mediação, instalado na própria Defensoria, ou por vídeo conferência?

R- A pergunta já está respondida. Sim, inclusive eu consegui fazer o curso, só não fiz o estágio ainda, pois não teria condição de fazê-lo em Joinville, porque incidiria em suspeição nos processos em que eu atuo, mas, a parte teórica eu já fiz, já me capacitei. Hoje, estou fazendo o curso da Justiça restaurativa, através da Academia do Tribunal de Justiça. Sim, eu acho que capacitando outras pessoas, além de mim, ou seja, capacitar um grupo de servidores para essa funcionalidade. Também, da mesma forma que é feito no sistema de mediação do Fórum de Joinville, angariar mediadores voluntários para que conseguisse abarcar a demanda que chega. Creio, que se o Tribunal se dispuser a capacitar alguns servidores da Defensoria a gente poderia propor ao Conselho da Defensoria Pública a instalação de uma Câmara de Mediação no município de Joinville.

10- Como mudar a atual conjuntura da cultura da sentença para o desenvolvimento de uma cultura consensual?

R- Eu estou convencida que a Cultura da Litigiosidade e a Cultura das pessoas buscarem um terceiro para resolverem suas próprias demandas não é o caminho. Isso é uma coisa completamente frustrada, a gente vê pelos números que as varas das famílias estão abarrotadas de sucessivos processos. Um processo inicial originário de guarda, visitas, alimentos e divórcio pode virar cinco, seis, depois, é um crescimento exponencial, que está provado que não funciona, que não damos conta de julgar nem o que existe e nem de realmente entregar um resultado favorável para os núcleos familiares. A Defensoria tem um objetivo que é primar pela pacificação social. Então, nesse sentido, como se pacifica uma sociedade? Com certeza é trazendo uma maior compreensão aos núcleos familiares, para que tenham uma relação saudável, para que consigamos brotar essa relação saudável entre as pessoas, sem dúvida nenhuma, a resolução dos conflitos deve passar por soluções alternativas de dirimir esses conflitos. Acredito, na mediação familiar com certeza, na Justiça restaurativa, nas constelações familiares e creio também, que a rede de apoio governamental deveria oferecer algum tipo de ajuda psicológica a essas pessoas que

litigam. Por que a gente percebe que as matérias relativas ao direito de família envolvem muitas mazelas psicológicas. Então você dá a resposta jurídica para aquilo é só a ponta do iceberg, na verdade, você tem que atender o problema como um todo.

#### 4.7 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS

Ao iniciar o projeto algumas dificuldades já eram esperadas, como a falta de divulgação e conhecimento da população, não do projeto em si, mas sim da própria prática não adversarial, mediação.

Isso tem diversas explicações. A mediação no Brasil é recente, dando seus primeiros passos em 2010 com a Resolução 125 do CNJ e ganhando força a partir de 2015 com a Lei de Mediação e o CPC. Esses 07 anos de vivência na sociedade já resultaram em muitas conquistas, no entanto, a força para mudar uma estrutura cultural mantida por anos, não é tarefa simples, a cultura da mediação ainda não está totalmente instituída na sociedade.

Nessa esteira, com precisão ensina Wolkmer (2003, p,9-10):

Nessa perspectiva, parte-se da premissa de que as instituições jurídicas têm reproduzido, ideologicamente, em cada época e em cada lugar, fragmentos parcelados, montagens e representações míticas que revelam a retórica normativa, o senso comum legislativo e o ritualismo dos procedimentos judiciais. Tal condição se aproxima de uma primeira noção de instituição jurídica, projetada como estrutura normativa sistematizada e permanente, atuando e coordenando determinados núcleos de ação que têm funções específicas (controle social, sanção, administração política e financeira, ordem familiar, satisfação das necessidades comunitárias), operadores profissionais (juiz, advogado, defensor público) e órgãos de decisão (tribunais de justiça).

Os ensinamentos dos acadêmicos de direito no Brasil, são voltados para o combate, quanto mais recurso interposto, melhor é o advogado, esse é o modelo jurídico hegemônico nas grades curriculares. Os professores aprenderam com esse sistema, trabalham em seus escritórios nessa perspectiva de cultura da sentença, esperando um julgamento de sua lide e, naturalmente, ensinam aos novos operadores do direito dentro dessa perspectiva.

Aos iniciantes do curso de Direito, como forma de descontrair, em suas aulas magnas, inaugurais do curso é contada a piada que todo estudante de Direito conhece, a qual, o advogado, recém-formado interpela orgulhosamente seu pai, um advogado combatente. Pai, sabe aquele processo que durava mais de 40 anos,



consegui um ótimo acordo, vamos encerrá-lo, é só aguardar a homologação do juiz. O pai, furioso responde: - seu burro, foi esse processo que pagou sua faculdade e nos manteve com conforto durante todos esses anos.

Essa concepção ideológica necessita imediatamente ser mudada. O pai advogado, da referida piada, em uma perspectiva inversa, deveria orgulhar-se do filho, pois solucionar uma questão conturbada tem seu valor para os envolvidos, serve de exemplo para a sociedade, impulsiona ao escritório mais cliente, bem como, o advogado tem mais tempo disponível para receber, estudar e solucionar novos casos. Ou seja, a dependência financeira advinda de uma ação será substituída por novas, com soluções mais rápidas e em sintonia com a tendência e anseios da sociedade atual.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina investe no aperfeiçoamento e capacitação profissional de seus servidores oferecendo vários cursos. O curso de formação de mediador Judicial é um desses cursos, ofertados pela Academia Judicial., entidade habilitada pela ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -, com aulas práticas e teóricas que são ministradas conforme a determinação do CNJ, e de acordo com o conteúdo programático fixado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A Resolução TJ n. 18, de 18 de julho de 2018, estabelece normas e procedimentos para o cadastramento de conciliadores e de mediadores, o credenciamento de câmaras privadas de conciliação e mediação, sua atuação, supervisão e desligamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O cadastro dos mediadores no TJSC é feito pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC), conforme o art 3º da Resolução “ a inclusão de conciliadores e de mediadores no cadastro estadual do tribunal de Justiça de Santa Catarina dependerá de prévia aprovação do candidato pelo COJEPMEC.

Com resolução a parte remuneratório dos servidores formados a Resolução dispõe no art 28.

Servidores e estagiários do Poder Judiciário, devidamente capacitados nos termos desta resolução, poderão conduzir procedimentos de mediação ou de conciliação em processos judiciais ou em CEJUSCs, independentemente do atendimento aos demais requisitos desta resolução e sem qualquer acréscimo remuneratório.

Parágrafo único. Os servidores e os estagiários atuarão mediante designação do magistrado que estejam vinculados. Res.18,TJSC, 18/07/2018.

Na leitura dos artigos da Resolução fica demonstrado que a participação do servidor tem que ser voluntária. Conforme já demonstrado, as unidades judiciais e com o recorte para a 2VF, estão com alto índice de congestionamento no seu acervo, bem como um reduzido número de servidores. Para realizar uma mediação o servidor designado pelo juiz terá que se ausentar de sua função habitual, sobrecarregando o serviço. Para atuar em uma sessão de mediação fora do horário de trabalho não tem estímulo, pois a prestação de serviço conforme a resolução dispõe tem que ser voluntária, não existindo sequer uma contraprestação com banco de horas.

Sobre esse tema afirma Rodrigues (2017, p.118).

O que preocupa, atualmente, é a aceleração do Poder Judiciário para capacitar pessoas para atuarem como mediadores judiciais, por meio de cursos com carga horária mínima, na intenção de disponibilizar mediadores suficientes nos cadastros nacional e regional, de tal maneira que os tribunais disponibilizem aos cidadãos, em tempo exíguo, a mediação de conflitos.

O que se percebe é que o TJSC, gasta com a formação de mediadores, mas, até o momento, não sabe como melhor destinar e aproveitar essa mão de obra qualificada.

Essa situação foi vivenciada no projeto. Os acadêmicos voluntários que iniciaram o projeto, logo, na segunda semana abandonaram, pois tinham que gastar com transporte, para se deslocar, além de voluntariar no período de 04 horas fora do horário de trabalho, tinham o horário de estágio para cumprir e as aulas na faculdade.

Além dos estagiários, a dificuldade também de encontrar um mediador formado disposto a trabalhar de forma voluntária. Tanto, que apenas 01mediador se dispôs a contribuir com o projeto.

Analisando todos os obstáculo enfrentados, sem dúvidas, o voluntarismo dos servidores mediadores formados pelo Tribunal de Justiça foi o maior obstáculo e desafio para o projeto.

A dificuldade de contar apenas com 01 (um) mediador chegou ao ponto de suspender as mediações por um período. O mediador submeteu-se a uma cirurgia ortopédica, impossibilitando o agendamento de novas sessões, pois era o único profissional habilitado àquela época. Foi possível a complementação do projeto com a formação em mediação deste acadêmico. Todavia, a sobrecarga de trabalho foi

enorme, porque tinha que sozinho realizar 02 sessões seguidas de mediação, redigir o termo de acordo, repassar ao defensor e ainda, trabalhar em expediente normal.

O planejamento antes de executar qualquer tarefa é fundamental e o erro na triagem foi costado em 04 (quatro) encaminhamentos realizados pela Defensoria, situação que influencia negativamente nos índices do projeto. Na pauta das audiências de mediação tem que constar apenas casos que são passíveis à mediação. É frustrante para o colaborador, que voluntariamente está disponível naquele período exclusivamente ao projeto e durante a sessão perceber que o caso em tela não é passível de mediação e não deveria ter sido direcionado pela DPESC. Do mesmo modo, para as partes que criam uma expectativa não atendida, podendo ocasionar em um descrédito para o serviço prestado.

As partes convidadas a participarem da mediação tem autonomia para aceitar ou não a realização da sessão de mediação. Sem dúvidas, essa não obrigatoriedade de comparecimento é um obstáculo e foi confirmado pelos mediadores do projeto. Na oportunidade de ligar para perguntar se compareceriam, muitos declinavam o convite, falando se não é obrigado eu não vou. No dia da sessão acabavam aparecendo e ainda, realizando o acordo.

Por fim, a falta de um local apropriado. Iniciaram-se as sessões de mediação do projeto no setor de mediação, contudo, esse setor também tinha em sua agenda audiências, o que confundia os recepcionistas do fórum, assim como as partes envolvidas. Para corrigir e melhor atender ao público, adaptou-se a sala de audiências da 2VF.

Esses entraves encontrados ao longo do projeto devem servir de exemplo para futuros serviços de mediação, pois não são problemas específicos do projeto, mas ocasiões que certamente repetirão em outros programas se não forem corrigidas.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade está em frequente mutação, cada vez mais acelerada, capitalista, informatizada, mais evoluída, conceitos e valores - uns se perderam outros surgiram, as famílias acompanharam essa transformação e se adequaram, reformularam, em todos os aspectos, inclusive a formação, com o surgimento de novos modelos familiares, novas organizações, da mesma forma, o Direito, as Leis, a jurisprudência e o próprio Judiciário também vem se ajustando/adequando.

A família do passado, era a nuclear formado pelo pai, mãe e filho (a), o patriarcado era autoritário, rígido na educação da prole. Hoje, a definição de família não é mais apenas a constituída por um casamento válido, está mais baseada no afeto, e desta diversidade contemporânea, novas organizações familiares surgiram, por consequência, adequações a essas mudanças são necessárias

Entretanto, essa nova ordem organizacional familiar que acompanha a evolução mundial em todos os aspectos está aliada a um consumismo exacerbado, de sempre procurar/querer o que não tem, a falta de diálogo nas famílias, são alguns dos fatores que potencializam todo esse embate de casais que em muitos casos, terminam no Judiciário.

O Poder Judiciário tem que estar preparado a preencher as lacunas de um método tradicional imposto no qual as partes esperam a solução de suas demandas e entregam ao juiz que dá a resposta à lide com a sentença.

A resposta do Poder Judiciário, considerando seus objetivos estratégicos como a eficiência operacional, acesso à Justiça e a responsabilidade social foi a implementação de instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

O enfrentamento desses conflitos, interpessoais e relacionais que estão carregados de sentimentos, emoções e de anseios que não são aparentes, ou seja, estão subjacentes ao conflito, deve ser aplicado da maneira mais eficaz possível, com a presença de diálogo entre as partes, de forma pacificadora, harmônica e que se possível, a promoção do restabelecimento da comunicação dos litigantes.

Uma das propostas para atender essas transformações e esse embate é o instituto da mediação. No qual o mediador, terceiro imparcial, tem o papel de impulsionar as partes para que estabeleçam a melhor comunicação, conduzindo-as, emponderando-as para que sejam as autoras de suas próprias soluções.

Baseado no sucesso de outros países, mais especificamente o Canadá, o serviço de mediação familiar em Santa Catarina foi instituído pela Resolução n. 11/2001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com objetivo de auxiliar famílias a solucionarem seus conflitos, amparadas por uma equipe interdisciplinar, através de procedimento autocompositivo conduzido por mediador capacitado.

Percebe-se que de forma precursora e inovadora o TJSC, iniciou os estudos da prática de mediação antes mesmo do marco legal do Brasil, que ganhou força com três movimentos legislativos: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 e o Código de Processo Civil (CPC), disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

As mencionadas normas são responsáveis pela criação de uma nova perspectiva, um novo panorama, uma mudança da Cultura da Sentença para a Cultura do Consenso no Brasil, consagrando outros meios “adequados” de resolução de conflito além da jurisdição estatal.

O rompimento da cultura da sentença e a utilização de formas autocompositivas, que preservam o diálogo, especialmente a mediação, proporcionam um meio alternativo para o Judiciário, uma forma de ampliar a possibilidade do usuário em escolher o método que entenda mais favorável, mais célere, mais econômico e menos agressivo.

Com base nesse cenário, de vanguarda do TJSC é que foi apresentado o projeto piloto, para realizar mediações com as partes encaminhadas pela Defensoria Pública. Evitando assim, o ingresso imediato da ação na Segunda Vara da Família, e propiciando às partes uma solução em conjunto e adequada para a situação.

Ao todo, foram realizadas durante o período do projeto piloto um total de 46 audiências. Os resultados obtidos foram altamente relevantes, entre eles: a pauta de atendimentos com margem de apenas 07 dias para realizar a primeira mediação; uma taxa de 82% de acordo; o prazo em média de 22 dias para homologação judicial; apenas 04% dos acordos não foram cumpridos e resultaram em uma outra ação.

No intuito do fortalecimento de uma cultura do consenso propiciando aos interessados uma oportunidade de solucionar seus conflitos de forma célere, eficaz e

com a possibilidade de ganhos mútuos e que esperamos a vinda de novos projetos, quem sabe até a replicação deste, na própria sede da DPESC.

Essa ideia de replicação de serviços faz parte de uma das condições da nova ordem mundial no setor de investimento, realizada na iniciativa privada são as denominadas *startups*, na área jurídica, são chamadas de *lawtech*, no qual os investidores procuram empresas para investir que tenham serviço inovador, com as melhores ideias, repetível, com escalabilidade, recorrência, canal, tração e com as melhores equipes.

Fazendo um paralelo com esses novos modelos globais de investimento, apesar de fazer parte do setor público, o projeto está em consonância com essa tendência mundial. Uma vez que pode ser replicado, em vários setores, cidades, estados, atende a dor voltada a um nicho específico, quais sejam, questões e demandas familiares, de certa forma uma necessidade e um serviço prestado que sempre acontecerá, ou seja termina um processo inicia outro.

Essa nova forma de pensar, acompanhando a demanda da sociedade, com respostas e soluções rápidas, disruptivas, tecnológicas, satisfatórias é que devem fazer parte do Judiciário. Foi essa a proposta que o projeto tentou entregar aos usuários da justiça da 2VF.

Com os resultados obtidos, o comparativo com o atual cenário da unidade judicial da 2VF e as respostas obtidas com os *stakeholders* (mediador, defensora e gestora do cartório) do projeto, restou demonstrado que a parceria com a DPESC, foi benéfica para todos os envolvidos: para a Defensoria Pública, colaborou com a gestão de agenda de atendimentos daquela instituição, reduzindo a fila de espera, inicialmente de 3 meses para 02 meses e posteriormente para uma agenda semanal de atendimento ao público; para o cartório da 2VF, pode apresentar dados estatísticos da unidade e uma provável solução para o enfrentamento; para as famílias que participaram, na medida que tiveram uma resposta mais célere do judiciário, oportunizando o desenvolvimento da comunicação, bem como o de tomada de decisão mútua, na qual em conjunto puderam solucionar o conflito.

Entretanto, a cultura da sentença enraizada no cidadão brasileiro é uma tarefa de difícil mudança, é preciso uma maior informação, divulgação, provação de credibilidade para os envolvidos, bem como maior envolvimento de toda a comunidade jurídica para um maior desenvolvimento da Cultura do Consenso.

Outro fator fundamental para uma mudança radical é o melhor aproveitamento dos servidores formados em mediação judicial pelo Tribunal. Atualmente, esses servidores, de acordo com a Resolução n.18/2018 do TJSC, são classificados como voluntários, ou seja, atuam apenas de forma gratuita.

Esse voluntariado, foi disparado o maior obstáculo enfrentado pelo projeto piloto. A natureza das mediações que envolvem situações familiares são altamente desgastante, o mediador após a sessão de mediação, que no caso do projeto durava em média duas horas por sessão, ou seja, quatro horas em uma manhã, invariavelmente compromete seu trabalho no período da tarde, em uma jornada de mais sete horas.

Na perspectiva de um seguimento do projeto em outras unidades ou setores, essa condição de trabalho voluntariado do servidor tem que ser reavaliada, bem como o melhor aproveitamento dos servidores formados no curso de mediação, pois ficou evidente, com os dados apresentados do projeto, que em um cenário de maior escala, a mediação pré- processual em matéria de família pode ser um aliado à gerência e desenvolvimento eficaz da unidade, contemplando e somando as práticas inovadoras que o próprio TJSC adotou, antes mesmo do marco legal da mediação no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, R. O. B.; AMBONI, N. **Teoria geral da administração: das origens às perspectivas contemporâneas**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2007.
- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.
- AZEVEDO, Francisco. **Arroz de Palma**. 20 ed. Rio de Janeiro.e São Paulo: Record, 2018.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. Águida Arruda. **Mediação familiar no novo código de processo civil**. 16 fev. 2017. Disponível em <http://www.rkladvoacia.com/mediacao-familiar-no-novo-codigo-de-processo-civil/> Acesso em 21 jun 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 14121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm) Acesso em: 04 jan. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 6515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) Acesso em: 04 jan. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jan. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 04 jan. 2020
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 9263**, de 12 de janeiro de 1996. Trata do planejamento familiar e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 04 jan. 2020
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 04 jan. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei 11340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 04 jan. 2020.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 132**, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em 04 jan. 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fábris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 04 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125** de 29 de nov 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 04 jan. 2020.

CURY, Cesar Felipe. **Mediação. In: Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018.

DEL PRIORE, Mary. **História do Amor no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 2005.

DIAS, Bernice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ENTELMAN, Remo F. **El conflicto: dilema para abogados**. Revista La Ley, Buenos Aires. Disponível em

[http://ebour.com.ar/ensayos\\_meyde2/Remo%20Entelman%20-%20El%20Conflicto,%20dilema%20para%20abogados.pdf](http://ebour.com.ar/ensayos_meyde2/Remo%20Entelman%20-%20El%20Conflicto,%20dilema%20para%20abogados.pdf). Acesso em 02/04/2020.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. Ed. Re. Atual. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé; MORAES, Daniel Lopes de. **Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflitos interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTR, 2004.

FOLGER, J.P.; JONES, T.S. **Nuevas direcciones em mediación**. Buenos Aires: Noriega, 1984.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 15 ed. Campinas: Papyrus, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. traduzido por Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo, São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. tradução Saulo Kriger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP, 2013.

KRZYNARIC, Roman. **O poder da empatia: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

LEDERACH, John Paul. **Transformação dos conflitos**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LETTERIELLO, Rêmoló. **Normas universais sobre a mediação de conflitos**. 13 jan 2017. Disponível em <http://www.rlmediar.com.br/normas-universais-sobre-mediacao-de-conflitos/> Acesso em: 21 jun 2019.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 29-36.

NETO, Adolfo Braga. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; NETO, C. L. (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. 1. ed. (2007), 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abr. 2020.

- NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.
- PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Tradução: Erica de Paula Salgado. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. Ed. São Paulo: Conceito, 2011.
- PINZANI, *Alessandro*. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- POPPER, Karl. **O mito do contexto**. Lisboa: Edições70, 2009.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.
- RACHELS, James. **Os elementos da filosofia moral**. Tradução e revisão técnica: Delamar José Volpato Dutra. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.
- ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Ícone, 2009.
- RODRIGUES, Silvana Yara de Castro. **A mediação judicial no Brasil: avanços e desafios a partir do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ROSENBERG, Marshall B. **Juntos podemos resolver essa briga: paz e poder na resolução de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2020.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social: Ensaio sobre a Origem das Línguas: Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens: Discurso sobre as Ciências e as Artes**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução 03**, de 06 de jun. 2005. Disciplina competência de varas criadas pela Lei Complementar n. 224, de 10 de janeiro de 2002, nas comarcas que denomina, e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=882&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=> Acesso em 04 jan 2020.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mediação Familiar: formação de base**. Mai 2004. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1477413/Apostila+de+Formação+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47area>. Acesso em 04 jan. 2020.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução n.º 11** de 25.de set.2001.Dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=584&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 04 jan. 2020.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Orientação CGJ 46**, 15 de out. 2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inclusive no âmbito do Poder Judiciário nacional. Disponível

em: [https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1263502/CGJ46\\_v02/d803bc86-9659-816f-fe95-95ee3b5bf628](https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1263502/CGJ46_v02/d803bc86-9659-816f-fe95-95ee3b5bf628). Acesso em 04 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **CM 11**, 11 de nov. 2018. Fixa as diretrizes para a análise do pedido de gratuidade de justiça no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173239&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=> Acesso em 06 de jan. 2020.

SANTA CATARINA. **RESOLUÇÃO CSDPESC nº 15**, de 29 de jan. 2014. Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais. [https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/Resoluao\\_CSDPESC\\_no\\_0152014\\_\\_Denegao\\_de\\_Atendimento\\_62e98ade482ce.pdf](https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/Resoluao_CSDPESC_no_0152014__Denegao_de_Atendimento_62e98ade482ce.pdf). Acesso em 06 de jan. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução n.º18** de 18 de jul. 2018. Estabelece normas e procedimentos para o cadastramento de conciliadores e de mediadores, o credenciamento de câmaras privadas de conciliação e mediação, sua atuação, supervisão e desligamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172351&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 04 jan. 2020

SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SAVATER, Fernando. **Ética para o meu filho**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SERPA, Maria Nazareth. **Mediação uma solução judiciousa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. 2. Ed Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STANGGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. In: **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**.

Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 37-64.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. rev.atual. São Paulo: Forense, 2018.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

URY, WILLIAM. **Supere o não: Como negociar com pessoas difíceis**. tradução de Cristina Yamagami; São Paulo: Benvirá, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VEZZULLA, Carlos Juan. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Imab, 2001a.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: mediação no direito**. Organizador: Luis Alberto Warat. Florianópolis: Emodara, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Organizadores: Hermes Zaneti Júnior; Trícia Navarro Xavier Cabral. Salvador: Juspodvim, 2018, p. 833-840.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.